



# Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 1311

Recife - Segunda-feira, 18 de setembro de 2023

Eletrônico

## PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

### PORTARIA PGJ Nº 2.633/2023 Recife, 14 de setembro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor do requerimento eletrônico de licença maternidade n.º 460557/2023;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade do serviço e o interesse público;

RESOLVE:

I - Designar a Dra. MARIANA LAMENHA GOMES DE BARROS, 3ª Promotora de Justiça de Igarassu, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Igarassu, no período 14/08/2023 a 29/01/2024, em razão da licença maternidade da Dra. Manuela de Oliveira Gonçalves.

II - Retroagir o efeito da presente Portaria ao dia 14/08/2023.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Republicado por incorreção(\*)

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ Nº 2.637/2023 Recife, 15 de setembro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a elaboração da Escala de Plantão encaminhada, nos termos do art. 17 da Resolução RES CPJ n.º 006/2017, de 03/05/2017;

CONSIDERANDO a solicitação de alteração da escala de plantão, do mês de setembro, encaminhada pela Coordenação da 12ª Circunscrição Ministerial de Vitória de Santo Antão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 2.472/2023, de 25/08/2023, publicada no DOE do dia 28/08/2023, conforme anexo desta Portaria;

II - Lembrar aos Promotores de Justiça relacionados no anexo a obrigatoriedade de apresentação do relatório de plantão respectivo, conforme disposto nos arts. 24, 28 e 29 da Resolução CPJ n.º 006/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ Nº 2.638/2023 Recife, 15 de setembro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Audiências de custódia para o mês de setembro/2023, por meio da Portaria PGJ Nº 2.474/2023;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 5ª Circunscrição Ministerial com sede em Garanhuns, para alterar a escala das audiências de custódia do polo 10 - GARANHUNS;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 2.474/2023, de 25/08/2023, publicada no DOE do dia 26/08/2023, conforme anexo desta Portaria;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ Nº 2.639/2023 Recife, 15 de setembro de 2023

Altera o art. 9º, incisos IV, V e VI, da Portaria POR-PGJ Nº 1.426/2023, alterada pela Portaria POR-PGJ Nº 1.764/2023.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, com suas alterações posteriores;

Considerando que o Ministério Público de Pernambuco foi pioneiro na criação da Comissão Permanente de Gestão Ambiental, criada pela Portaria POR-PGJ n.º 540/08, e em 15 de setembro de 2008 a LEI COMPLEMENTAR Nº 128 a instituiu como órgão auxiliar do MPPE, com o fim de estudar, sugerir e acompanhar a implantação de práticas e medidas de consumo de bens e serviços de forma sustentável, todas no sentido de fomentar a conscientização institucional da preservação ambiental;

Considerando que a Comissão Permanente de Gestão Ambiental, por meio da Portaria POR-PGJ n.º 916/10 de 03/08/10, foi designada como gestora da Agenda Ambiental da Administração Pública – A3P no MPPE;

Considerando a portaria PGJ Nº 1.426/2023, publicada em 03 de maio de 2023, e que instituiu o Plano de Gestão Sustentável do Ministério Público de Pernambuco;

Considerando a Portaria PGJ Nº 1.764/2023, publicada em 12 de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVADOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

junho de 2023, e que altera dispositivos da Portaria PGJ Nº 1.426/2023; RESOLVE:

Considerando o constante aperfeiçoamento das ações ministeriais;

Considerando os temas e projetos que viabilizarão a implantação do Plano de Gestão Sustentável no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

Considerando a alteração do art. 9º, incisos IV, V e VI, da Portaria PGJ Nº 1.426/2023, pela Portaria PGJ Nº 1.764/2023, que insere tão somente a Coordenadoria Ministerial de Administração - CMAD no Grupo Executivo de Serviços Sustentáveis, no Grupo Executivo de Aquisições Sustentáveis e no Grupo Executivo para a Gestão de Resíduos;

Considerando que para o alcance das metas estabelecidas faz-se necessário o envolvimento de outros setores que também compõem as atividades rotineiras e impactantes do Plano de Gestão Sustentável do MPPE;

Considerando a necessidade de diálogo entre os setores contratantes do Ministério Público de Pernambuco, e consequentemente a fomentação da conscientização institucional para a preservação ambiental;

Considerando, por fim, o requerimento ajuizado pela Coordenadoria Ministerial de Administração de Pessoal – CMAD, nos autos do procedimento administrativo SEI Nº 19.20.0135.0015928/2023-81.

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 9º da Portaria POR-PGJ nº 1.426/2023, alterada pela Portaria POR-PGJ Nº 1.764/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º (...)  
(...)

IV - Grupo Executivo de Serviços Sustentáveis: Coordenadoria Ministerial de Administração – CMAD e a Coordenadoria Ministerial de Tecnologia da Informação - CMTI;

V – Grupo Executivo de Aquisições Sustentáveis: Coordenadoria Ministerial de Administração – CMAD e a Coordenadoria Ministerial de Tecnologia da Informação - CMTI;

VI – Grupo Executivo para a Gestão de Resíduos: Coordenadoria Ministerial de Administração – CMAD, Coordenadoria Ministerial de Tecnologia da Informação – CMTI e a Gerência Ministerial de Infraestrutura - GEMI;

(...)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 2.640/2023**  
**Recife, 15 de setembro de 2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso VIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

Designar o Dr. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO, 2º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 9º Procurador de Justiça Criminal, no período de 12/10/2023 a 31/10/2023, em razão das férias da Dra. Laise Tarcila Rosa de Queiroz.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 2.641/2023**  
**Recife, 15 de setembro de 2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso VIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Dra. LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE, 2ª Procuradora de Justiça Cível, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Procurador de Justiça Cível, durante o período de 01/10/2023 a 31/10/2023, em razão do afastamento da Dra. Zulene Santana de Lima Norberto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 2.642/2023**  
**Recife, 15 de setembro de 2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso VIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Dra. LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, 9ª Procuradora de Justiça Cível, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 8º Procurador de Justiça Cível, durante o período de 02/10/2023 a 31/10/2023, em razão das férias da Dra. Lucila Varejão Dias Martins.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 2.643/2023**  
**Recife, 15 de setembro de 2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso VIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Dr. JOSÉ ELIAS DUBARD DE MOURA ROCHA, 21º Procurador de Justiça Cível, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 17º Procurador de Justiça Cível, durante o período de 01/10/2023 a 31/10/2023, em razão do afastamento do Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 2.644/2023**  
**Recife, 15 de setembro de 2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso VIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Dr. CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA, 3º Procurador de Justiça Cível, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 18º Procurador de Justiça Cível, no período de 02/10/2023 a 31/10/2023, em razão das férias do Dr. Francisco Sales de Albuquerque.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 2.645/2023**  
**Recife, 15 de setembro de 2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível.

CONSIDERANDO a excepcionalidade da situação apresentada pela referida Coordenação, ante os afastamentos de Procuradores de Justiça Cíveis no mês de outubro/2023, o que impossibilita o cumprimento do disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Dr. PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO, 1º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício pleno no cargo de 19º Procurador de Justiça Cível, de 2ª Instância, no período de 02/10/2023 a 19/10/2023, em razão das férias Dra. Alda Virgínia de Moura, dispensando-o do cargo de sua Titularidade e sem prejuízo das suas demais atribuições.

II - Atribuir-lhe a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93.

III - Designar o Promotor de Justiça indicado acima para o exercício simultâneo no cargo de sua Titularidade durante o

período de 02/10/2023 a 19/10/2023.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 2.646/2023**  
**Recife, 15 de setembro de 2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível em observância à lista dos habilitados ao respectivo edital de convocação;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da situação apresentada pela referida Coordenação, ante os afastamentos de Procuradores de Justiça Cíveis no mês de outubro do corrente, face férias e licenças, o que impossibilita o cumprimento do disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Dra. ÉRICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA, 29ª Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício pleno no cargo de 20º Procurador de Justiça Cível, de 2ª Instância, no período de 12/10/2023 a 31/10/2023, em razão das férias do Dr. Sílvio José Menezes Tavares, ficando dispensada do exercício do cargo de sua titularidade, sem prejuízo das suas demais atribuições.

II - Atribuir-lhe a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93.

III - Designar a Promotora de Justiça indicada acima para o exercício simultâneo no cargo de sua titularidade no período de 12/10/2023 a 31/10/2023.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 2.647/2023**  
**Recife, 15 de setembro de 2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da Promotoria de Justiça Cível da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Dra. IZABEL CRISTINA HOLANDA TAVARES LEITE, 18ª Promotora de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 16º Promotor de Justiça Cível da Capital, no período de 12/10/2023 a 31/10/2023, em razão das férias da Dra. Maria Fabianna Ribeiro do Valle Estima.

II - Designar a Promotora de Justiça acima mencionada para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça Cível da Capital, no período de 23/10/2023 a 01/11/2023, em razão

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

das férias do Dr. José Augusto dos Santos Neto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 2.648/2023**  
**Recife, 15 de setembro de 2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da Promotoria de Justiça Cível da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Dra. MARIA DO SOCORRO SANTOS OLIVEIRA, 4ª Promotora de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 32º Promotor de Justiça Cível da Capital, no período de 12/10/2023 a 31/10/2023, em razão das férias da Dra. Luciana De Braga Vaz da Costa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 2.649/2023**  
**Recife, 15 de setembro de 2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da Promotoria de Justiça Cível da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Dra. ÉRICKA GARMES PIRES, 5ª Promotora de Justiça Cível da Capital, em exercício, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 23º Promotor de Justiça Cível da Capital, no período de 12/10/2023 a 31/10/2023, em razão das férias da Dra. Luciana De Braga Vaz da Costa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 2.650/2023**  
**Recife, 15 de setembro de 2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da Promotoria de Justiça Cível da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição

automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Dr. RIVALDO GUEDES DE FRANÇA, 13º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 10º Promotor de Justiça Cível da Capital, no período de 12/10/2023 a 31/10/2023, em razão das férias da Dra. Mainan Maria da Silva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 2.651/2023**  
**Recife, 15 de setembro de 2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da Promotoria de Justiça Cível da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Dra. RAIMUNDA NONATA BORGES PIAUILINO FERNANDES, 9ª Promotora de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 8º Promotor de Justiça Cível da Capital, no período de 12/10/2023 a 31/10/2023, em razão das férias do Dr. Paulo César do Nascimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 2.652/2023**  
**Recife, 15 de setembro de 2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Criminal da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Dra. ANA JAQUELINE BARBOSA LOPES, 34ª Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 48º Promotor de Justiça Criminal da Capital, no período de 18/09/2023 a 27/09/2023, em razão das férias da Dra. Irene Cardoso Sousa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVADOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



**PORTARIA PGJ Nº 2.653/2023**  
**Recife, 15 de setembro de 2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o deliberado no processo SEI nº 19.20.0239.0022916/2023-62;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE, nos termos do art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa PGJ nº 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 002/2019;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar os Membros CARLÊNIO MÁRIO LIMA BRANDÃO, 4º Promotor de Justiça de Serra Talhada, de 2ª Entrância, e OTÁVIO MACHADO DE ALENCAR, Promotor de Justiça de Bodocó, de 1ª Entrância, para atuarem, em conjunto com o Promotor Natural, na sessão do Júri da Vara Criminal de Ouricuri, pautada para o dia 20/09/2023, referente ao Processo NPU nº 0003639-07.2021.8.17.3020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 2.654/2023**  
**Recife, 15 de setembro de 2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 10ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço.

RESOLVE:

Designar a Dra. MARIA JOSÉ MENDONÇA DE HOLANDA, Promotora de Justiça de Nazaré da Mata, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo nos cargos de Promotor de Justiça de Tracunhaém e Promotor de Justiça de Buenos Aires, ambos de 1ª Entrância, no período de 02/10/2023 a 11/10/2023, em razão das férias da Dra. Rhyzeane Alaide Cavalcanti de Moraes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 2.655/2023**  
**Recife, 15 de setembro de 2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 10ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço.

RESOLVE:

Designar a Dra. JANINE BRANDÃO MORAIS, Promotora de Justiça de Itambé, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Ferreiros, de 1ª Entrância, no período de 12/10/2023 a 21/10/2023, em razão das férias da Dra. Crisley Patrick Tostes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 2.656/2023**  
**Recife, 15 de setembro de 2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 10ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço.

RESOLVE:

Designar o Dr. EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO, 1º Promotor de Justiça de Timbaúba, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Ferreiros, de 1ª Entrância, no período de 22/10/2023 a 31/10/2023, em razão das férias da Dra. Crisley Patrick Tostes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 2.657/2023**  
**Recife, 15 de setembro de 2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 10ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço.

RESOLVE:

Designar o Dr. HELMER RODRIGUES ALVES, Promotor de Justiça de Macaparana, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Vicência, de 1ª Entrância, no período de 12/10/2023 a 31/10/2023, em razão das férias da Dra. Crisley Patrick Tostes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 2.658/2023**  
**Recife, 15 de setembro de 2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Edson José Guerra  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 10ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço.

RESOLVE:

Designar a Dra. RHYZEANE ALAIDE CAVALCANTI DE MORAIS, Promotora de Justiça de Tracunhaém, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Itambé, de 2ª Entrância no período de 20/10/2023 a 31/10/2023, em razão das férias da Dra. Janine Brandão Morais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 2.659/2023**  
**Recife, 15 de setembro de 2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, incisos V e XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público na fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, estabelecida no artigo 139 da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja etapa de eleição direta será realizada no dia 01 de outubro de 2023 em todos os municípios do país;

CONSIDERANDO, por fim, a publicação dos editais de habilitação, para atuação no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, nos termos da Portaria PGJ n.º 2.636/2023, no Diário Oficial de 15/09/2023;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação da 11ª Circunscrição Ministerial nos termos do processo SEI n.º 19.20.0560.0022184/2023-73;

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar o edital de habilitação para atuação no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar n.º 21, relativo ao município de Bom Jardim, publicado nos moldes da Portaria PGJ n.º 2.636/2023, no Diário Oficial de 15/09/2023.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo das demais disposições da Portaria PGJ n.º 2.636/2023.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO PGJ/CG Nº 259/2023**  
**Recife, 15 de setembro de 2023**

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 462228/2023

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia

Data do Despacho: 14/09/2023

Nome do Requerente: JOÃO LUIZ DA FONSECA LAPENDA

Despacho: 1. Defiro o pedido de 02 (dois) dias de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referentes aos plantões realizados em 08/09 e 09/09/2023, nos termos do que dispõe o

art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 462477/2023

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia

Data do Despacho: 14/09/2023

Nome do Requerente: ALEN DE SOUZA PESSOA

Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 26/08/2023, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 462514/2023

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia

Data do Despacho: 14/09/2023

Nome do Requerente: CRISLEY PATRICK TOSTES

Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 08/09/2023, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 462536/2023

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 14/09/2023

Nome do Requerente: FREDERICO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 462558/2023

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 14/09/2023

Nome do Requerente: MANOEL ALVES MAIA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 462165/2023

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 14/09/2023

Nome do Requerente: MILENA LIMA DO VALE SOUTO MAIOR

Despacho: Já providenciado via requerimento eletrônico nº 461533/2023. Arquive-se.

Número protocolo: 462154/2023

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia

Data do Despacho: 14/09/2023

Nome do Requerente: AURINILTON LEÃO CARLOS SOBRINHO

Despacho: 1. Defiro, excepcionalmente, o pedido de 04 (quatro) dias de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referentes aos plantões realizados em 03/06, 04/06, 26/04 e 27/08/2023, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO PGJ/CG Nº 260/2023**  
**Recife, 15 de setembro de 2023**

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 19.20.

Documento de Origem: SEI

Assunto: Residência fora da comarca

Data do Despacho: 14/09/2023

Nome do Requerente: LUIZ GUSTAVO SIMÕES VALENÇA DE MELO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORDENADOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Despacho: Encaminhe-se à Corregedoria-Geral do MPPE, nos termos da Resolução RES-PGJ nº 002/2008 e suas alterações posteriores. Em seguida, à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos para os devidos fins, retornando, ao final, os autos para análise e deliberação.

Número protocolo: 19.20.0391.0022819/2023-13

Documento de Origem: SEI

Assunto: Residência fora da comarca

Data do Despacho: 14/09/2023

Nome do Requerente: ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA

Despacho: Encaminhe-se à Corregedoria-Geral do MPPE, nos termos da Resolução RES-PGJ nº 002/2008 e suas alterações posteriores. Em seguida, à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos para os devidos fins, retornando, ao final, os autos para análise e deliberação.

Número protocolo: 19.20.0380.0021670/2023-64

Documento de Origem: SEI

Assunto: Ressarcimento de combustível

Data do Despacho: 14/09/2023

Nome do Requerente: CAÍQUE CAVALCANTE MAGALHÃES

Despacho: Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 5º e 6º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/2019, bem como as alterações previstas na Instrução Normativa PGJ nº 001/2023, encaminhado para fins de pagamento.

Número protocolo: 19.20.0580.0021964/2023-87

Documento de Origem: SEI

Assunto: Ressarcimento de combustível

Data do Despacho: 14/09/2023

Nome do Requerente: ERYNE ÁVILA DOS ANJOS LUNA

Despacho: Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 5º e 6º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/2019, bem como as alterações previstas na Instrução Normativa PGJ nº 001/2023, encaminhado para fins de pagamento.

Número protocolo: 19.20.0574.0021673/2023-80

Documento de Origem: SEI

Assunto: Ressarcimento de combustível

Data do Despacho: 14/09/2023

Nome do Requerente: ADRIANO CAMARGO VIEIRA

Despacho: Com base na documentação apresentada e considerando o disposto no art. 5º e 6º, da Instrução Normativa PGJ nº 003/2019, bem como as alterações previstas na Instrução Normativa PGJ nº 001/2023, encaminhado para fins de pagamento.

Número protocolo: 19.20.0239.0021861/2023-29

Documento de Origem: SEI

Assunto: Férias – Suspensão ou interrupção

Data do Despacho: 14/09/2023

Nome do Requerente: PATRÍCIA FERREIRA WANDERLEY DE SIQUEIRA GOULDING

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de outubro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, para gozo na forma requerida, considerando os termos do Ofício nº 14/2023/CALJ/CNMP. À CMGP para anotar e arquivar.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Chefe de Gabinete

## SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

### CONVOCAÇÃO Nº 002/2023

Recife, 15 de setembro de 2023

CONVOCAÇÃO SUBADM Nº 002 / 2023

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação

do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 2.475/2023, de 25/08/2023, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 28/08/2023;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0284.0019307/2023-24 protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a execução do Componente 2 do Projeto "Saúde Mental, Não Faça disso um Bicho de 7 Cabeças", promovido pelo CAO-Saúde, com apoio da Escola Superior do Ministério Público;

CONVOCA os servidores abaixo listados, para participarem das oficinas de sensibilização e treinamento para o atendimento às pessoas que buscam o Ministério Público de Pernambuco com sinais e sintomas de sofrimento psíquico, a serem ministradas por técnicos da Gerência de Saúde Mental (GASAM) da Secretaria Estadual de Saúde (SES/PE) e realizadas no dia 20/09/2023, das 10:00h às 16:00h, na sede de Petrolina.

Ageu Wesley Castro Dourado Ferreira Braga

Agnaldo Batista da Silva

Alecsandra dos Anjos Silva Coelho

Anderson Rodrigues da Silva

Antônio César Pereira Gomes

Bruno Soares Santos Barbosa

Camila de Almeida Santos Lopes

Edivaldo Rodrigues de Menezes

Edvando Rodrigues Lima

Evani Perpétua Rodrigues

Fábio Assis de Sá Araújo

Fábio Rodrigues Magalhães

Fabrycy Dantas Araújo

Fernanda Victória Silva Rodrigues

Flaviana Bezerra da Silva Nunes

Francisco Jose Cruz Araujo

Isa Danniele de Melo Neto

Isaque Silva de Souza

Janiclecia de Alencar Santos

Jéssica Lima Cavalcanti Ramos

João Batista de Castro

João Eudes Ramos dos Santos

Josivaldo Alves de Souza

Kilma Cristina Siqueira Vasconcelos

Maria Paula de Souza Costa Brito

Meridiana Pucci Baldus

Neomedes Carvalho Moraes Rego

Priscilla de Araújo Moreira

Rafael da Silva Andrade

Randriele Costa Barros

Raquel Souza dos Santos

Serginaldo Antunes de Oliveira

Shirley Elianne de Sá Y Britto

Stela Márcia Alves Ramalho

Talita Almeida Barbosa

Ubiratan David de Azevedo Lopes

Vitor Marcio Sampaio Mororo Coelho

Vitória Feitosa Furtado

Recife, 15 de setembro de 2023.

RENATO DA SILVA FILHO  
Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

### PORTARIA Nº SUBADM1090/2023

Recife, 14 de setembro de 2023

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contida na POR-PGJ nº 2475/2023, de 25/08/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/08/2023;

Considerando o constante do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 2475/2023, de 25/08/2023 e publicada em 28/08/2023;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

COORDENADORA DE GABINETE

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVADOR

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Silvio José Menezes Tavares

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Lúcia de Assis

Aguinaldo Fenelon de Barros

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando a publicação da Resolução nº 157, de 31 de janeiro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentou o teletrabalho no âmbito do Ministério Público Brasileiro;

Considerando a publicação da Resolução RES-PGJ nº 10, de 18 de maio de 2022, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição da República e a possibilidade de imprimir maior produtividade às atividades do MPPE;

Considerando o atendimento ao interesse público e as vantagens advindas do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

Considerando a inclusão no programa de teletrabalho do MPPE, através da POR-SUBADM nº 103/2023, publicada no DOE em 24/01/2023, na modalidade parcial 02 dias;

Considerando a anuência da chefia imediata no processo SEI nº 19.20.0507.0012716/2022-39;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

#### RESOLVE:

I – Alterar a pedido, a modalidade de teletrabalho parcial - 02 dias, para modalidade parcial 03 dias da servidora Flávia Pinto Lisboa Sodré da Mota, Técnica Ministerial – Área Administração, matrícula nº 190.164-8, a partir de 03/07/2023;

II – A servidora em Teletrabalho deverá observar o plano de trabalho e cronograma de entregas da unidade auxiliada na realização das atividades, conforme Resolução RES-PGJ nº 10, de 18/05/2022;

III – A servidora deverá encaminhar mensalmente a Divisão Ministerial de Gestão do Teletrabalho, relatório de atividades/entregas, após avaliação e inclusão de termo de monitoramento por parte do gestor da unidade auxiliada, de acordo com o formulário disponibilizado;

V I– Independentemente da modalidade adotada, a servidora em teletrabalho deverá comparecer à sua unidade de trabalho, para participar de reuniões, treinamentos ou outras convocações pertinentes, sempre que previamente convocado;

VI – A servidora deverá submeter-se ao acompanhamento e monitoramento da unidade auxiliada 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho, na modalidade parcial 03 dias no período de 03/07/2023 a 08/01/2024, bem como da unidade de lotação no que se refere às atividades diárias.

VII – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos a 03/07/2023 até 08/01/2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de setembro de 2023.

Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Em exercício simultâneo

#### PORTARIA Nº SUBADM1091/2023. Recife, 15 de setembro de 2023 PORTARIA SUBADM - Nº1091/2023

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contida na POR-PGJ nº 2475/2023, de 25/08/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/08/2023;

Considerando o constante do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 2475/2023, de 25/08/2023 e publicada em 28/08/2023;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando a publicação da Resolução nº 157, de 31 de janeiro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentou o teletrabalho no âmbito do Ministério Público Brasileiro;

Considerando a publicação da Resolução RES-PGJ nº 10, de 18 de maio de 2022, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição da República e a possibilidade de imprimir maior produtividade às atividades do MPPE;

Considerando a inclusão no programa de teletrabalho do MPPE, através da POR-SUBADM nº 997/2022, publicada no DOE em 11/10/2022, na modalidade integral;

Considerando a anuência da chefia imediata no processo SEI nº 19.20.0303.0022987/2022-98, para continuidade das atividades em teletrabalho;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

#### RESOLVE:

I – Prorrogar o período de atividades em Teletrabalho, da servidora Juliana Lima Freitas, Analista Ministerial – Área Jurídica, matrícula nº 189.676-8, lotada no Conselho Superior do Ministério Público, modalidade integral, no período de 30/09/2023 a 01/08/2024;

II - A servidora em Teletrabalho deverá observar o plano de trabalho e cronograma de entregas da unidade auxiliada na realização das atividades, conforme Resolução RES-PGJ nº 10, de 18/05/2022;

III – A servidora deverá encaminhar mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês, a Divisão Ministerial de Gestão do Teletrabalho, relatório de atividades/entregas, após avaliação e inclusão de termo de monitoramento por parte do gestor da unidade auxiliada, de acordo com o formulário disponibilizado;

IV – Independentemente da modalidade adotada, a servidora em teletrabalho deverá comparecer à sua unidade de trabalho, para participar de reuniões, treinamentos ou outras convocações pertinentes, sempre que previamente convocada;

V – A servidora deverá submeter-se ao acompanhamento e monitoramento da unidade auxiliada Conselho Superior do Ministério Público, bem como da unidade de lotação no que se refere às atividades diárias.

VI – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 01/08/2024.  
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Mária Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Mária Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



Recife, 15 de setembro de 2023.

Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Em exercício simultâneo

**PORTARIA Nº SUBADM1092/2023.**

**Recife, 15 de setembro de 2023**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contida na POR-PGJ nº 2475/2023, de 25/08/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/08/2023;

Considerando o constante do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 2475/2023, de 25/08/2023 e publicada em 28/08/2023;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando a publicação da Resolução nº 157, de 31 de janeiro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentou o teletrabalho no âmbito do Ministério Público Brasileiro;

Considerando a publicação da Resolução RES-PGJ nº 10, de 18 de maio de 2022, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição da República e a possibilidade de imprimir maior produtividade às atividades do MPPE;

Considerando a inclusão no programa de teletrabalho do MPPE, através da POR-SUBADM nº 868/2022, publicada no DOE em 06/09/2022, na modalidade parcial 02 dias;

Considerando a anuência da chefia imediata no processo SEI nº 19.20.0519.0018309/2022-71, para continuidade das atividades em teletrabalho;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

I – Prorrogar o período de atividades em Teletrabalho, da servidora Vanessa Maria Ferreira Campos, Técnico Ministerial – Área Administração, matrícula nº 188.828-5, lotada nas Promotorias de Justiça de Jaboatão dos Guararapes, modalidade parcial 02 dias, no período de 01/09/2023 a 01/09/2024;

II - A servidora em Teletrabalho deverá observar o plano de trabalho e cronograma de entregas da unidade auxiliada na realização das atividades, conforme Resolução RES-PGJ nº 10, de 18/05/2022;

III – A servidora deverá encaminhar mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês, a Divisão Ministerial de Gestão do Teletrabalho, relatório de atividades/entregas, após avaliação e inclusão de termo de monitoramento por parte do gestor da unidade auxiliada, de acordo com o formulário disponibilizado;

IV – Independentemente da modalidade adotada, a servidora em teletrabalho deverá comparecer à sua unidade de trabalho, para participar de reuniões, treinamentos ou outras convocações pertinentes, sempre que previamente convocada;

V – A servidora deverá submeter-se ao acompanhamento e monitoramento da unidade auxiliada 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, bem como da unidade de lotação no que se refere às atividades diárias.

VI – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos a 01/09/2023 até 01/09/2024.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de setembro de 2023.

Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Em exercício simultâneo

**PORTARIA Nº SUBADM1093/2023**

**Recife, 15 de setembro de 2023**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contida na POR-PGJ nº 2475/2023, de 25/08/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/08/2023;

Considerando o constante do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 2475/2023, de 25/08/2023 e publicada em 28/08/2023;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando a publicação da Resolução nº 157, de 31 de janeiro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentou o teletrabalho no âmbito do Ministério Público Brasileiro;

Considerando a publicação da Resolução RES-PGJ nº 10, de 18 de maio de 2022, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição da República e a possibilidade de imprimir maior produtividade às atividades do MPPE;

Considerando a inclusão no programa de teletrabalho do MPPE, através da POR-SUBADM nº 778/2022, publicada no DOE em 17/08/2022, na modalidade integral;

Considerando a anuência da chefia imediata no processo SEI nº 19.20.0587.0011956/2022-56, para continuidade das atividades em teletrabalho;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

I – Prorrogar o período de atividades em Teletrabalho, da servidora Rita Jackeline de Brito, Técnica Ministerial – Área Administração, matrícula nº 189.720-9, lotada na Promotoria de Justiça de Floresta, modalidade integral, no período de 01/10/2023 a 31/12/2023;

II - A servidora em Teletrabalho deverá observar o plano de trabalho e cronograma de entregas da unidade auxiliada na realização das atividades, conforme Resolução RES-PGJ nº 10, de 18/05/2022;

III – A servidora deverá encaminhar mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês, a Divisão Ministerial de Gestão do Teletrabalho, relatório de atividades/entregas, após avaliação e inclusão de termo de monitoramento por parte do gestor da unidade auxiliada, de acordo com o formulário disponibilizado;

IV – Independentemente da modalidade adotada, a servidora em teletrabalho deverá comparecer à sua unidade de trabalho,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

para participar de reuniões, treinamentos ou outras convocações pertinentes, sempre que previamente convocada;

V – A servidora deverá submeter-se ao acompanhamento e monitoramento da unidade auxiliada Promotoria de Justiça de Floresta, bem como da unidade de lotação no que se refere às atividades diárias.

VI – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31/12/2023.  
Republicada por incorreção no original.

Recife, 15 de setembro de 2023.

Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Em exercício simultâneo

#### PORTARIA Nº SUBADM1094/2023

Recife, 15 de setembro de 2023

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na POR-PGJ nº 2475/2023, de 25/08/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/08/2023;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o constante do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 2475/2023, de 25/08/2023 e publicada em 28/08/2023;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0159.0022557/2023-91, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar KARLA MÔNICA SANTOS KAYE, Servidora Extraquadro, matrícula nº 190.571-6, lotada no Departamento Ministerial de Contabilidade e Custos, para o exercício das funções de Gerente Ministerial da Divisão de Contabilidade e Custos, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-3, por um período de 30 dias, contados a partir de 11/09/2023, tendo em vista o gozo de férias do titular LEONARDO PONTES DE CASTRO, TÉCNICO MINISTERIAL - CONTABILIDADE, matrícula nº 188.649-5;

Esta portaria retroagirá ao dia 11/09/2023.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de Setembro de 2023.

RENATO DA SILVA FILHO  
Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos  
Em exercício simultâneo

#### PORTARIA Nº SUBADM1095/2023

Recife, 15 de setembro de 2023

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na POR-PGJ nº 2475/2023, de 25/08/2023, publicada no Diário Oficial do

Estado de 28/08/2023;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o constante do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 2475/2023, de 25/08/2023 e publicada em 28/08/2023;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0159.0022411/2023-56, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a servidora MARIA LIGIA LIMA BEZERRA, Técnica Ministerial - Contabilidade, matrícula nº 188.879-0, lotada na Divisão Ministerial de Liquidação, para o exercício das funções de Gerente Ministerial do Departamento Orçamentário e Financeiro, símbolo FGMP-5, por um período de 10 dias, contados a partir de 11/09/2023, tendo em vista o gozo de férias do titular, ARISTHON JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS, Técnica Ministerial Suplementar, matrícula nº 171.501-1;

Esta portaria retroagirá ao dia 11/09/2023.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de Setembro de 2023.

RENATO DA SILVA FILHO  
Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos  
Em exercício simultâneo

#### PORTARIA Nº SUBADM1096/2023

Recife, 15 de setembro de 2023

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na POR-PGJ nº 2475/2023, de 25/08/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/08/2023;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o constante do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 2475/2023, de 25/08/2023 e publicada em 28/08/2023;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0265.0022332/2023-17, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o servidor RODRIGO LUCAS GUEDES MORAIS DOS SANTOS, Analista Ministerial – Área Jurídica, matrícula nº 190.455-8, lotado no Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais, para o exercício das funções de Secretário Ministerial do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-1, por um período

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

de 17 dias, contados a partir de 25/09/2023, tendo em vista o gozo de férias da titular, CAMILA FONTES LIMA CHAPOVAL, Técnica Ministerial – Administração, matrícula nº 189.697-0;

Esta portaria entrará em vigor no dia 25/09/2023.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de Setembro de 2023.

RENATO DA SILVA FILHO  
Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos  
Em exercício simultâneo

#### PORTARIA Nº SUBADM1097/2023

Recife, 15 de setembro de 2023

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na POR-PGJ nº 2475/2023, de 25/08/2023, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/08/2023;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o constante do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 2475/2023, de 25/08/2023 e publicada em 28/08/2023;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0120.0021816/2023-22, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o servidor JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, Técnico Ministerial - Contabilidade, matrícula nº 189.345-9, lotado na Gerência Ministerial de Controle, para o exercício das funções de Gerente Ministerial de Controle, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-5, por um período de 10 dias, contados a partir de 18/09/2023, tendo em vista o gozo de férias do titular, CARLOS JOSÉ DE ALBUQUERQUE, Gerente Ministerial de Controle, matrícula nº 190.037-4;

Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 18/09/2023.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de Setembro de 2023.

RENATO DA SILVA FILHO  
Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos  
Em exercício simultâneo

#### DESPACHO Nº SEI 19.20.0259.0012059/2023-58

Recife, 15 de setembro de 2023

À  
CPL,

Autorizo a despesa referente à adesão decorrente do processo SEI 150016/001344/2022-PRODERJ, relativa a Ata de Registro de Preços - n.º 15/2022, do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ, visando a prestação de serviço do itens 1, 2, 3, 4 e 5 da supramencionada ARP, nos quantitativos indicados no Ofício GPG 631/2023 que instrui o pedido da CMAD (Coordenação

Ministerial de Administração), pelo valor global de R\$ 12.982,00, a serem executados pela Empresa OI S/A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, para fins de Cadastro da Licitação, e demais procedimentos que se façam necessários.

RENATO DA SILVA FILHO  
Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

#### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### DESPACHO CG Nº 165/2023

Recife, 15 de setembro de 2023

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo: (...)

Assunto: 7º Relatório Trimestral

Data do Despacho: 07/09/23

Interessado(a): Filipe Venâncio Cortês

Despacho: Assim, DETERMINO a remessa de cópia do pronunciamento e despacho a(o) Corregedor(a)-auxiliar responsável pela análise, com a abertura do SEI respectivo, do 7º Relatório Trimestral do Dr. Filipe Venâncio, ficando, também, responsável pela elaboração do respectivo RELATÓRIO DE VITALICIAMENTO, a ser encaminhado ao Eg. CSMP até o próximo dia 19/11/23.

Comunique-se ao interessado.

Protocolo: (...)

Assunto: 7º Relatório Trimestral

Data do Despacho: 07/09/23

Interessado(a): Juana Vieira Ouriques de Oliveira

Despacho: Assim, DETERMINO a remessa de cópia do pronunciamento e despacho a(o) Corregedor(a)-auxiliar responsável pela análise, com a abertura do SEI respectivo, do 7º Relatório Trimestral da Dra. Juana Oliveira, ficando, também, responsável pela elaboração do respectivo RELATÓRIO DE VITALICIAMENTO, a ser encaminhado ao Eg. CSMP até o próximo dia 21/10/23.

Comunique-se à interessada.

Protocolo: (...)

Assunto: 7º Relatório Trimestral

Data do Despacho: 07/09/23

Interessado(a): Renata Santana Pego

Despacho: Assim, DETERMINO a remessa de cópia do pronunciamento e despacho a(o) Corregedor(a)-auxiliar responsável pela análise, com a abertura do SEI respectivo, do 7º Relatório Trimestral da Dra. Renata Pego, ficando, também, responsável pela elaboração do respectivo RELATÓRIO DE VITALICIAMENTO, a ser encaminhado ao Eg. CSMP até o próximo dia 03/11/23.

Comunique-se à interessada.

Protocolo: (...)

Assunto: Correição Ordinária nº 131/2023

Data do Despacho: 07/09/23

Interessado(a): Promotoria de Justiça de Venturosa

Despacho: CONSIDERANDO a relevância do teor do Documento Externo, apresentado pelo Promotor por ocasião da presente Correição, DETERMINO, de logo, a extração de cópia do referido documento, a fim de que se instaure novo SEI, para devida análise e adoção das providências cabíveis por parte desta Corregedoria, devendo ir, inicialmente, conclusos à Corregedoria Auxiliar. Ciência do interessado.

Protocolo: (...)

Assunto: PGA nº 012/2022

Data do Despacho: 06/09/23

Interessado(a): ...

Despacho: Acolho in totum o pronunciamento da Corregedoria Auxiliar e defiro a prorrogação por seis meses do presente

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



Procedimento de Gestão Administrativa, determinando que o novo prazo para conclusão seja incluído em planilha específica para controle, cabendo à Corregedoria Auxiliar o competente acompanhamento visando a regularização da Promotoria de Justiça.

Protocolo: (...)

Assunto: PGA nº 007/2023

Data do Despacho: 06/09/23

Interessado(a): ...

Despacho: Acolho in totum o pronunciamento da Corregedoria Auxiliar e defiro a prorrogação por seis meses do presente Procedimento de Gestão Administrativa, determinando que o novo prazo para conclusão seja incluído em planilha específica para controle, cabendo à Corregedoria Auxiliar o competente acompanhamento visando a regularização da Promotoria de Justiça.

Protocolo: (...)

Assunto: 7º Relatório Trimestral

Data do Despacho: 07/09/23

Interessado(a): Ana Rita Coelho Colaço Dias

Despacho: Assim, DETERMINO a remessa de cópia do pronunciamento e despacho a(o) Corregedor(a)-auxiliar responsável pela análise, com a abertura do SEI respectivo, do 7º Relatório Trimestral da Dra. Ana Rita, ficando, também, responsável pela elaboração do respectivo RELATÓRIO DE VITALICIAMENTO, a ser encaminhado ao Eg. CSMP até o próximo dia 28/10/23. Comunique-se à interessada.

Protocolo: (...)

Assunto: 7º Relatório Trimestral

Data do Despacho: 07/09/23

Interessado(a): Daliana Monique Souza Viana

Despacho: Assim, DETERMINO a remessa de cópia do pronunciamento e despacho a(o) Corregedor(a)-auxiliar responsável pela análise, com a abertura do SEI respectivo, do 7º Relatório Trimestral da Dra. Daliana Monique, ficando também responsável pela elaboração do respectivo RELATÓRIO DE VITALICIAMENTO, a ser encaminhado ao Eg. CSMP até o próximo dia 20/11/23. Comunique-se à interessada.

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA  
Corregedor-Geral

A EXCELENTÍSSIMA CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DRA. MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 1253

Assunto: Notícia de Fato

Data do Despacho: 14/09/23

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 1254

Assunto: Informação

Data do Despacho: 14/09/23

Interessado(a): Jacqueline Guilherme Aymar Elihimas

Despacho: À Secretaria Administrativa para cadastrar a entidade no Sistema de Resoluções do CNMP.

Protocolo Interno: 1255

Assunto: Pautas, Tabela de Atuações e Atas - 2ª Vara do júri- Agosto - 2023

Data do Despacho: 14/09/23

Interessado(a): Promotorias de Justiça do Júri da Capital

Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para providências.

Protocolo Interno: 1256

Assunto: Pautas, Tabela de Atuações e Atas - 1ª Vara do júri-

Agosto/2023

Data do Despacho: 14/09/23

Interessado(a): Promotorias de Justiça do Júri da Capital

Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para providências.

Protocolo Interno: 1257

Assunto: Tabela de Atuações, Pautas de Júris e Audiências - Julho/2023

Data do Despacho: 14/09/23

Interessado(a): 17ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital

Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para providências.

Protocolo Interno: 1259

Assunto: Notificação Nº 01/2023

Data do Despacho: 14/09/23

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo: (...)

Assunto: Utilização dos Sistemas

Data do Despacho: 11/09/23

Interessado(a): Central de Inquéritos da Capital

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo: (...)

Assunto: Residência Fora da Comarca

Data do Despacho: 12/09/23

Interessado(a): João Paulo Carvalho dos Santos

Despacho: Visando instruir o presente feito, acato as sugestões da Corregedoria Auxiliar. Comunique-se ao interessado.

Protocolo: (...)

Assunto: 6º Relatório Trimestral

Data do Despacho: 12/09/23

Interessado(a): Renata Santana Pêgo

Despacho: Por fim, nos moldes do art. 13, §3º, da mencionada Resolução, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da vitalicianda, encaminhe-se o presente relatório ao Procurador Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para os devidos fins, solicitando que, após seu julgamento, seja devolvido a este órgão correccional para anotação em pasta própria e arquivamento.

Número Processo SEI: (...)

Assunto: Notícia de Fato nº 037/2023

Data do Despacho: 12/09/2023

Interessado: (...)

Pronunciamento: A par disso, e objetivando melhor instruir a presente reclamação, determino (...). Autuem-se e registrem-se as presentes peças como notícia de fato, atentando-se para o disposto na Resolução nº 68/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, que determina a anotação em destaque, na capa do procedimento, do termo inicial e final do(s) prazo(s) de prescrição. Dê-se ciência à noticiante acerca da instauração do presente procedimento. Publique-se.

Número Processo SEI: (...)

Assunto: Notícia de Fato nº 039/2023

Data do Despacho: 12/09/2023

Interessado: (...)

Pronunciamento: A par dos fatos noticiados, e considerando a necessidade de melhor subsidiar a presente reclamação, determino (...). Registre-se o presente expediente como Notícia de Fato. Com o intuito de atendimento ao disposto na Resolução nº 68/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, anote-se em destaque na capa deste procedimento o termo inicial e final do(s) prazo(s) de prescrição. Dê-se ciência da instauração do presente procedimento à/ao noticiante e ao(à) Corregedor(a)-Auxiliar da região. Cumpridas as sobreditas determinações, voltem-me os autos para manifestação. Publique-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA  
Corregedora-Geral Substituta

#### QUADRO ESTATÍSTICO MENSAL Nº 008/2023

Recife, 15 de setembro de 2023

A Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, torna público o quadro estatístico mensal referente ao mês de agosto de 2023, conforme anexo.

MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA  
Corregedora-Geral Substituta

#### SECRETARIA-GERAL

#### EDITAL Nº EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 018/2023

Recife, 1 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procuradoria Geral de Justiça

Comissão de Avaliação de Documentos

#### EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 018/2023

A Coordenadora da Comissão de Avaliação de Documentos, designada pela Portaria POR-PGJ N.º 961/2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco (DOE) em 24 de maio de 2017 e prorrogada através da POR PGJ N.º 657/2023, publicada no DOE em 16 de fevereiro de 2023, recebeu as listas de Eliminação de Documentos nº 001/2023 da 21ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, aprovadas pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marcos Antônio Matos de Carvalho, por intermédio do processo SEI nº 19.20.1285.0018994/2023-56, faz saber a quem possa interessar que a partir do 30º (trigésimo) dia subsequente a data de publicação deste Edital no Diário Oficial do Ministério Público de Pernambuco, se não houver oposição, a 21 PJCRAP eliminará os documentos relativos a: a) Protocolo Externo, dos anos 2003-2015, encaminhados pela referida Promotoria, num total de 25 (cinco caixas); b) Cópias Diversas, dos anos 2003-2019, num total de 01 (uma) caixa, totalizando 26 (vinte e seis caixas arquivo) equivalente a aproximadamente 3 (três) metros e 64 (sessenta) centímetros lineares de documentos. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, desde que tenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão de Avaliação de Documentos do Ministério Público de Pernambuco.

Janaína do Sacramento Bezerra, Secretária-Geral do Ministério Público e Coordenadora da Comissão de Avaliação de Documentos

Documento assinado eletronicamente por JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA, Secretário-Geral do Ministério Público, em 01/09/2023, às 09:15, conforme art. 2º, I, "b", da Resolução PGJ 011/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, de 07/06/2018.

#### EDITAL Nº EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 010/2023

Recife, 1 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procuradoria Geral de Justiça

Comissão de Avaliação de Documentos

#### EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 010/2023

A Coordenadora da Comissão de Avaliação de Documentos, designada pela Portaria POR-PGJ N.º 961/2017, publicada no

Diário Oficial do Estado de Pernambuco (DOE) em 24 de maio de 2017 e prorrogada através da POR PGJ N.º 657/2023, publicada no DOE em 16 de fevereiro de 2023, recebeu a Lista de Eliminação de Documentos nº 001/2023 da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, aprovadas pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marcos Antônio Matos de Carvalho, por intermédio do processo SEI nº 19.20.0321.0011630/2023-41, faz saber a quem possa interessar que a partir do 30º (trigésimo) dia subsequente a data de publicação deste Edital no Diário Oficial do Ministério Público de Pernambuco, se não houver oposição, a Divisão Ministerial de Arquivo Histórico - DIMAH eliminará os documentos relativos a: a) Protocolo Externo (Código de Classificação de Documentos – CCD – 063.2) do intervalo de anos 1999-2015, num total de 24 (vinte e quatro) Pastas A-Z, encaminhados pela referida Promotoria, totalizando 24 (vinte e quatro) Pastas A-Z, equivalente a aproximadamente 01(hum) metro e 71(setenta e um) centímetros lineares de documentos. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, desde que tenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão de Avaliação de Documentos do Ministério Público de Pernambuco.

Janaína do Sacramento Bezerra, Secretária-Geral do Ministério Público e Coordenadora da Comissão de Avaliação de Documentos Documento assinado eletronicamente por JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA, Secretário-Geral do Ministério Público, em 01/09/2023, às 09:13, conforme art. 2º, I, "b", da Resolução PGJ 011/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, de 07/06/2018.

#### EDITAL Nº EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 017/2023

Recife, 1 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procuradoria Geral de Justiça

Comissão de Avaliação de Documentos

#### EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 017/2023

A Coordenadora da Comissão de Avaliação de Documentos, designada pela Portaria POR-PGJ N.º 961/2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco (DOE) em 24 de maio de 2017 e prorrogada através da POR PGJ N.º 657/2023, publicada no DOE em 16 de fevereiro de 2023, recebeu as listas de Eliminação de Documentos nº 001/2023 da Divisão Ministerial de Material e Suprimentos, aprovadas pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marcos Antônio Matos de Carvalho, por intermédio do processo SEI nº 19.20.0142.0014771/2023-78, faz saber a quem possa interessar que a partir do 30º (trigésimo) dia subsequente a data de publicação deste Edital no Diário Oficial do Ministério Público de Pernambuco, se não houver oposição, a DIMMS eliminará os documentos relativos a: a) Requerimentos/Solicitações dos anos de 2019-2021, num total de 5 (cinco) caixas arquivo, equivalente a aproximadamente 70 (setenta) centímetros lineares de documentos. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, desde que tenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão de Avaliação de Documentos do Ministério Público de Pernambuco.

Janaína do Sacramento Bezerra, Secretária-Geral do Ministério Público e Coordenadora da Comissão de Avaliação de Documentos

Documento assinado eletronicamente por JANAÍNA DO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Edson José Guerra  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

SACRAMENTO BEZERRA, Secretário-Geral do Ministério Público, em 01/09/2023, às 09:11, conforme art. 2º, I, "b", da Resolução PGJ 011/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, de 07/06/2018.

### EDITAL Nº EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 011/2023

Recife, 1 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
Procuradoria Geral de Justiça  
Comissão de Avaliação de Documentos

### EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 011/2023

A Coordenadora da Comissão de Avaliação de Documentos, designada pela Portaria POR-PGJ N.º 961/2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco (DOE) em 24 de maio de 2017 e prorrogada através da POR PGJ N.º 657/2023, publicada no DOE em 16 de fevereiro de 2023, recebeu a Lista de Eliminação de Documentos nº 005/2023 da 17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital - PJDCAP, aprovadas pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marcos Antônio Matos de Carvalho, por intermédio do processo SEI nº 19.20.0321.0011744/2023-67, faz saber a quem possa interessar que a partir do 30º (trigésimo) dia subsequente a data de publicação deste Edital no Diário Oficial do Ministério Público de Pernambuco, se não houver oposição, a Divisão Ministerial de Arquivo Histórico - DIMAH eliminará os documentos relativos a: Protocolo Externo (Código de Classificação de Documentos – CCD – 063.2) do intervalo de anos 2001-2012, encaminhados pela referida Promotoria, totalizando 21 (vinte e um) Pastas A-Z, equivalente a aproximadamente 01(hum) metro e 50(cinquenta) centímetros lineares de documentos. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, desde que tenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão de Avaliação de Documentos do Ministério Público de Pernambuco. Janaína do Sacramento Bezerra, Secretária-Geral do Ministério Público e Coordenadora da Comissão de Avaliação de Documentos

Documento assinado eletronicamente por JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA, Secretário-Geral do Ministério Público, em 01/09/2023, às 09:12, conforme art. 2º, I, "b", da Resolução PGJ 011/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, de 07/06/2018.

### EDITAL Nº EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N. 016/2023

Recife, 5 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
Comissão de Avaliação de Documentos

### EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 016/2023

A Coordenadora da Comissão de Avaliação de Documentos, designada pela Portaria POR-PGJ N.º 961/2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco (DOE) em 24 de maio de 2017 e prorrogada através da POR PGJ N.º 657/2023, publicada no DOE em 16 de fevereiro de 2023, recebeu a Lista de Eliminação de Documentos nº 001/2023 da Promotoria de Exu, aprovadas pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marcos Antônio Matos de Carvalho, por intermédio do processo SEI nº 19.20.0325.0019725/2023-54, faz saber a quem possa interessar que a partir do 30º (trigésimo) dia subsequente a data de publicação deste Edital no Diário Oficial do Ministério Público de Pernambuco, se não houver oposição, a PJ EXU

eliminará os documentos relativos a:a) Protocolo Externo (Código de Classificação de Documentos – CCD – 063.2) do intervalo de anos 2005-2015, num total de 05 (cinco) caixas; b) Protocolo Interno (Código de Classificação de Documentos – CCD – 063.2) do intervalo de anos 2005-2020, num total de 03 (três) caixas; c) CPFD (Código de Classificação de Documentos – CCD – 212.2) do intervalo de anos 2006-2007/2020-2021 num total de 01 (uma) caixa; com o total geral de 09 (nove) caixas arquivo, equivalente a aproximadamente 01 (hum) metro de 26 (vinte e seis) centímetros lineares de documentos. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, desde que tenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão de Avaliação de Documentos do Ministério Público de Pernambuco. Janaína do Sacramento Bezerra, Secretária-Geral do Ministério Público e Coordenadora da Comissão de Avaliação de Documentos

Documento assinado eletronicamente por JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA, Secretário-Geral do Ministério Público, em 05/09/2023, às 09:27, conforme art. 2º, I, "b", da Resolução PGJ 011/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, de 07/06/2018.

### PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

#### RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO INAJÁ/PE n.º 02/2023 Recife, 13 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
Promotoria de Justiça de Inajá-PE

#### RECOMENDAÇÃO n.º 02/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu membro adiante assinado, no exercício de suas atribuições junto à Promotoria de Justiça de Inajá/PE, com fulcro no artigo 129, inciso II, e artigo 227 da Constituição Federal, artigo 201, inciso VIII e § 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90, artigos 25, VI, e 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.696/2012 promoveu diversas alterações na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando direitos sociais e determinando que a partir do ano de 2015 os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 231/2022, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 231/2022, do CONANDA, trouxe inovações em relação à antiga Resolução nº 170/2014, inclusive na temática da campanha eleitoral e condutas vedadas aos candidatos e candidatas a membro dos conselhos tutelares, conforme se observa:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORDENADOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVADOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



“Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros. §1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular. § 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 7º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato: I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder; II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha; VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública; VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário; IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que equiva dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de

limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I- Utilização de espaço na mídia;

II- Transporte aos eleitores;

III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreta; IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 11 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 13 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

CONSIDERANDO que a referida resolução estabelece que a veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados, e que as condutas ali arroladas podem dar causa ao reconhecimento de inidoneidade de candidatos e candidatas, gerando ausência de requisito legal imprescindível para o exercício da função, nos termos do art. 133 do ECA;

CONSIDERANDO que artigo 139, caput, da Lei nº 8.069/90 e o artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 231/2022, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do artigo 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do artigo 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RESOLVE RECOMENDAR:

I - AO PREFEITO MUNICIPAL:

a) Que designe servidor(a) municipal para acompanhar as providências necessárias para a realização de todo o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Manari e para servir de referência de contato – sempre que este

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

se mostrar necessário – tanto por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, quanto por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, se necessário for;

b) Que forneça todo suporte que se mostrar necessário para a realização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, o que será definido pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## II - À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA E À COMISSÃO ELEITORAL ESPECIAL:

a) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacia de Polícia, bem como sejam feitas divulgações em jornais, blogs, carros de som e rádios locais;

b) Que seja dada ampla divulgação, ao público externo e aos inscritos e inscritas quanto às regras de condução do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal, inclusive através da reunião prevista no art. 7º, § 1º, da Resolução nº 231/2022 do CONANDA;

c) Que sejam processadas e decididas denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão imediata da propaganda, recolhimento do material e cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica;

c) Que providencie, junto à Polícia Militar, as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha.

## III - AOS CANDIDATOS E CANDIDATAS AO CONSELHO TUTELAR:

a) Que SE ABSTENHAM de praticar atos voltados à campanha para o processo de escolha antes da publicação da lista dos habilitados e habilitadas, e fora do período designado conforme edital e cronograma do certame, considerando que tal prática poderá importar reconhecimento de inidoneidade, requisito essencial ao exercício da função (art. 133 do ECA);

b) Que SE ABSTENHAM de veicular propaganda que importe abuso do poder político, econômico ou religioso, ou ferimento de quaisquer dos princípios constitucionais para tanto, sendo proibido:

I. a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;

II. a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral;

III. a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios;

IV. o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;

V. a contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.

c) Que SE ABSTENHAM de realizar campanha que importe poluição sonora, perturbação do sossego público ou que comprometam o patrimônio público, para tanto, sendo proibida a propaganda:

I. que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

II. que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, com uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreta

III. de qualquer natureza que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão

ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

IV. que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

V. de qualquer natureza colocada em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;

VI. mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular.

d) Que, no dia do sufrágio, SE ABSTENHAM de promover a arregimentação de eleitores, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado (de modo a caracterizar manifestação coletiva), a propaganda de boca de urna e o transporte de eleitores.

e) Que, em complemento aos itens anteriores, OBSERVEM as demais disposições contidas ao longo dos parágrafos do artigo 8º da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

O não atendimento da presente Recomendação implicará a adoção de todas as medidas necessárias à sua implementação, inclusive com a responsabilização adequada.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I - Oficie-se ao Prefeito do município de Manari/PE e à Presidência do CMDCA, encaminhando a presente Recomendação;

II - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores deste município, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;

III - Oficie-se a Exma. Sra. Juíza da Comarca de Inajá/PE, encaminhando a presente Recomendação;

IV - Oficie-se a blogs, rádios e sítios eletrônicos com especial alcance neste município, solicitando que, no cumprimento do papel social de fortalecer a cidadania, adotem as providências necessárias para a divulgação do inteiro teor da presente Recomendação durante a sua programação;

V - Providencie-se necessária publicidade por meio da publicação no Diário Oficial;

VI - Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude.

Registre-se. Publique-se.

Junte-se a presente aos autos do Procedimento nº 01567.000.008/2023.

Inajá/PE, 13 de setembro de 2023.

CAÍQUE CAVALCANTE MAGALHÃES

Promotor de Justiça

## RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO N. 02014.001.767/2021 Recife, 15 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

Procedimento nº 02014.000.802/2023 — Inquérito Civil

## RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil no 02014.001.767/2021

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.

Investigado: ILPI Iêda Lucena

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30a Promotoria de

Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

COORDENADORA DE GABINETE

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Silvio José Menezes Tavares

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Lúcia de Assis

Aguinaldo Fenelon de Barros

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei no. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei no. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual no. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei no 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde do idoso;

CONSIDERANDO que a Lei no 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no art. 2º, estabelece que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece, em seus artigos 3º e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à

vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48 e seguintes da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que especifica que as entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição e fiscalização de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e, em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, observando aspectos que dizem respeito, dentre outros, ao oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de n.º 502, de 26 de setembro de 2021, que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs, de caráter residencial;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto do Idoso, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto do Idoso, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 53 da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 56 da citada Lei, a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO que a definição legal de "pessoa com mobilidade reduzida", para efeitos de proteção conferida pela Lei no 13.146/20158, inclui o idoso, de acordo com a norma inserta no art. 3o, IX da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a seguir: "Art. 3o: Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (...) IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso";

CONSIDERANDO que, durante a fiscalização realizada pela Equipe Técnica da Promotoria, em 09 de agosto de 2023, restaram verificadas diversas irregularidades no âmbito da Instituição de Longa Permanência para Idosos;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício

da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução no 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30o Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ no. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias."

RESOLVE, nos autos do Inquérito Civil no 02014.001.767/2021 e, ainda, na forma do art. 5o, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar no. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Iêda Lucena que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.o 10.741/2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Sanar as irregularidades verificadas pela Equipe Técnica da Promotoria, em fiscalização realizada no âmbito da ILPI (Instituição de Longa Permanência para Idosos), no dia 09 de agosto de 2023, a seguir elencadas:

1.1. Ausência de Plano de atenção integral à saúde do idoso (Art. 36 da Resolução ANVISA/RDC no 502/2021); 1.2. Ausência de contrato com a prestadora de serviço e cópia do alvará sanitário da empresa contratada quando os serviços de alimentação, limpeza e/ou lavanderia forem terceirizados (Art. 14 da Resolução ANVISA / RDC no 502/2021); 1.3. Ausência de disponibilização de manual de Normas, Rotinas e Procedimento; 1.4. Ausência de elaboração de Plano de Trabalho conforme Art. 31 da Resolução ANVISA / RDC no 502/2021 e artigo 48 do Estatuto do Idoso; 1.5. ausência de evolução de nutrição nos prontuários dos pacientes, mesmo existindo profissional na instituição.

2. Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Iêda Lucena, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Mária Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVOR  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Mária Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

3. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária Municipal do Recife, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Recife (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa em Pernambuco (CEDPI/PE), para conhecimento.

4. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

5. Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem-me conclusos.

6. Cumpra-se.

Recife, 29 de agosto de 2023.  
Luciana Maciel Dantas Figueiredo,  
Promotora de Justiça

#### **RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO N. 02014.000.802/2023 Recife, 15 de setembro de 2023**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)  
Procedimento nº 02014.001.767/2021 — Inquérito Civil

#### **RECOMENDAÇÃO**

Inquérito Civil nº 02014.001.767/2021  
Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.  
Investigado: ILPI Iêda Lucena

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na

comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde do idoso;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no art. 2º, estabelece que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48 e seguintes da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que especifica que as entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição e fiscalização de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e, em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, observando aspectos que dizem respeito, dentre outros, ao oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de n.º 502, de 26 de setembro de 2021, que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI's, de caráter residencial;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto do Idoso, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto do Idoso, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 53 da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 56 da citada Lei, a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO que a definição legal de "pessoa com mobilidade reduzida", para efeitos de proteção conferida pela Lei nº 13.146/2015, inclui o idoso, de acordo com a norma inserta no art. 3º, IX da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a seguir: "Art. 3º: Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (...) IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso";

CONSIDERANDO que, durante a fiscalização realizada pela Equipe Técnica da Promotoria, em 09 de agosto de 2023, restaram verificadas diversas irregularidades no âmbito da Instituição de Longa Permanência para Idosos;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa,

visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias."

RESOLVE, nos autos do Inquérito Civil nº 02014.001.767/2021 e, ainda, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Iêda Lucena que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Sanar as irregularidades verificadas pela Equipe Técnica da Promotoria, em fiscalização realizada no âmbito da ILPI (Instituição de Longa Permanência para Idosos), no dia 09 de agosto de 2023, a seguir elencadas:

1.1. Ausência de Plano de atenção integral à saúde do idoso (Art. 36 da Resolução ANVISA/RDC nº 502/2021); 1.2. Ausência de contrato com a prestadora de serviço e cópia do alvará sanitário da empresa contratada quando os serviços de alimentação, limpeza e/ou lavanderia forem terceirizados (Art. 14 da Resolução ANVISA / RDC nº 502/2021); 1.3. Ausência de disponibilização de manual de Normas, Rotinas e Procedimento; 1.4. Ausência de elaboração de Plano de Trabalho conforme Art. 31 da Resolução ANVISA / RDC nº 502/2021 e artigo 48 do Estatuto do Idoso; 1.5. ausência de evolução de nutrição nos prontuários dos pacientes, mesmo existindo profissional na instituição.

2. Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Iêda Lucena, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis;

3. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária Municipal do Recife, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Recife (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa em Pernambuco (CEDPI /PE), para conhecimento.

4. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mpepe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

5. Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem-me conclusos.

6. Cumpra-se.

Recife, 29 de agosto de 2023.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,  
Promotora de Justiça

**RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO N. 02014.000.701/2022**  
**Recife, 6 de setembro de 2023**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpepe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



Procedimento nº 02014.000.701/2022 — Inquérito Civil

## RECOMENDAÇÃO

Inquérito Civil nº 02014.000.701/2022

Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco ex officio.  
Investigado: ILPI Residencial Geriátrico Encanto's Ltda (CNPJ nº 44.288.568 /0001-25)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscrive, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, nos artigos 15 e 74, I da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 12/1994, com as alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, e requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, que deverão ser remetidos ao Parquet no prazo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 230, caput, prevê, verbis: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o art. 10 da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que estabelece as competências dos órgãos e entidades públicos municipais no que diz respeito à sua implementação, dentre as quais estão: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso; promover a capacitação de recursos para o atendimento ao idoso; prevenir, promover proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde; e criar serviços alternativos para a saúde do idoso;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no art. 2º, estabelece que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece, em seus artigos 3 e 33, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, entre outros do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo a Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48 e seguintes da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que especifica que as

entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição e fiscalização de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e, em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, observando aspectos que dizem respeito, dentre outros, ao oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do estatuto do Idoso, in verbis: “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”;

CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de n.º 502, de 26 de setembro de 2021, que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI's, de caráter residencial;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 49 do Estatuto do Idoso, as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; V – observância dos direitos e garantias dos idosos; VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 50 do Estatuto do Idoso, constituem obrigações das entidades de atendimento: I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso; II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer; X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças; XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas; XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos; XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento; XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares; XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 53 da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 56 da citada Lei, a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO que a definição legal de "pessoa com mobilidade reduzida", para efeitos de proteção conferida pela Lei nº 13.146/20158, inclui o idoso, de acordo com a norma inserida no art. 3º, IX da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a seguir: "Art. 3º: Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (...) IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso";

CONSIDERANDO que, durante a fiscalização realizada pela Equipe Técnica da Promotoria, em 17 de agosto de 2023, restaram verificadas diversas irregularidades no âmbito da Instituição de Longa Permanência para Idosos;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital estão fixadas na Resolução RES – CPJ nº. 004/05, sendo as seguintes: I – Promover e defender os direitos humanos da pessoa idosa, visando à proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente daqueles em situação de risco; II – Zelar pela correta aplicação das normas relativas à pessoa idosa, garantindo o seu bem-estar, a sua integridade social e a não ocorrência de ameaças e violações aos seus direitos; III – Inspeccionar mensalmente entidades públicas e particulares que prestem serviços de atendimento à pessoa idosa, adotando as providências cabíveis; IV – Fiscalizar a implantação e execução das Políticas Públicas destinadas às pessoas idosas e a correta aplicação de seus recursos, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias."

RESOLVE, nos autos do Inquérito Civil nº 02014.000.701/2022 e, ainda, na forma do art. 5º, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual o Ministério Público (Lei Complementar nº. 12/94):

RECOMENDAR à ILPI Residencial Geriátrico Encanto's Ltda que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao cumprimento do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 10.741 /2003), mediante adoção das seguintes providências:

1. Sanar as irregularidades verificadas pela Equipe Técnica da Promotoria, em fiscalização realizada no âmbito da ILPI (Instituição de Longa Permanência para Idosos), no dia 17 de agosto de 2023, a seguir elencadas:

1.1. Ausência de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social; 1.2. Ausência de Alvará de Localização e Funcionamento; 1.3. Ausência de Laudo do Corpo de Bombeiros, precedido de avaliação; 1.4. Ausência de Licença ou Alvará Sanitário (Vigilância Sanitária Municipal); 1.5. Ausência de Plano de atendimento individualizado ao idoso (art. 50, V, E.I.); 1.6. Ausência de Plano de atenção integral à saúde do idoso (Art. 36 da Resolução ANVISA/RDC nº 502/2021); 1.7. Ausência de contrato com a prestadora de serviço e cópia do alvará sanitário da empresa contratada quando os serviços de

alimentação, limpeza e/ou lavanderia forem terceirizados (Art. 14 da Resolução ANVISA / RDC nº 502/2021); 1.8. Ausência de documento comprobatório da higienização dos reservatórios de água e de controle de pragas e vetores; 1.9. Ausência de POP's e rotinas de boas práticas para os serviços de alimentação (nos termos da Resolução ANVISA / RDC nº 216/04), limpeza de ambientes e processamento de roupas (Art. 47 da Resolução ANVISA / RDC nº 502 /2021); 1.10. Ausência de contrato de serviço terceirizado de remoção de resíduos (Resolução ANVISA/RDC nº 502/2021); 1.11. Ausência de lista de eventos sentinelas (Art. 55 da Resolução ANVISA / RDC nº 502/2021); 1.12. Ausência de listagem com o levantamento do grau de dependência dos idosos (Art. 16 da Resolução ANVISA / RDC nº 502/2021); 1.13. Ausência de elaboração de contrato escrito de prestação de serviços com os idosos (art. 35, CC; art. 45, V, E.I.); 1.14. Ausência de disponibilização de manual de Normas, Rotinas e Procedimento; 1.15. Ausência de elaboração de Plano de Trabalho conforme Art. 31 da Resolução ANVISA / RDC nº 502/2021 e artigo 48 do Estatuto do Idoso; 1.16. Ausência de elaboração de Plano de Atendimento Individualizado com registro da história de vida, perfil socioeconômico e escolaridade dos residentes; 1.17. Ausência de planejamento de ações de cuidado, subscrito por equipe multiprofissional, para casa residente, com base em Plano de Atendimento Individualizado; 1.18. Ausência de realização de estudo psicossocial de todos os idosos, com identificação de familiares e amigos, e seu perfil, conforme art. 50 do Estatuto do Idoso; 1.19. Ausência de campanha nos quartos; 1.20. Foi constatado que as medicações que precisam ser resfriadas estavam guardadas na geladeira de comidas.

2. Oficie-se ao dirigente do(a) ILPI Residencial Geriátrico Encanto's Ltda, enviando-lhe cópia para o devido conhecimento a fim de que, no prazo acima fixado, responda se aceita os seus termos, cientificando este órgão ministerial quanto às medidas adotadas, inclusive, com apresentação de cronograma de cumprimento das medidas a serem implementadas, com a advertência de que a ausência de resposta será considerada como não acatamento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis;

3. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Vigilância Sanitária Municipal do Recife, ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Recife (COMDIR) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa em Pernambuco (CEDPI /PE), para conhecimento.

4. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no

Diário Oficial do Estado, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa da Cidadania.

5. Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, certifique nos autos e voltem-me conclusos.

6. Cumpra-se.

Recife, 06 de setembro de 2023.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,  
Promotora de Justiça

## RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO João Alfredo/PE n.º 001/2023

Recife, 13 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
Promotoria de Justiça de João Alfredo/PE

RECOMENDAÇÃO n.º 001/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu membro adiante assinado, no exercício de suas atribuições junto à Promotoria de Justiça de João Alfredo/PE, com fulcro no artigo 129, inciso II, e artigo 227 da Constituição Federal, artigo 201, inciso VIII e § 5o, alínea "c", da Lei no 8.069/90, artigos 25, VI, e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Mária Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Mária Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

26, I, da Lei Federal no 8.625/93 e artigo 5o, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual no 12/94, atualizada pela Lei Complementar no 21/98, e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei no 12.696/2012 promoveu diversas alterações na Lei no 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando direitos sociais e determinando que a partir do ano de 2015 os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que a Resolução n° 231/2022, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Resolução n° 231/2022, do CONANDA, trouxe inovações em relação à antiga Resolução n° 170/2014, inclusive na temática da campanha eleitoral e condutas vedadas aos candidatos e candidatas a membro dos conselhos tutelares, conforme se observa: "Art. 8° A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§1° Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2o A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§3° A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4o Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5o A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 6o É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 7o. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal no 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9°, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal no 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V-abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha; VI- abuso do poder

religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal no 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§8° A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9° A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I- Utilização de espaço na mídia;

II- Transporte aos eleitores;

III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas; IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 11 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 13 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente."

CONSIDERANDO que a referida resolução estabelece que a veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados, e que as condutas ali arroladas podem dar causa ao reconhecimento de inidoneidade de candidatos e candidatas, gerando ausência de requisito legal imprescindível para o exercício da função, nos termos do art. 133 do ECA;

CONSIDERANDO que artigo 139, caput, da Lei no 8.069/90 e o artigo 50, inciso III, da Resolução n° 231/2022, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do artigo 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do artigo 201, incisos VI e VIII, da Lei no 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RESOLVE RECOMENDAR:

À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE - CMDCA E À COMISSÃO ELEITORAL ESPECIAL:

a) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacia de Polícia, bem como sejam feitas divulgações em jornais, blogs, carros de som e rádios locais;

b) Que seja dada ampla divulgação, ao público externo e aos inscritos e inscritas quanto às regras de condução do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal, inclusive através da reunião prevista no art. 7o, § 1o, da Resolução n° 231/2022 do CONANDA;

c) Que sejam processadas e decididas denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão imediata da propaganda, recolhimento do material e cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica;

c) Que providencie, junto à Polícia Militar, as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha.

AOS CANDIDATOS E CANDIDATAS AO CONSELHO TUTELAR:

a) Que SE ABSTENHAM de veicular propaganda que importe abuso do poder político, econômico ou religioso, ou ferimento de quaisquer dos princípios constitucionais para tanto, sendo proibido:

I. a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua

autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas

ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;

II. a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de

candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral;

III. a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios;

IV. o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às

empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;

V. a contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias

públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.

b) Que SE ABSTENHAM de realizar campanha que importe poluição sonora, perturbação do sossego público ou que comprometam o patrimônio público, para tanto, sendo proibida a propaganda:

I. que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas

municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

II.

que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos

sonoros ou sinais acústicos, com uso de alto-falantes e amplificadores de som

ou a promoção de comício ou carreatas

III. de qualquer natureza que for veiculada por meio de pichação, inscrição a

tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele

pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais,

templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos,

passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

IV. que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como

órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

V. de qualquer natureza colocada em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios,

mesmo que não lhes causem dano;

VI. mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular.

c) Que, no dia do sufrágio, SE ABSTENHAM de promover a arregimentação de eleitores, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado (de modo a caracterizar manifestação coletiva), a propaganda de boca de urna e o transporte de eleitores.

d) Que, em complemento aos itens anteriores, OBSERVEM as demais disposições contidas ao longo dos parágrafos do artigo 8° da Resolução n° 231/2022 do CONANDA.

O não atendimento da presente Recomendação implicará a adoção de

todas as medidas necessárias à sua implementação, inclusive com a responsabilização adequada.

A presente Recomendação foi entregue ao Presidente do CMDCA durante a reunião realizada na data de hoje.

providências:

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes

I - Oficie-se a blogs, rádios e sítios eletrônicos com especial alcance neste município, solicitando que, no cumprimento do papel social de

fortalecer a cidadania, adotem as providências necessárias para a divulgação do inteiro teor da presente Recomendação durante a sua

programação;

II

Providencie-se necessária publicidade por meio da publicação no Diário

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Oficial;  
 III- Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude.  
 Registre-se. Publique-se.  
 Junte-se a presente aos autos do Procedimento 01576.000.001/2023.

João Alfredo/PE, 13 de setembro de 2023.

Kia Reinker  
 RAFAEL MOREIRA STEINBERGER  
 Promotor de Justiça de João  
 Alfredo/PE

**RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO OROCÓ/PE 006/2023 N. 01590.000.003/2023**

**Recife, 14 de setembro de 2023**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OROCÓ  
 Procedimento nº 01590.000.003/2023 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

**RECOMENDAÇÃO Nº 006/2023**

Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas nº 01590.000.003/2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 5º, parágrafo único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e no art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que confere ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes”, podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (art. 201, § 5º, alínea “c” do mesmo Diploma Legal);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infante juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 231/2022 do CONANDA, que alterou a Resolução nº 170/2014, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do

Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO o caráter normativo e vinculante das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente já expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.696/2012 promoveu diversas alterações na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), assegurando direitos sociais e determinando que a partir do ano de 2015 os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº 231/2022 do CONANDA promoveu profundo detalhamento, se comparado com a antiga redação do citado dispositivo, da relação de condutas ilícitas e vedadas no tocante ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, destacando o respeito ao disposto na legislação local.

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 e o

art. 5º, inciso III, da Resolução nº 231/2022 do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;  
 CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;  
 CONSIDERANDO que, por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;  
 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO RESOLVE RECOMENDAR:

I – À PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ/PE – Que designe servidor(a) municipal para acompanhar as providências necessárias para a realização de todo o Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares do Município de Orocó e para servir de referência de contato – sempre que este se mostrar necessário – tanto por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, quanto por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, se necessário for; Que forneça todo suporte que se mostrar necessário para a realização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, o que será definido pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – À PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA E À COMISSÃO ESPECIAL DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR 2023: Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacia de Polícia, bem como sejam feitas divulgações em jornais, blogs, carros de som e rádios locais; Que providencie, junto à Polícia Militar, as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha, incluindo escolta das urnas e presença de equipe nos locais de votação, bem como no local de apuração.

III – AOS CANDIDATOS A CONSELHEIROS TUTELARES: Que SE ABSTENHAM de veicular propaganda que importe abuso do poder político, econômico, religioso institucional e dos meios de comunicação, dentre outros, consoante as diretrizes traçadas nos §§ 1º a 9º da Resolução nº 231/2022 do CONANDA, abaixo transcritos: “§1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores. §2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae. §3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas. §4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular. §5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados. §6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos. §7º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- abusão do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;  
 II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
 Renato da Silva Filho  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
 Renato da Silva Filho  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS JURÍDICOS:  
 Renato da Silva Filho

COORDENADOR-GERAL  
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
 Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
 Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
 José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
 COORDENADORA DE GABINETE  
 Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVADOR  
 Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
 (Presidente)  
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
 Sílvio José Menezes Tavares  
 Christiane Roberta Gomes de Farias  
 Santos  
 Giani Maria do Monte Santos  
 Edson José Guerra  
 Lúcia de Assis  
 Aguinaldo Fenelon de Barros  
 Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mppe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000

pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos por qualquer autoridade pública ou pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa: a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas; b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. §9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo." Que, no dia do sufrágio, nos termos dos §10º da Resolução nº 231/2022, abaixo transcrito: "§10º – No dia da eleição, é vedado aos candidatos: I- Utilização de espaço na mídia; II- Transporte aos eleitores; III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas; IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor; V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna". § 11 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa do preferenciado eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos."

IV – ÀS EMISSORAS DE RÁDIO E AOS BLOG'S: Que, cumprindo o seu papel social de fortalecer a cidadania, adotem as providências necessárias para a divulgação do inteiro teor da presente Recomendação, durante a sua programação. Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará a adoção de todas as medidas necessárias à sua implementação,

inclusive com a responsabilização cível e criminal daquele que não lhe der cumprimento. Em face da presente Recomendação, determino à adoção das seguintes providências:

1- Ao Exmo. Sr. Prefeito do Municipal, a Exma. Sra. Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial Eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar de Orocó /PE, para adoção das providências;

2- Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores deste município, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;

3- Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para fins de conhecimento e registro; e À Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos para fins de publicação do DOE. Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial.

4- Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blog's, rádios, carros de som e demais meios de comunicação desta municipalidade.

Registre-se no sistema correspondente.

Publique-se.

Orocó/PE, 14 de setembro de 2023

BRUNO DE BRITO VEIGA

PROMOTOR DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO SIMULTANEO

## RECOMENDAÇÃO Nº 002/2023 João Alfredo/PE N. 002/2023

Recife, 13 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Promotoria de Justiça de João Alfredo/PE

RECOMENDAÇÃO n.º 002/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu membro adiante assinado, no exercício de suas atribuições junto à Promotoria de Justiça de João Alfredo/PE, com fulcro no artigo 129, inciso II, e artigo 227 da Constituição Federal, artigo 201, inciso VIII e § 5º, alínea "c", da Lei no 8.069/90, artigos 25, VI, e 26, I, da Lei Federal no 8.625/93 e artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual no 12/94, atualizada pela Lei Complementar no 21/98, e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infante-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei no 12.696/2012 promoveu diversas alterações na Lei no 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando direitos sociais e determinando que a partir do ano de 2015 os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 231/2022, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada

em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVADOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



CONSIDERANDO que a Resolução nº 231/2022, do CONANDA, trouxe inovações em relação à antiga Resolução nº 170/2014, inclusive na temática da campanha eleitoral e condutas vedadas aos candidatos e candidatas a membro dos conselhos tutelares, conforme se observa: "Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 7º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal no 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes

vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal no 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de

qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal no 9.504/1997 e alterações

posteriores;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem

ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas

que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate

impulsione conteúdo.

§ 10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I- Utilização de espaço na mídia;

II- Transporte aos eleitores;

III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas; IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 11 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 13 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente."

CONSIDERANDO que a referida resolução estabelece que a veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados, e que as condutas ali arroladas podem dar causa ao reconhecimento de inidoneidade de candidatos e candidatas, gerando ausência de requisito legal imprescindível para o exercício da função, nos termos do art. 133 do ECA;

CONSIDERANDO que artigo 139, caput, da Lei no 8.069/90 e o artigo 5º,

inciso III, da Resolução no 231/2022, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000

dos Conselhos Tutelares, nos termos do artigo 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento

CONSIDERANDO, por fim, que por força do artigo 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos

:RESOLVE RECOMENDAR

À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA E À COMISSÃO ELEITORAL ESPECIAL

a) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades do CRAS/CREAS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacia de Polícia, bem como sejam feitas divulgações em jornais, blogs, carros de som e rádios locais

b) Que seja dada ampla divulgação, ao público externo e aos inscritos e inscritas quanto às regras de condução do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal, inclusive através da reunião prevista no art. 7º, § 1º, da Resolução nº 231/2022 do CONANDA &

c) Que sejam processadas e decididas denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão imediata da propaganda, recolhimento do material e cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica

c) Que providencie, junto à Polícia Militar, as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha

:AOS CANDIDATOS E CANDIDATAS AO CONSELHO TUTELAR

V. de qualquer natureza colocada em árvores e nos jardins localizados em

áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano

VI. mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos a imediata retirada da propaganda irregular

c) Que, no dia do sufrágio, SE ABSTENHAM de promover a arregimentação de eleitores, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado (de modo a caracterizar manifestação coletiva), a propaganda de boca de urna e o transporte de eleitores

d) Que, em complemento aos itens anteriores, OBSERVEM as demais disposições contidas ao longo dos parágrafos do artigo 8º da Resolução nº 231/2022 do CONANDA

O não atendimento da presente Recomendação implicará a adoção de todas as medidas necessárias à sua implementação, inclusive com a responsabilização adequada

A presente Recomendação foi entregue ao Presidente do CMDCA durante a reunião realizada na data de hoje

:providências

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes

Oficie-se a blogs, rádios e sítios eletrônicos com especial alcance neste município, solicitando que, no cumprimento do papel social de fortalecer a cidadania, adotem as providências necessárias para a divulgação do inteiro teor da presente Recomendação durante a sua programação

Providencie-se necessária publicidade por meio da publicação no Diário

Oficial;

III- Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude.

Registre-se. Publique-se.

Junte-se a presente aos autos do Procedimento 01576.000.002/2023.

João Alfredo/PE, 13 de setembro de 2023.

RAFAEL MOREIRA STEINBERGER

Promotor de Justiça de João Alfredo/PE

**RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO INAJÁ/PE n.º 01/2023 Recife, 13 de setembro de 2023**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Promotoria de Justiça de Inajá-PE

RECOMENDAÇÃO n.º 01/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu membro adiante assinado, no exercício de suas atribuições junto à Promotoria de Justiça de Inajá/PE, com fulcro no artigo 129, inciso II, e artigo 227 da Constituição Federal, artigo 201, inciso VIII e § 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90, artigos 25, VI, e 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infantojuvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.696/2012 promoveu diversas alterações na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando direitos sociais e determinando que a partir do ano de 2015 os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 231/2022, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 231/2022, do CONANDA, trouxe inovações em relação à antiga Resolução nº 170/2014, inclusive na temática da campanha eleitoral e condutas vedadas aos candidatos e candidatas a membro dos conselhos tutelares, conforme se observa:

"Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros. §1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

perturbem a ordem pública ou particular. § 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 7º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha; VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício

daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública; VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário; IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer

pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I- Utilização de espaço na mídia;

II- Transporte aos eleitores;

III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreta; IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 11 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 13 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente."

CONSIDERANDO que a referida resolução estabelece que a veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados, e que as condutas ali arroladas podem dar causa ao reconhecimento de inidoneidade de candidatos e candidatas, gerando ausência de requisito legal imprescindível para o exercício da função, nos termos do art. 133 do ECA;

CONSIDERANDO que artigo 139, caput, da Lei nº 8.069/90 e o artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 231/2022, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do artigo 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do artigo 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RESOLVE RECOMENDAR:

I - AO PREFEITO MUNICIPAL:

a) Que designe servidor(a) municipal para acompanhar as providências necessárias para a realização de todo o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Inajá e para servir de referência de contato – sempre que este se mostrar necessário – tanto por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, quanto por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, se necessário for;

b) Que forneça todo suporte que se mostrar necessário para a realização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, o que será definido pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA E À COMISSÃO ELEITORAL ESPECIAL:

a) Que seja dada ampla divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como dos locais de votação, por meio de cartazes a serem afixados em unidades

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Mária Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Mária Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



do CRAS/CREAS, UBS, hospitais, escolas, centros de educação infantil, clubes, Delegacia de Polícia, bem como sejam feitas divulgações em jornais, blogs, carros de som e rádios locais;

b) Que seja dada ampla divulgação, ao público externo e aos inscritos e inscritas quanto às regras de condução do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal, inclusive através da reunião prevista no art. 7º, § 1º, da Resolução nº 231/2022 do CONANDA;

c) Que sejam processadas e decididas denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão imediata da propaganda, recolhimento do material e cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica;

c) Que providencie, junto à Polícia Militar, as medidas necessárias para garantir a segurança desse processo de escolha.

III - AOS CANDIDATOS E CANDIDATAS AO CONSELHO TUTELAR:

a) Que SE ABSTENHAM de praticar atos voltados à campanha para o processo de escolha antes da publicação da lista dos habilitados e habilitadas, e fora do período designado conforme edital e cronograma do certame, considerando que tal prática poderá importar reconhecimento de inidoneidade, requisito essencial ao exercício da função (art. 133 do ECA);

b) Que SE ABSTENHAM de veicular propaganda que importe abuso do poder político, econômico ou religioso, ou ferimento de quaisquer dos princípios constitucionais para tanto, sendo proibido:

I. a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;

II. a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral;

III. a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios;

IV. o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;

V. a contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.

c) Que SE ABSTENHAM de realizar campanha que importe poluição sonora, perturbação do sossego público ou que comprometam o patrimônio público, para tanto, sendo proibida a propaganda:

I. que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

II. que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, com uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreato

III. de qualquer natureza que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

IV. que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

V. de qualquer natureza colocada em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;

VI. mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular.

d) Que, no dia do sufrágio, SE ABSTENHAM de promover a

arregimentação de eleitores, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado (de modo a caracterizar manifestação coletiva), a propaganda de boca de urna e o transporte de eleitores.

e) Que, em complemento aos itens anteriores, OBSERVEM as demais disposições contidas ao longo dos parágrafos do artigo 8º da Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

O não atendimento da presente Recomendação implicará a adoção de todas as medidas necessárias à sua implementação, inclusive com a responsabilização adequada.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I - Oficie-se ao Prefeito do município de Inajá/PE e à Presidência do CMDCA, encaminhando a presente Recomendação;

II - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores deste município, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;

III - Oficie-se a Exma. Sra. Juíza da Comarca de Inajá/PE, encaminhando a presente Recomendação;

IV - Oficie-se a blogs, rádios e sítios eletrônicos com especial alcance neste município, solicitando que, no cumprimento do papel social de fortalecer a cidadania, adotem as providências necessárias para a divulgação do inteiro teor da presente Recomendação durante a sua programação;

V - Providencie-se necessária publicidade por meio da publicação no Diário Oficial;

VI - Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude.

Registre-se. Publique-se.

Junte-se a presente aos autos do Procedimento nº 01567.000.008/2023.

Inajá/PE, 13 de setembro de 2023.

CAÍQUE CAVALCANTE MAGALHÃES

Promotor de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Garanhuns N.

02173.000.001/2023

Recife, 14 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS

Procedimento nº 02173.000.001/2023 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

#### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça da Infância e Juventude em exercício nesta Vara Regional da Infância e Juventude de Garanhuns, da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; na Lei Nº 8.625 /93, art. 26, incisos I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição constitucionalmente vocacionada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, tendo como uma de suas atribuições específicas “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às Crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”, nos termos do art. 201, VII, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode efetuar

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação (ECA, art. 201, §5º, "c");

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por expressa determinação do art. 227, caput, da Constituição Federal, é destinatária da mais absoluta prioridade, por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 227, §7º, c/c art. 204. I, da Constituição da República, é diretriz da política de atendimento a crianças e adolescentes a descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 227, §7º, c/c art. 204, II, da Constituição da República, é diretriz das ações governamentais da política de atendimento a crianças e adolescentes a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CONSIDERANDO que a participação popular mencionada na Constituição para a formulação da política de atendimento a crianças e adolescentes dar-se-á por meio dos Conselhos de Direitos, criados em todos os âmbitos da federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que no âmbito da União foi criado o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA pela Lei 8.242/1991, a quem compete elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cujas deliberações são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade, nos termos dos art. 51 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA, art. 2º, inciso I da Lei 8.242/1991, e art. 88, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a Resolução nº 231/2022 do CONANDA que dispõe sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar, entre outras diretrizes, por exemplo, atribuições, direitos, deveres, vedações, impedimentos e sanções, cabendo ao Ministério Público a sua fiscalização, nos termos do art. 5º, inciso III;

CONSIDERANDO que o "processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral", é disposto no art. 5º, inciso I da Resolução nº 231/2022 do CONANDA;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar, tal como definido no art. 131 do ECA, é "órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente", cuja criação pelo legislador deveu-se à necessidade de criar um órgão mais próximo da realidade social, voltado a desburocratizar e desjudicializar o atendimento devido à infância, a fim de que o mesmo seja resolutivo e, na medida do possível, ágil, conforme art. 26 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o Conselho Tutelar é órgão

de articulação do atendimento devido à criança, ao adolescente e às suas famílias entre os atores governamentais e não governamentais cuja atuação se faça necessária, e que o poder de requisição conferido ao referido colegiado (Lei 8.069/90, art. 136, III, "a") não deve levá-lo a uma posição passiva e despachante diante do problema, mas sim garantir que integração dos órgãos da rede de proteção seja alcançada, conferindo ao caso as necessárias agilidade e resolutividade;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar do Município do Garanhuns/PE é regido pela Lei Municipal nº 3.910/2013;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 133 e 135, respectivamente, prevê três requisitos para candidatura a membro do Conselho Tutelar: reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residir no município, e assegura que "o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral", reconhecendo-o, assim, como um servidor público "lato sensu";

CONSIDERANDO a incidência e influência da legislação e do sistema eleitoral no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares e que, tal qual ocorre nos processos eleitorais comuns, também são previstas condutas ilícitas e vedadas aos candidatos e aos seus apoiadores;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: "reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública a direta, indireta, ou fundacional";

CONSIDERANDO, em complementação, que a Lei Federal nº 9.504/97, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais, em seu art. 73, dentre OUTRAS práticas, "ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária", "usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram" e ainda "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público";

CONSIDERANDO que a Resolução nº 231/2022 do CONANDA, no caput do art. 8º, reforça o ora fixado pelas normas eleitorais visando garantir um pleito isonômico, com enfoque específico no caso dos Conselhos Tutelares, assegurando que "relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros";

CONSIDERANDO, que a Resolução nº 231/2022 do CONANDA, no §7º, do art. 8º, ainda faz um detalhamento descritivo das condutas vedadas no período da propaganda eleitoral, tanto pelos candidatos quanto pelos apoiadores, asseverando que "aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal no 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes VEDAÇÕES, que poderão ser consideradas aptas a gerar INIDONEIDADE MORAL do candidato: I- abuso do poder econômico na propaganda feita

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVADOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder; II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público; IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas; V- abuso do poder político partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha; VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal no 9.504/1997 e alterações posteriores; VII favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública; VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário; IX propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa; X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa; e XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 41, inciso III da Resolução nº 231/2022 do CONANDA e o art. 59, inciso III da Lei Municipal nº 3.910/2013 vedam ao Conselheiro Tutelar, enquanto servidor público, utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que "TODA PROPAGANDA ELEITORAL SERÁ REALIZADA PELOS CANDIDATOS, IMPUTANDO-LHES RESPONSABILIDADES NOS EXCESSOS PRATICADOS POR SEUS APOIADORES", como bem explicitado na Resolução nº 231 /2022 do CONANDA, em seu §1º, art. 8º;

CONSIDERANDO que, nos termos do §12, do art. 8º da Resolução nº 231/2022 do CONANDA, "competem à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica";

CONSIDERANDO que o exercício da autonomia garantido ao Conselho Tutelar é referente às suas atribuições, nos moldes do artigo 136 do ECA, e que tal natureza não isenta os Conselheiros Tutelares de prestarem contas de seus atos e responderem por eventuais abusos e omissões funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual estão administrativamente vinculados, cabendo-lhes às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituições do mandato, além de outras a serem previstas na legislação local;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, além de outras a serem previstas na legislação local, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução nº 231/2022 do CONANDA e arts. 62, 63 e 64 da Lei Municipal nº 3.910/2013;

CONSIDERANDO o §4º do art. 73 da Lei 9.504/97 também prevê

punições, a exemplo de multa, ao agente público que praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Garanhuns - COMDICA, com auxílio da Comissão Especial Eleitoral (Resolução nº 004/2023), no bojo do Edital nº 002 /2023, o qual estabelece os procedimentos para o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Garanhuns de 2023 (quadriênio 2024 a 2028) e neste previu todas as vedações e sanções acima citadas, reforçou a responsabilização DO CANDIDATO por toda e qualquer irregularidade praticada por ele ou por seus apoiadores e ratificou expressamente que "Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica"

CONSIDERANDO que, no Município de Garanhuns, a propaganda eleitoral iniciou-se em 30/06/2023 e terminará em 30/09/2023, de acordo com o calendário do COMDICA;

CONSIDERANDO, por fim, as denúncias que estão sendo recebidas por esta Promotoria de Justiça referente ao processo de escolha em curso, as quais versam sobretudo sobre candidatos estarem se utilizando de contatos pessoais e profissionais ou até mesmo das suas próprias funções para se promoverem enquanto concorrentes ao cargo de Conselheiro Tutelar;

CONSIDERANDO a afinidade que por vezes existe entre agentes do poder público com os membros do Conselho Tutelar e os candidatos a ocupar o respectivo cargo, em face da correlação entre as atividades funcionais inerentes ao sistema de garantia de direitos da infância e juventude, que exige ininterrupta articulação entre os órgãos que integram a rede de proteção e a sociedade civil;

CONSIDERANDO, também, ser comum os candidatos já integrarem a Administração Pública e estarem envolvidos com políticas públicas voltadas à Infância e Juventude e à Assistência Social;

CONSIDERANDO ser razoável que a manifestação político-partidária por candidato a membro do Conselho Tutelar e por membro titular do Conselho Tutelar, apto à recondução, seja realizada com moderação, discricção e comedimento, respeitando os limites legais;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 16 e 30 da Resolução 33/2023 COMDICA Garanhuns, respectivamente: Art. 16 favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública; Sanção: Cassação da candidatura; Art. 30 Vincular o candidato ao nome de ocupantes de cargos eletivos (Vereadores, Prefeitos, Deputados, entre outros) com participação junto as respectivas autoridades em reuniões, eventos, encontros, postagens em redes sociais etc, salvo os candidatos que mantém mandato de conselheiro tutelar, desde que estejam no exercício de sua função. Sanção: Cassação da candidatura;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Garanhuns, a todos os Vereados do Município de Garanhuns e a todos os candidatos ao Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares do Município de Garanhuns de 2023, que estejam atentos e observem com rigor as regras previstas no ordenamento jurídico no tocante à campanha eleitoral, respeitando principalmente as que versam sobre a prática de condutas vedadas pelos próprios candidatos e seus apoiadores,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVADOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



as quais podem acarretar em diversas sanções àqueles e prejuízos ao certame.

Outrossim, DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação:

a) Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Garanhuns, c/c para a Procuradoria Geral do Município, ao Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores e a todos os Vereadores de Garanhuns, para fins de conhecimento e informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acatamento da presente Recomendação, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria;

b) A Ilma. Sra. Presidente do Conselho Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Garanhuns - COMDICA, para fins de divulgação desta RECOMENDAÇÃO, na página do órgão na rede mundial de computadores e de encaminhá-la diretamente a todos os candidatos a fim de que tomem o conhecimento do seu inteiro teor, devendo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva comunicação aos candidatos, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria;

c) Ao Conselho Tutelar de Garanhuns para fins de conhecimento;

d) À Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio eletrônico, para que promova a publicação no Diário Oficial;

e) Ao Conselho Superior, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAOIJ /MPPE, para fins de conhecimento.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Cumpra-se.

Publique-se.

Garanhuns, 14 de setembro de 2023.

Larissa de Almeida Moura Albuquerque,  
3º Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns.

continuada, políticas públicas, bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, inc. VII, CF);

CONSIDERANDO que o direito à educação exige a oferta, pelo Poder Público, de condições adequadas de acesso à escola, sendo, assim, imprescindível a colocação do transporte escolar gratuito à disposição, constituindo sua falta ou sua prestação irregular barreira intransponível ao exercício daquele direito constitucionalmente garantido;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) dispõe, em seu art. 11, que os Municípios incumbir-se-ão de: VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal; cabendo ao Município prestar o adequado serviço de transporte escolar aos estudantes da rede pública de ensino, como garantia de efetivo acesso à educação básica;

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, nos termos do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, do art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 5º, § 4º, da Lei n.º 9.394/96;

CONSIDERANDO a instauração da NOTÍCIA DE FATO nº 01643.000.040/2023

para acompanhar a política pública do Município de Buíque/PE no tocante aos trechos de estradas que estão inviabilizando o transporte escolar de alguns alunos;

CONSIDERANDO que, segundo relatos de professores e alunos atendidos na promotoria, algumas estradas rurais estão em más condições, dificultando o acesso dos transportes escolares e carros, prejudicando os estudantes e moradores dessas regiões;

CONSIDERANDO que, segundo alegado, as áreas mais atingidas e que estão inviabilizando o acesso de vários estudantes à escola são: Sítios Lagoa de Fora, Jabuticaba, Mata, Catonho, Serra do Boi, Angélica, Riacho Fundo, Lajes e Ouricuri, Sítios Lagoinha a Pedra D'Água, Malhada branca, Cajazeiras e carneiro, Sítio Poços e Sítio Cavalos;

CONSIDERANDO que, segundo relatado por pais e alunos, a questão pode ser solucionada com a pavimentação da área com piçarra ou outro material mais resistente;

CONSIDERANDO que, mesmo após reparos realizados pela Secretaria de Obras em alguns dos trechos apontados, os problemas persistem, especialmente quando advêm chuvas;

RESOLVE converter a Notícia de Fato acima mencionada em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, visando

acompanhar as políticas públicas do Município de Buíque/PE relativas aos trechos de estradas que estão inviabilizando o transporte escolar de alguns alunos, promovendo as diligências indispensáveis à instrução do feito e determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público o teor da presente Portaria;

- Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional em Defesa da Educação - CAO Educação MPPE;

-À Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

- Oficie-se à Secretaria de Obras do Município de Buíque/PE, solicitando informações acerca da atual situação das estradas;

- Oficie-se à Secretaria de Educação do Município de Buíque/PE, solicitando informações sobre o plano de reposição de aulas, com atividades extras, para os alunos que ficaram/estão

## PORTARIA Nº PORTARIA N. 01643.000.040/2023

Recife, 2 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUÍQUE

Procedimento nº 01643.000.040/2023 — Notícia de Fato

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas

01643.000.040/2023

01643.000.040/2023

01643.000.040/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da

Promotoria de Justiça desta cidade, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, vem, por meio desta, promover a conversão da Notícia de Fato nº 01643.000.040/2023 em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS fatos e fundamentos expostos nas linhas que se seguem:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo e a proteção pelo efetivo respeito aos poderes públicos e aos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Renato da Silva Filho

COORDENADOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

impossibilitados de se deslocarem até as escolas;

– Cumpra-se o determinado no item 02 do último despacho, certificando nos autos.

Cumpra-se.

Buíque, 02 de setembro de 2023.

Ana Rita Coelho Colaço Dias, Promotora de Justiça.

**PORTARIA Nº PORTARIA N. 01643.000.036/2023  
Recife, 2 de setembro de 2023**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUÍQUE  
Procedimento nº 01643.000.036/2023 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas  
01643.000.036/2023

OBJETO: Abate ilegal de aves.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça desta cidade, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, vem, por meio desta, promover a conversão da Notícia de Fato nº 01643.000.036/2023 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS fatos e fundamentos expostos nas linhas que se seguem:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo e a proteção pelo efetivo respeito aos poderes públicos e aos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, entre os quais avultam os relativos ao meio ambiente e ao consumidor, com a finalidade de prevenir e reparar danos;

CONSIDERANDO que o abate de aves deve seguir normas da vigilância sanitária;

CONSIDERANDO a possibilidade de transmissão de zoonoses, infecções tóxicas alimentares e outras doenças do gênero que constituem grave risco à saúde das pessoas ainda comprometendo o meio ambiente;

CONSIDERANDO a instauração da NOTÍCIA DE FATO nº 01643.000.036/2023 para acompanhar a política pública do Município de Buíque/PE no tocante ao abate de animais no Beco da Gia, próximo à feira livre;

CONSIDERANDO que, segundo informações prestadas pela Gerência de Vigilância Sanitária (Ofício nº 09/2023), o abatimento de animais é atribuição da ADRAGO, da SECRETARIA DE AGRICULTURA e da SECRETARIA DE MEIO

AMBIENTE do município;

CONSIDERANDO que, através do Ofício PGM nº 50/2023, a prefeitura informou que, em reunião realizada em 04 de julho de 2023, restaram acordados os seguintes pontos: 1) seria realizada visita técnica educativa para que fosse realizado o diagnóstico do estabelecimento comercial, bem como dos abatedouros de aves, tendo como finalidade a regularização e adequação às normas vigentes; 2) após as visitas e seus respectivos diagnósticos, de forma individual, seriam realizados Termos de Ajustamento de Condutas (TACs) com os estabelecimentos que não se adequem às normas sanitárias, a fim de que possam de adequar paulatinamente;

RESOLVE converter a Notícia de Fato acima mencionada em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, visando acompanhar as políticas públicas do Município de Buíque/PE relativas aos abatedouros de aves, promovendo as diligências indispensáveis à instrução do feito e determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público o teor da presente Portaria;
- Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional em Defesa da Educação - CAO Educação MPPE;
- À Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- Oficie-se à Vigilância Sanitária do Município, bem como para a Adagro - Buíque, a fim de que prestem informações sobre as providências adotadas para a solução do caso;
- Oficie-se à Prefeitura do Município de Buíque, para que preste informações sobre as providências adotadas para a solução do caso, em especial sobre o TAC que seria firmado com os estabelecimentos, no intuito de se adequem às normas sanitárias.

Cumpra-se.

Buíque, 02 de setembro de 2023.

Ana Rita Coelho Colaço Dias, Promotora de Justiça.

**PORTARIA Nº PORTARIA N. 01926.000.193/2022  
Recife, 12 de setembro de 2023**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA  
Procedimento nº 01926.000.193/2022 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
Inquérito Civil 01926.000.193/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Uso irregular de veículo público (MANIFESTAÇÃO AUDÍVIA Nº 816254)

CONSIDERANDO o recebimento de expediente acerca de possíveis irregularidades na utilização de veículos da Secretaria de Mobilidade Urbana do Município de Olinda para fins contrários ao interesse público.

CONSIDERANDO que se tais fatos ilícitos forem verdadeiros podem configurar dano ao erário, enriquecimento ilícito e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORDENADOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

ofensa aos princípios basilares que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, inclusive o municipal, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e para a proteção ao patrimônio público, em seu sentido mais amplo;

CONSIDERANDO os princípios regentes da Administração Pública – moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência – descritos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os quais gozam de eficácia jurídica já reconhecida pelos Tribunais pátrios e indicam aos agentes públicos a necessidade imperativa de execução da norma a partir de sua vigência, sujeitando seus atos ao controle externo e à nulidade quando eivados de vício e submetendo-os à responsabilidade civil, penal e administrativa pela prática de atos comissivos e/ou omissivos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO a imposição contida no princípio da moralidade para que os agentes públicos observem princípios éticos como honestidade, lealdade e boa-fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que o agir administrativo deve ser informado, ainda, pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a atender a obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que os atos ora sob investigação, se confirmados, podem vir a configurar afronta àqueles princípios, bem como a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto na Lei nº 8.429/92, e/ou ilícito penal, pois revestem-se de gravidade e ferem o regime democrático de direito, demandando providências judiciais e/ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que diligências preliminares realizadas na sede do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, acima narradas, em tese já delimitaram o objeto da investigação, ainda que não todos os agentes públicos a serem possivelmente responsabilizados, se for o caso;

CONSIDERANDO, ainda, que já ultrapassado mencionado no artigo 32 caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, publicada no DOE de 27/02/2019, justificando-se a conversão do presente procedimento investigatório;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de esclarecimentos complementares para o deslinde da questão e para a formação do convencimento,

RESOLVE, com fulcro no parágrafo único do artigo 32 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, publicada no DOE de 27/02/2019, CONVERTER este PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de concluir as investigações iniciadas e apurar a responsabilidade do(s) agente(s) público(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo:

1 - Certifique a Secretaria desta Promotoria de Justiça se existem outros procedimentos cujo objeto tenha identidade ou afinidade com o do presente Procedimento, listando quais são os procedimentos porventura encontrados para que seja realizada uma análise conjunta;

2 - A remessa de cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP;

3 - Após providências acima determinadas, voltem-me conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Olinda, 12 de setembro de 2023.

Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho,  
Promotora de Justiça.

#### PORTARIA Nº PORTARIA N. 02014.001.132/2022

Recife, 6 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

Procedimento nº 02014.001.132/2022 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil nº 02014.001.132/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, inciso I, do Estatuto do Idoso, que estabelece que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 02014.001.132/2022, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como vítima H.L.D.S., pessoa idosa, residente no município do Recife/PE;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 32 da Resolução 003/2019 do CSMP para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação, uma vez que permanece a necessidade de suposta ocorrência de vulnerabilidade da pessoa idosa; CONVERTE o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se no Sistema de Informações do Ministério Público - SIM;
2. Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco – CSMP/PE, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco a respeito das medidas adotadas através da presente Portaria;
3. Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Portaria à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mpe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa da Cidadania, para registro e estatística;

Por fim, determino o que segue:

3.1. Aguarde-se, em Secretaria, devolução dos autos pela equipe técnica, conforme despacho de evento 11.

3.2. Com as respostas, voltem-me conclusos.

3.3. Cumpra-se.

Recife, 06 de setembro de 2023.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,  
Promotora de Justiça.

30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
Avenida Visconde Suassuna, 99, Bairro Santo Amaro, CEP 50050540,  
Recife, Pernambuco Tel. (081) 992305142 — E-mail  
pjidoso@mppe.mp.br

**PORTARIA Nº PORTARIA N. 02059.000.093/2023**

**Recife, 5 de setembro de 2023**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA  
CAPITAL

Procedimento nº 02059.000.093/2023 — Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N.º 066/2023**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, instituição permanente, essencial à função jurisdicional, por intermédio da 9.ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (9.ª PJDC), no exercício de suas funções constitucionais, legais e regulamentares, previstas no art. 129, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), art. 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, art. 66 ut 69, do Código Civil (CC), art. 764 ut 765, do Código de Processo Civil (CPC), art. 37 ut 48, da Resolução (RES) nº. 008/2010, da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), art. 8.º, inciso II, da RES nº. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e art. 8.º, inciso II, da RES nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP);

CONSIDERANDO que o velamento das fundações, atribuído ao Ministério Público pelo art. 66, do CC, envolve a análise e aprovação de atas de reuniões e assembleias;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o mais adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições, dentre as quais se inserem as Fundações e Entidades de Assistência Social;

CONSIDERANDO que procedimentos desse jaez servem tão somente para analisar "aspectos formais da ata, tais como a observância do quorum de instalação e deliberação, a competência do órgão deliberante, a regularidade do ato convocatório e outras exigências formais eventualmente existentes no estatuto" (O Ministério Público e terceiro setor: fiscalização das organizações da sociedade civil e velamento das fundações privadas: manual de atuação funcional do Ministério Público de Goiás. 1. ed. Goiânia: MP-GO, 2020, p. 134), o que demanda, pois, análise prévia do Estatuto

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o mais adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições, dentre as quais se inserem as Fundações e Entidades de Assistência Social;

CONSIDERANDO que a FAV - FUNDAÇÃO ALTINO VENTURA submeteu à análise deste Ministério Público a Ata da Assembleia Extraordinária do Conselho Curador, realizada em 25 de abril de 2022, versando sobre a aquisição de financiamento junto à Caixa Econômica Federal;

RESOLVE

INSTAURAR, por migração para o sistema SIM, na forma do art. 3.º, da RES-PGJ nº. 01/2020, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando-se, como providências preliminares:

a) COMUNIQUE-SE o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), preferencialmente por correio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta portaria;

b) COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco (CGMP), preferencialmente por correio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta portaria;

c) COMUNIQUE-SE o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO-PPTS), preferencialmente por correio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta portaria;

d) ENCAMINHE-SE cópia desta portaria para a Subprocuradoria em Assuntos Administrativos (SUBADM) para que seja publicada no Diário Oficial do Ministério Público de Pernambuco, conforme art. 9.º, da RES nº. 174/2017, do CNMP e art. 9.º, da RES nº. 003/2019, do CSMP.

e) JUNTE-SE aos autos a cópia da versão atualizada do Estatuto da Fundação e, na hipótese de não estar disponível perante este órgão de execução, NOTIFIQUE-SE a Fundação para que apresente cópia de seu Estatuto no prazo de 10 (dez) dias úteis;

f) NOTIFIQUE-SE a Fundação para que APRESENTE o Edital/Termo de Convocação para reunião, nos termos do art. 6.º e 7.º, do Estatuto; CUMPRE-SE.

Recife, 05 de setembro de 2023

REGINA COELI LUCENA HERBAUD  
Promotora de Justiça  
em exercício simultâneo

**PORTARIA Nº PORTARIA N. 02061.003.822/2022**

**Recife, 6 de setembro de 2023**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA  
CAPITAL (IDOSO)

Procedimento nº 02061.003.822/2022 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO  
EM INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil nº 02061.003.822/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, inciso I, do Estatuto do Idoso, que estabelece que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 02061.003.822/2022, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como vítima C.M.D.S., pessoa idosa, residente no município do Recife/PE;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 32 da Resolução 003/2019 do CSMP para conclusão do procedimento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Felon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação, uma vez que permanece a necessidade de suposta ocorrência de vulnerabilidade da pessoa idosa; CONVERTE o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se no Sistema de Informações do Ministério Público - SIM;

2. Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco – CSMP/PE, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco a respeito das medidas adotadas através da presente Portaria;

3. Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Portaria à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa da Cidadania, para registro e estatística;

Por fim, determino o que segue:

3.1. Aguarde-se, em Secretaria, resposta ao ofício de evento 24.

3.2. Com as respostas, voltem-me conclusos.

3.3. Cumpra-se.

Recife, 06 de setembro de 2023.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,  
Promotora de Justiça.

30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

#### PORTARIA Nº PORTARIA N. 02262.000.197/2022

Recife, 14 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GRAVATÁ

Procedimento nº 02262.000.197/2022 — Procedimento Preparatório

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02262.000.197/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da CF/88, que dispõe: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.", utilizando-se dos instrumentos legais do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para efetivar tais direitos, nos termos do art. 129, III, do já referido Diploma Legal;

CONSIDERANDO o recebimento de manifestação apresentada em atendimento na sede do Ministério Público, solicitando providências em virtude de discussão relativa a posse/propriedade de área situada na localidade denominada "Volta do Rio", nesta cidade;

CONSIDERANDO que o noticiante relata que há mais de vinte anos existem pessoas que edificaram seus imóveis e estão residindo na referida localidade, mas, recentemente, uma pessoa se identificou como herdeiro do proprietário das terras e chegou ao local com trator e máquinas

para derrubar as moradias edificadas no terreno, mas foi impedido pelos moradores;

CONSIDERANDO que, segundo informações dos moradores, parte do terreno pertence ao município (área verde) e outra parte não se sabe quem é proprietário;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO também que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade; CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO o prazo estabelecido no art. 32 da Resolução RES-CSMP Nº003 /2019, onde prevê que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO por fim, os elementos apresentados até então ainda são insuficientes para identificar todos os responsáveis e delimitar seu objeto, sendo necessária uma melhor apuração por meio do presente inquérito civil, conforme previsto no artigo 14, ambos da Resolução Resolução CSMP nº 003/2019, resolvo CONVERTER o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Subprocuradoria em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

DETERMINO:

a) Notifique-se o noticiante para apresentar informações complementares acerca da localização exata da área, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, voltem-me conclusos para análise e deliberação. Cumpra-se.

Gravatá, 14 de setembro de 2023.

Ivan Viegas Renaux de Andrade,  
Promotor de Justiça.

#### PORTARIA Nº PORTARIA N. no 02014.000.136/2023

Recife, 5 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

Procedimento nº 02014.000.136/2023 — Procedimento Preparatório

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Silvio José Menezes Tavares

Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Lúcia de Assis

Aguinaldo Fenelon de Barros

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL**

Inquérito Civil nº 02014.000.136/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, inciso I, do Estatuto do Idoso, que estabelece que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 02014.000.136/2023, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como vítima a "Sra. N.", pessoa idosa, residente no município do Recife/PE;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 32 da Resolução 003/2019 do CSMP para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação, uma vez que permanece a necessidade de suposta ocorrência de vulnerabilidade da pessoa idosa; CONVERTE o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se no Sistema de Informações do Ministério Público - SIM;
  2. Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco – CSMP/PE, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco a respeito das medidas adotadas através da presente Portaria;
  3. Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Portaria à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa da Cidadania, para registro e estatística;
- Por fim, determino o que segue:
- 3.1. Cumpra-se o despacho de evento 37.
  - 3.2. Com as respostas, voltem-me conclusos.
  - 3.3. Cumpra-se.

Recife, 05 de setembro de 2023.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,  
Promotora de Justiça.

30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Inquérito Civil 01926.000.170/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Irregularidades na Secretaria de meio ambiente e controle urbano

CONSIDERANDO a necessidade de diligências complementares para apurar as irregularidades ocorridas na Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano de Olinda/PE sobre a não realização das vistorias solicitadas pela sociedade em razão da ausência de combustível e por as viaturas municipais estarem quebradas;

CONSIDERANDO que se tais fatos ilícitos forem verdadeiros podem configurar dano ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios basilares que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, inclusive o municipal, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e para a proteção ao patrimônio público, em seu sentido mais amplo;

CONSIDERANDO os princípios regentes da Administração Pública – moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência – descritos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os quais gozam de eficácia jurídica já reconhecida pelos Tribunais pátrios e indicam aos agentes públicos a necessidade imperativa de execução da norma a partir de sua vigência, sujeitando seus atos ao controle externo e à nulidade quando eivados de vício e submetendo-os à responsabilidade civil, penal e administrativa pela prática de atos comissivos e/ou omissivos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO a imposição contida no princípio da moralidade para que os agentes públicos observem princípios éticos como honestidade, lealdade e boa-fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que o agir administrativo deve ser informado, ainda, pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a atender a obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que os atos ora sob investigação, se confirmados, podem vir a configurar afronta àqueles princípios, bem como a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto na Lei nº 8.429/92, e/ou ilícito penal, pois revestem-se de gravidade e ferem o regime democrático de direito, demandando providências judiciais e/ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público; CONSIDERANDO que diligências preliminares realizadas na sede do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, acima narradas, em tese já delimitaram o objeto da investigação, ainda que não todos os agentes públicos a serem possivelmente responsabilizados, se for o caso; CONSIDERANDO, ainda, que já ultrapassado mencionado no artigo 32 caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, publicada no DOE de 27/02/2019, justificando-se a conversão do presente procedimento investigatório;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de esclarecimentos complementares para o deslinde da questão e para a formação

**PORTARIA Nº PORTARIA N. no 01926.000.170/2022  
Recife, 12 de setembro de 2023**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA

Procedimento nº 01926.000.170/2022 — Procedimento Preparatório

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de CarvalhoSUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva FilhoCOORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda FigueiroaCORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da SilvaSECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento BezerraCHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá MagalhãesOUVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



do convencimento,  
RESOLVE, com fulcro no parágrafo único do artigo 32 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, publicada no DOE de 27/02/2019, CONVERTER este PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de concluir as investigações iniciadas e apurar a responsabilidade do(s) agente(s) público(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo:

1. Expeça-se ofício à Secretaria de Controle Urbano e do Meio Ambiente/PE para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos dos fatos noticiados, notadamente acerca da não realização das vistorias solicitadas pela sociedade em razão da ausência de combustível e por as viaturas estarem quebradas, juntando a documentação que julgar pertinente para provar suas alegações;

2 - A remessa de cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP

3 - Após providências acima determinadas, voltem-me conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Olinda, 12 de setembro de 2023.

Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho,  
Promotora de Justiça.

#### **PORTARIA Nº PORTARIA N. no 02014.000.205/2023**

**Recife, 6 de setembro de 2023**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

Procedimento nº 02014.000.205/2023 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil nº 02014.000.205/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, inciso I, do Estatuto do Idoso, que estabelece que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 02014.000.205/2023, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como vítima E.C.D.A., pessoa idosa, residente no município do Recife/PE;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 32 da Resolução 003/2019 do CSMP para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da

respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação, uma vez que permanece a necessidade de suposta ocorrência de vulnerabilidade da pessoa idosa; CONVERTE o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se no Sistema de Informações do Ministério Público - SIM;

2. Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco – CSMP/PE, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco a respeito das medidas adotadas através da presente Portaria;

3. Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Portaria à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mpe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa da Cidadania, para registro e estatística;

Por fim, determino o que segue:

3.1. Aguarde-se, em Secretaria, resposta do Distrito Sanitário VI, requisitada por meio do Ofício nº 02014.000.205/2023-0003.

3.2. Com as respostas, voltem-me conclusos.

3.3. Cumpra-se.

Recife, 06 de setembro de 2023.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,

Promotora de Justiça.

30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

#### **PORTARIA Nº PORTARIA N. no 01891.001.438/2023**

**Recife, 15 de setembro de 2023**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.001.438/2023 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01891.001.438/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019 e Resolução nº 174, de 04/07 /2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

OBJETO: acompanhar a disponibilização de vaga para a criança E. N. de M. C. S. na rede municipal de ensino

CONSIDERANDO o teor da manifestação formulada pela Sra. DINARAH CAROLINA DE MELO WANDERLEY, perante a Ouvidoria do MPPE, na qual consta que não conseguiu realizar a matrícula do seu filho E. N. de M. C. S., nascido em 14.08.2016, em escola da rede municipal de ensino próxima de sua residência;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar, a SEDUC Recife, mediante a SIORE, disponibilizou vaga para a criança em tela em unidade educacional localizada a 5km de distância da residência do estudante, qual seja a EM João Pessoa Guerra, não estando, dessa maneira, dentro do limite de longinquidade estabelecido pela jurisprudência pátria (2km de distância);

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, da CF/88, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Felon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, § 1º, da CF/1988), devendo ser assegurado em escola próxima da residência da parte infante (art. 53-inciso V do ECA);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de decretação do sigilo na tramitação do procedimento ora instaurado, como forma de preservação da intimidade do adolescente envolvido, consoante determinação positivada no artigo 17 da Lei nº 8096 /90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, analogamente, no art. 26 da RES-CSMP nº 003/2019; CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, III, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do MPPE, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, autorizando o manuseio do último para: ... "III- apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento; RESOLVE, com fulcro no artigo 8º e segs., da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, devendo o Cartório desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

- 1- Registrar a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE - SIM, constando como objeto do procedimento administrativo ora instaurado "acompanhar a disponibilização de vaga para a criança E. N. de M. C. S. na rede municipal de ensino”;
  - 2- Assegurar o sigilo na tramitação do presente procedimento, sem necessidade de abertura de novo DP;
  - 3- Oficiar à SEDUC Recife (SIORÉ), em caráter de urgência, encaminhando-lhe cópia desta portaria, da manifestação, dos documentos de identificação e do comprovante de residência, para que apresente as medidas administrativas adotadas, a fim de garantir vaga para a criança E. N. de M. C. S., nascida em 14.08.2016, em unidade próxima de sua residência no prazo de 10 (dez) dias úteis;
  - 4 - Cientificar a denunciante a respeito da instauração do presente procedimento;
  - 5- Publicar a portaria no DOE (eletrônico).
- Cumpra-se.

Recife, 15 de setembro de 2023.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda,  
Promotora de Justiça.

com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, inciso I, do Estatuto do Idoso, que estabelece que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 02014.001.171/2022, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como vítima A.J.D.V., pessoa idosa, residente no município do Recife/PE;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 32 da Resolução 003/2019 do CSMP para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias,

prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação, uma vez que permanece a necessidade de suposta ocorrência de vulnerabilidade da pessoa idosa; CONVERTE o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se no Sistema de Informações do Ministério Público - SIM;
  2. Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco – CSMP/PE, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco a respeito das medidas adotadas através da presente Portaria;
  3. Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Portaria à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos (subadm.doe@mppe.mp.br), para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa da Cidadania, para registro e estatística;
- Por fim, determino o que segue:
- 3.1. Aguarde-se, em Secretaria, resposta ao Ofício nº 02014.001.171/2022-0001.
  - 3.2. Com as respostas, voltem-me conclusos.
  - 3.3. Cumpra-se.

Recife, 06 de setembro de 2023.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,  
Promotora de Justiça.  
30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

#### PORTARIA Nº PORTARIA N. no 02014.001.171/2022 Recife, 6 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)  
Procedimento nº 02014.001.171/2022 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL  
Inquérito Civil nº 02014.001.171/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994,

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 02349.000.261/2023 Recife, 13 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
Ref. ao Procedimento Administrativo nº 02349.000.261/2023

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do Artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com suas alterações posteriores, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO doravante denominado COMPROMITENTE, através dos Promotores de Justiça adiante assinados, Dr. FRANCISCO ASSIS DA SILVA (4ª Promotor de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão – Curadorias do Consumidor e Meio Ambiente), Dra. LUCILE GIRÃO ALC NTARA (2ª Promotora de Justiça cível de Vitória de Santo Antão

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

em exercício simultâneo na 1ª Promotoria de Justiça Cível – Defesa da Infância e da Juventude), e Dra. MANUELA XAVIER CAPISTRANO LINS (1ª Promotora de Justiça criminal em exercício simultâneo na 2ª Promotoria de Justiça Criminal) e de outro lado, o RESPONSÁVEL PELO EVENTO “VAQUEJADA DE VITÓRIA”, que ocorrerá nesta cidade de Vitória de Santo Antão/PE, no Parque de Vaquejada Roberta Urquiza, Sr. Romero Urquiza Veras e os representantes do 21º BPM da POLÍCIA MILITAR, da PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (AMASVISA, AGTRAN e Vigilância Sanitária), do CONSELHO TUTELAR, e do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO, todos abaixo assinados e doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, celebram o presente Termo de Ajustamento de Conduta, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal em vigor preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129 do mesmo diploma legal em vigor estabelece que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a Comunicação do CAOP/Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 31/07/2015, trazendo algumas orientações a todos os Promotores de Justiça em exercício na Defesa do Meio Ambiente acerca das vaquejadas que ocorrem neste Estado, dentre as quais a possibilidade de celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo do ajuizamento de Ação Civil Pública, se for o caso, e da instauração de Procedimento de Investigação Criminal ou requisição de instauração de Inquérito Policial visando ao ajuizamento da Ação Penal na hipótese de crime ambiental;

CONSIDERANDO que em 31/08/2023 o Sr. Romero Urquiza Veras, ora COMPROMISSÁRIO encaminhou à Promotoria de Justiça de Vitória de Santo Antão documento solicitando a “autorização” e “comunicação” para a realização do evento VAQUEJADA DE VITÓRIA, nos dias 28 de setembro a 01 de outubro de 2023, com início às 07:00 horas do dia 28/09/2022 (quinta-feira) e encerramento às 23:59 horas do dia 01/10/2023 (domingo);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a proteção da fauna e da flora, vedando “as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, caput e § 1º, VII);

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o disposto no artigo acima indicado com o conteúdo do art. 225, §7º, da CRFB (“Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”);

CONSIDERANDO serem os direitos dos animais interesses de caráter difuso, cuja proteção autoriza a utilização pelo Ministério Público de instrumentos processuais para sua defesa em juízo, como a Ação Civil Pública, e de mecanismos como o Inquérito Civil, a Recomendação e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, para sua defesa extraprocessual, sem prejuízo da Ação Penal na hipótese de crimes ambientais, em especial o tipo previsto no art. 32 da Lei 9605/98, que

estabelece: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”;

CONSIDERANDO que o tema “vaquejada” encerra históricas implicações culturais, fazendo-se necessário harmonizar a defesa animal com as particularidades culturais existentes em cada região do país, mas sempre do ponto de vista ético, sendo indispensável tal reflexão para uma atuação segura, justa e eficaz por parte do Ministério Público, que não deve ignorar todos os aspectos envolvidos no contexto dessa delicada questão que são as vaquejadas em nosso Estado – o que não pode servir de pretexto, é certo, para cometimento de crimes ambientais;

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de o Ministério Público assegurar a observância de cuidados objetivos necessários à proteção e bem-estar dos animais nos eventos de vaquejada, visando a impedir qualquer prática ou situação que configure maus-tratos ou que submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO que os responsáveis pelo Parque de Vaquejada Roberta Urquiza, tradicionalmente realizam, anualmente, uma festa popular e de grande envergadura, denominada “Vaquejada de Vitória”, sendo um dos lugares mais visitados no Estado de Pernambuco nesta época, pelas dimensões tanto cultural, como artísticas, razão pela qual a preocupação com a segurança pública deve ser reforçada;

CONSIDERANDO que em todos os polos de animações geralmente são encontradas várias crianças e adolescentes, muitas vezes desacompanhados dos pais ou responsáveis, por razões diversas, principalmente, por se tratar de um dos maiores eventos da cidade nesta época do ano;

CONSIDERANDO que durante o evento há previsão da montagem de polo de animação com shows, onde serão realizadas apresentações musicais, inclusive de artistas de renome nacional e local, além de barracas visando a venda de bebidas alcoólicas e gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5.º, inciso XXXII e do art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê, no art. 6.º, inciso I, que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que embora seja um evento de natureza privada, envolve aspectos que podem comprometer a segurança dos partícipes, com reflexos na segurança pública, devendo contar, necessariamente, com a contribuição ativa de seus promotores;

CONSIDERANDO que o artigo 144 da Carta Magna em vigor elenca a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, tutela da cidadania;

CONSIDERANDO que o § 5º, do mesmo dispositivo constitucional, dispõe que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas de segurança mais eficientes, no entorno do evento, conforme constatações da Polícia Militar de Pernambuco, o que requer atuação mais ostensiva;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVADOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



CONSIDERANDO que, conforme informações do responsável pelo evento, Sr. Romero Urquiza, a expectativa de público é de 1.000 (hum mil) pessoas em cada dia de evento, sendo que no sábado (dia 30.09.2023), a expectativa é de 4.000 (quatro mil) pessoas;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO -

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto a implementação de medidas necessárias à proteção e bem-estar dos animais no evento "VAQUEJADA DE VITÓRIA", a ser realizado entre os dias 28 de setembro a 01 de outubro de 2023, no Parque de Vaquejada Roberta Urquiza, localizado neste Município, devendo o responsável pelo evento, Sr. Romero Urquiza Veras, COMPROMISSÁRIO, visar impedir qualquer prática ou situação que configure maus-tratos, bem como a execução de medidas destinadas ao bom desenvolvimento da festa, fazendo-se observar por parte do Poder Público ou de qualquer pessoa física ou jurídica, a legislação pertinente, mantendo-se o respeito pelas particularidades locais, mormente quanto à proteção ao meio ambiente, da saúde, da segurança, do sossego, da paz e do bem-estar dos moradores e visitantes;

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO RESPONSÁVEL PELO EVENTO NO PARQUE ROBERTA URQUIZA:

1- Garantir a realização do evento com a observância dos cuidados objetivos necessários ao efetivo respeito aos animais, observando as diretrizes vigentes no Regulamento da Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) e suas posteriores alterações, bem como aquelas enunciadas pela Associação Brasileira Quarto de Milha (ABQM), quer seja ou não associado a essa entidade, e em especial as seguintes obrigações e condicionantes para a realização do evento:

1.1 - O competidor deve apresentar sua luva, antes de correr, para que seja aprovada e identificada por uma equipe especialmente designada pelo promotor do evento e deve ser baixa ou, no máximo, com 5 cm de altura no pitoco (ou toco), sem quina, nem inclinação, não sendo permitido o uso de luvas de prego, ralo, parafusos, objetos cortantes ou qualquer equipamento que o Fiscal julgue danificar a maçaroca;

1.2 - Todos os envolvidos na vaquejada, incluindo os promotores dos eventos, suas equipes de apoio e organização, assim como os competidores, têm a obrigação de preservar os animais participantes, sendo vedado o uso de bois ou cavalos que estejam, no momento da corrida, com sangramento aparente, sob pena de apuração de responsabilidade cível e criminal;

1.3 - É proibida a utilização de instrumentos que possam provocar choque, sangramento, ferimento ou perfuração nos animais em competição;

1.4 - A organização dos eventos de vaquejada deverá disponibilizar aos bois e cavalos água e comida em quantidade e qualidade condizentes com a sua necessidade e manutenção da saúde dos animais;

1.5 - É proibido o uso de bois com chifres sem aparamento, uma vez que eles podem causar risco aos competidores, aos cavalos ou à equipe de manejo;

1.6 - É obrigatória, durante todo o período de realização dos eventos, a manutenção de uma equipe de veterinários (O responsável informa que já dispõe de 02 - dois - veterinários por dia, em regime de plantão) à disposição dos competidores,

a qual também deverá acompanhar o tratamento dos bois e cavalos que adoecem ou porventura se acidentem durante a vaquejada, tomando todas as providências necessárias à manutenção da saúde dos animais;

2- Proibição de se comercializar nas barracas montadas para o evento bebidas para menores de idade (colocando placa de advertência) e bebidas com vasilhames de vidros, devendo vendê-las apenas nos copos descartáveis.

3- Proibição de utilização – nas barracas montadas para o evento - de cadeiras e mesas de ferro, devendo marcar uma reunião antecipada com todos os comerciantes para esclarecimento.

4- Solicitar inspeção, vistorias e alvarás aos órgãos competentes, tais como Bombeiros, Prefeitura (vigilância sanitária), e AMASVISA, apresentando ao Ministério Público até o dia 27/09/2023 cópia das devidas licenças e Alvarás, assim como, atender as futuras solicitações e exigências que porventura apareçam durante o planejamento e execução do evento.

5 – O Parque Roberta Urquiza disponibilizará no mínimo 40% do total de ingressos para estudantes, idosos, deficientes físicos e jovens de baixa renda com idade entre 15 e 29 anos, no preço de meia-entrada, correspondente à metade do ingresso cobrado, ainda que sob o preço incidam descontos ou atividades promocionais, nos termos da Lei 12.933/13;

6 - O Parque Roberta Urquiza resguardará o direito à meia entrada do valor dos ingressos correspondente à metade do ingresso cobrado, ainda que sob o preço incidam descontos ou atividades promocionais, para os integrantes das redes públicas municipais e estadual de ensino, nos moldes da lei estadual 12.258/ 2002;

7- O Parque Roberta Urquiza, em acontecendo o cancelamento do show ou evento artístico sem a necessária divulgação antecipada, com um mínimo de 72 horas, deverá proceder aos adquirentes dos bilhetes a devolução;

8 - Contratar e disponibilizar o serviço de segurança privada no local do evento, informando o nome da empresa contratada, CNPJ e cópia do Registro na Polícia Federal, bem como identificação civil dos seguranças, que deverão usar crachá, informando à Polícia Militar, Polícia Civil e ao Ministério Público, até às 12:00 horas do dia 28 de setembro do corrente, mantendo no mínimo o seguinte quantitativo: 15 seguranças no dia 28/09 (quinta-feira), 15 seguranças no dia 29/09 (sexta-feira), 100 seguranças no dia 30/09 (sábado); 15 seguranças no dia 01/10 (domingo);

9 – O Parque Roberta Urquiza fiscalizará os seguranças que impedirão a entrada de crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade desacompanhados de um responsável.

10- O Parque Roberta Urquiza disponibilizará banheiros para o público presente, na proporção de um banheiro masculino, um feminino e um para o público LGBTQIA+ para cada grupo de 100 (cem) participantes, podendo ser utilizados banheiros químicos, devendo ser observado a acessibilidade;

11- Que além dos banheiros que são fixos (já construídos no local), serão disponibilizados 25 (vinte e cinco) banheiros químicos masculinos e 15 (quinze) banheiros químicos femininos, e 02 (dois) para o público LGBTQIA+ totalizando 42 (quarenta e dois) banheiros químicos disponibilizados;

12- O Parque Roberta Urquiza afixará cartaz ou instrumento equivalente na entrada do estabelecimento com informações sobre sua capacidade máxima, sobre a existência de alvará de funcionamento, de alvará de prevenção e proteção contra

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

incêndios do estabelecimento ou autorização equivalente, bem como suas respectivas datas de validade;

13- Tendo em vista a utilização pelo Parque Roberta Urquiza de equipamentos sonoros para animação da festa, compromete-se a promover o encerramento dos atos festivos até às 23:59 dos dias do evento, exceto na noite do dia 30.09.2023 (sábado), quando o evento será encerrado às 04 horas da madrugada do domingo, COM TOLERANCIA ATÉ 05 HORAS DA MANHÃ, tendo em vista o local do evento estar situado em uma fazenda sem moradores próximos.

14 - O organizador do evento compromete-se a adotar todas as providências para coibir a utilização de paredões de som ou qualquer outro equipamento sonoro dentro do parque do evento, que venha a causar poluição sonora ou perturbação do sossego dos animais, dos participantes do evento e do público em geral, devendo, em sendo necessário, solicitar apoio da polícia militar e/ou civil, para a prisão em flagrante das pessoas que insistam em praticar os ilícitos previstos no art. 54 da lei 9605/98 e/ou art. 42 da Lei de Contravenções Penais.

15 - Que ordene a distribuição dos vendedores ambulantes, carroças de churrasquinhos e similares, a fim de que o comércio seja realizado tão somente nos locais previamente fixados pela organização do evento, de modo a evitar acidentes, fiscalizando e coibindo qualquer infração mediante o apoio da PMPE, bem como o encerramento das vendas após o término dos shows e eventos;

16- Disponibilizar no local ambulância e bombeiros civis;

17- Deixar a população informada de tudo o que se realizará, por meio de rede social e divulgação nas rádios locais, enfatizando-se a proibição de uso de copos e vasilhames de vidro, junto aos vendedores de bebidas e ao público em geral.

18 - Disponibilizar tambores nos acessos ao evento e em locais seguros para a substituição dos recipientes de vidro, bem como cestos de lixo, em proporção ao público esperado, providenciando, após cada evento, a limpeza urbana e a desinfecção dos mesmos;

19- Ampliar as áreas de iluminação do entorno das festividades, para evitar a prática de atos libidinosos e satisfação das necessidades fisiológicas em locais públicos;

20 – Disponibilizar um veículo do tipo guincho para ser utilizado caso necessário;

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA E DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO:

1 - A Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, através de seus agentes públicos, (e equipe da AGTRAN), deverá garantir o livre trânsito dos carros durante os dias de realização do evento (dias 28 de setembro a 01 de outubro de 2023), especialmente nas ruas que dão acesso ao Parque de Vaquejada, impedindo a ocupação de ruas localizadas nas proximidades do local do evento para a instalação de estacionamento, barracas e tendas que prejudiquem o acesso, inclusive, de moradores que residem no local;

2 – Tomar as providências cabíveis, mediante a atuação de fiscais da prefeitura (e equipe da AMASVISA), para fins de coibir possível prática de maus tratos a animais, especialmente no que se refere à fiscalização do cumprimento dos itens 1.1 a 1.6 da cláusula segunda acima descrita;

3 - Providenciar, mediante a atuação de fiscais da prefeitura (e equipe da AMASVISA), o encerramento e desligamento de todo tipo de aparelho que emita som, utilizando aparelhos de decibelímetro para averiguar os índices de ruídos emitidos em

adequação aos horários referidos acima, podendo atuar em conjunto com a polícia militar para desligar os equipamentos em caso de descumprimento do referido horário;

4 - Disponibilizar uma equipe da Vigilância Sanitária para o controle da validade e qualidade das bebidas e dos alimentos;

5- Acionar os Policiais Militares do 21º BPM, para apoiar a execução de suas ações sempre que se fizer necessário;

6 - Realizar fiscalização do trânsito nas entradas da cidade, como forma de evitar engarrafamento e prevenir acidentes;

#### CLÁUSULA QUARTA – POLÍCIA MILITAR e CORPO DE BOMBEIROS

1- Disponibilizar o telefone da viatura da área de entorno do evento que será acionada caso haja necessidade de intervenção policial;

2- A Polícia militar se compromete a deixar uma viatura no entorno do local do evento;

3- A Polícia Militar deverá prestar segurança mediante seu serviço ordinário a partir das 7h da manhã;

4- Cabe ao Corpo de Bombeiros/CAT -ZM (Centro de Atividades Técnicas da Zona da Mata) fazer a fiscalização tanto no parque no tocante às saídas de emergências e a segurança das estruturas montadas nos palcos, exigindo as adequações cabíveis para fins de emissão de alvará que se fizer necessário.

Reforçar aos frequentadores do evento a proibição de propaganda eleitoral, principalmente em relação às eleições para membros do Conselho Tutelar, diante da eleição que se aproxima, salvo a propaganda eleitoral individual e silenciosa, e atendimento à Resução

#### CLÁUSULA QUINTA – CONSELHO TUTELAR

1- Atuar dentro da esfera de suas atribuições legais, em regime de plantão/aviso, com (02) dois plantonistas, durante os dias de festividade, até o final dos eventos, devendo entregar a escala dos plantonistas ao responsável do evento até o dia 27/09/2023;

2 – Realizar ações de orientação para fins de prevenir a venda de bebidas alcoólicas a menores de idade e a entrada de menores de 16 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis;

CLÁUSULA SEXTA: DA PROPAGANDA ELEITORAL - Conforme a legislação eleitoral, deve-se observar dentro do Parque Roberta Urquiza a proibição de veiculação de propaganda eleitoral de qualquer tipo, exceto a manifestação individual e silenciosa através de adesivo e camisa, principalmente em relação às eleições para membros do Conselho Tutelar a ser realizada no dia 01 de outubro de 2023, atendendo aos termos da Resolução nº 23.719/2023;

CLÁUSULA SÉTIMA: DO RELATÓRIO – Ficam os compromissados com o dever de elaborar um relatório a respeito do fiel cumprimento do presente TAC, que deverá ser encaminhado ao Ministério Público até o dia 10 de outubro do corrente ano.

CLÁUSULA OITAVA: DO INADIMPLEMENTO – O não cumprimento pelo COMPROMISSÁRIO das obrigações constantes das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta, acarretará multa por infração de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Vitória de Santo Antão, independentemente das demais sanções pertinentes, inclusive, proibição de realização do evento.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CLÁUSULA NONA: DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco o presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO FORO – Fica estabelecido o foro da Comarca de Vitória de Santo Antão para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir desta data e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos Artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, e Artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem as partes justas e acordadas, firmam o presente termo, devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Vitória de Santo Antão, 13 de setembro de 2023.

Dr. FRANCISCO ASSIS DA SILVA - Promotor de Justiça (Curadoria do Meio Ambiente e Consumidor)

Dra. LUCILE ALC NTARA – Promotora de Justiça (Defesa da Infância e da Juventude)

Dra. MANUELA XAVIER CAPISTRANO LINS - Promotora de Justiça (Criminal)

ROMERO URQUIZA VERAS – Representante do Parque de vaquejada/Responsável pelo evento

JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA - Major da POLÍCIA MILITAR (21º BPM)

RICHARDSON BEZERRA DE LIMA- Capitão do CORPO DE BOMBEIROS

GUSTAVO HENRIQUE CORREA MARANGONI - Major do CORPO DE BOMBEIROS

WILSON PAULO DE SANTANA- Major do CORPO DE BOMBEIROS

STELLA BARROS S. NASCIMENTO- Bióloga/Fiscal da AMASVISA

Dr. OBERDAN LIMA - Advogado da AMASVISA

MARCELO TORRES- Diretor Presidente da AGTRAN

NATHÁLIA ALVARES – Coordenação da VIGILANCIA SANITÁRIA

NILDO ALENCAR – Conselheiro Tutelar

e previsão de término para às 13:00h, no Centro Administrativo Municipal 1 - Rua Manoel Queirós da Silva, nº 145, Torrinha, Cabo de Santo Agostinho, para tratar da implementação do projeto praia sem barreiras, o qual não foi iniciado, em suas mais diversas atividades, na data acordada, ficando, de logo, pessoalmente notificados para comparecimento, os Srs. Secretários Municipais de Programas Sociais, Coordenação Regional e Serviços Públicos e Desenvolvimento Econômico e Turismo; a EMPETUR, o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e o Sr. Daniel.

REGULAMENTO:

I) A presidência dos trabalhos caberá à Promotora de Justiça signatária;

II) Proceder-se-á a inscrição prévia dos expositores, que deverá ser feita até as 11:45h do dia do evento, qualificando-os adequadamente, até o início dos trabalhos;

III) A presidência: 1) exporá resumidamente os motivos da audiência e fará ou determinará a leitura deste edital; 2) Nomeará secretário(a) para auxiliá-la; 3) Estabelecerá o tempo de duração das intervenções, em função da quantidade dos inscritos; 4) Facultará a palavra aos expositores previamente cadastrados, na ordem de sua inscrição, assegurando-se igualdade na distribuição do tempo, podendo a qualquer momento interrompê-los se julgar necessário para manter a ordem de bom andamento dos trabalhos, bem como no caso da inobservância de pertinência temática; 5) Se julgar conveniente, receberá documentos dos presentes e concederá a palavra a não inscritos; 6) Encerradas as exposições, retomará a palavra e, se for o caso, coordenará o debate sobre o assunto em pauta, regulando a distribuição do tempo; 7) Concluído o debate, fará suas considerações finais e declarará encerrada a audiência;

IV) Os casos omissos serão decididos pela presidência.

Esta Promotoria de Justiça do Cabo de Santo Agostinho dará ampla publicidade à audiência pública ora indicada, para comparecimento da população.

Publique-se.

Notifique-se.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 15 de setembro de 2023.

Evânia Cíntian de Aguiar Pereira  
Promotora de Justiça

### EDITAL Nº EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Cabo de Santo Agostinho N. 02/2023 Recife, 15 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho, com atuação na Tutela dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 3ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos seus correspondentes na Lei nº 7.347/85, na Lei nº 8.625/93, na Lei nº 13.146/15, na Lei Complementar nº 12/94 e nos termos da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, vem CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA, que se realizará no dia 21 de outubro de 2023, com início às 11:30h

### EDITAL Nº EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Cabo de Santo Agostinho Nº 01/2023 Recife, 15 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho, com atuação na Defesa da Educação e dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 3ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos seus correspondentes na Lei nº 7.347/85, na Lei nº 8.625/93, na Lei nº 13.146/15 na Lei Complementar nº 12/94 e nos termos da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, vêm CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA, que se realizará no dia 21 de outubro de 2023, com início às 9:30

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



horas e com previsão de término para às 11:00h, no Centro Administrativo Municipal 1 - Rua Manoel Queirós da Silva, nº 145, Torrinha, Cabo de Santo Agostinho, para tratar da execução do TAC, cujo objeto diz respeito a disponibilização de Auxiliares de Desenvolvimento Educacional Especial aos alunos com deficiência, ficando, de logo, pessoalmente notificados para comparecimento, os Srs. Secretários Municipais de Educação, Executiva de Administração e Recursos Humanos, o Controlador Geral do Município e os representantes legais das crianças e adolescentes com interesse na matéria.

#### REGULAMENTO:

I) A presidência dos trabalhos caberá à Promotora de Justiça signatária;

II) Proceder-se-á a inscrição prévia dos expositores, que deverá ser feita até as 9:45 do dia do evento, qualificando-os adequadamente, até o início dos trabalhos;

III) A presidência: 1) exporá resumidamente os motivos da audiência e fará ou determinará a leitura deste edital; 2) Nomeará secretário(a) para auxiliá-la; 3) Estabelecerá o tempo de duração das intervenções, em função da quantidade dos inscritos; 4) Facultará a palavra aos expositores previamente cadastrados, na ordem de sua inscrição, assegurando-se igualdade na distribuição do tempo, podendo a qualquer momento interrompê-los se julgar necessário para manter a ordem de bom andamento dos trabalhos, bem como no caso da inobservância de pertinência temática; 5) Se julgar conveniente, receberá documentos dos presentes e concederá a palavra a não inscritos; 6) Encerradas as exposições, retomará a palavra e, se for o caso, coordenará o debate sobre o assunto em pauta, regulando a distribuição do tempo; 7) Concluído o debate, fará suas considerações finais e declarará encerrada a audiência;

IV) Os casos omissos serão decididos pela presidência.

Esta Promotoria de Justiça do Cabo de Santo Agostinho dará ampla publicidade à audiência pública ora indicada, para comparecimento da população.

Publique-se.

Notifique-se.

Cabo de Santo Agostinho, 15 de setembro de 2023.

Evânia Cíntian de Aguiar Pereira  
Promotora de Justiça

#### DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 06/2020 (AUTO 2015/2157049) Recife, 30 de agosto de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 06/2020 (AUTO 2015/2157049).

OBJETO: Fiscalizar irregularidades a respeito da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, PE, e a uma auditoria especial. Ambos são relativos ao exercício financeiro de 2006 e tem como Ordenador de Despesas o prefeito Teógenes Lustosa Araújo.

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, em inspeção permanente.  
Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise do presente revela que:

- (i) os fatos apurados ocorreram em 2006 (dois mil e seis);
- (ii) o prazo prescricional é de 8 (oito) anos somados ao prazo de suspensão da prescrição, que é de 180 (cento e oitenta) dias, o que equivale a 6 (seis) meses ;
- (iii) desde a data dos fatos passaram-se mais de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, motivo pelo qual está superado o prazo prescricional;
- (iv) não se trata de infração permanente.

Logo, operou-se a prescrição da pretensão.

É importante salientar que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, alterou profundamente a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). E o regime jurídico da prescrição da pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa foi modificado integralmente, cuja regra geral está contida no caput do art. 23, segundo o qual “a ação de improbidade prescreve em 8 anos, iniciando-se a contagem a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência [...] Quanto ao termo a quo do prazo prescricional, pode o marco inicial ser constituído a partir da ocorrência da conduta, aqui considerada fato único, com início e exaurimento imediatos. É a infração instantânea, que se consuma em momento determinado sem prolongamento temporal, mesma ideia, aliás, que recai sobre os crimes instantâneos na esfera penal [...]” .

Registre-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei’. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

realmente a presença de um comportamento desonesto” . Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;
- iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

- i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;
  - ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
  - iii) publique-se no Diário Oficial;
  - iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco.
- Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 30 de agosto de 2023.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
Atuando em Substituição Legal

**DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2014 (AUTO 2014/1658289). Recife, 12 de setembro de 2023**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2014 (AUTO 2014/1658289).

OBJETO: Fiscalizar a apuração de contas do NÚCLEO ASSISTENCIAL SANTA CECÍLIA nos exercícios financeiros de 1995 e 2000.

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise do presente revela que:

- (i) os fatos apurados ocorreram em 1995 e 2000;
- (ii) o prazo prescricional é de 8 (oito) anos somados ao prazo de suspensão da prescrição, que é de 180 (cento e oitenta) dias, o que equivale a 6 (seis) meses ;
- (iii) desde a data dos fatos passaram-se mais de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, motivo pelo qual está superado o prazo prescricional;
- (iv) não se trata de infração permanente.

Logo, operou-se a prescrição da pretensão.

É importante salientar que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, alterou profundamente a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). E o regime jurídico da prescrição da pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa foi modificado integralmente, cuja regra geral está contida no caput do art. 23, segundo o qual “a ação de improbidade prescreve em 8 anos, iniciando-se a contagem a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência [...] Quanto ao termo a quo do prazo prescricional, pode o marco inicial ser constituído a partir da ocorrência da conduta, aqui considerada fato único, com início e exaurimento imediatos. É a infração instantânea, que se consuma em momento determinado sem prolongamento temporal, mesma ideia, aliás, que recai sobre os crimes instantâneos na esfera penal [...]” .

Registre-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “(Decisão): O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022".

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, "O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto". Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou a exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;
- iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de

setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

- i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
- iii) publique-se no Diário Oficial;
- iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco. Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 12 de setembro de 2023.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
Atuando em Substituição Legal

#### DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 007/2021 (AUTO 2020/159978) Recife, 1 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 007/2021 (AUTO 2020/159978).

OBJETO: Fiscalizar suposto aumento abusivo dos subsídios do Prefeito, vice Prefeito, Secretários e vereadores do Município de Santa Terezinha, PE, para o quadriênio 2017/2020.

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

Não obstante a inicial adequação do apuratório, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: '1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto”. Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou a exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;
- iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Desse modo, atento às circunstâncias fáctico-jurídicas, e considerando a possibilidade de instauração de procedimento administrativo com base nas regras dispostas nos arts. 8º, inciso I, e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, para indução de políticas públicas, o presente Inquérito Civil cumpriu o objetivo primordial e, portanto, deve ser arquivado, em consonância com o disposto no art. 33, da mesma Resolução.

Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

iii) publique-se no Diário Oficial;

iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco.

Registros necessários no Arquimedes.

São José do Egito, PE, 01 de setembro de 2023.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
Atuando em Substituição Legal

## DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 07/2020 (AUTO 2015/2158676) - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Recife, 1 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 07/2020 (AUTO 2015/2158676).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos.

Instaurou-se o presente Inquérito Civil a partir de Procedimento Preliminar inaugurado quando ainda se encontrava em vigor a Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012, a qual disciplinava o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais, e preceituava, no art. 1º, que a instauração de Inquérito Civil deve dar-se para “apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável [...]”.

À época, o Inquérito Civil, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, apresentava-se como a única espécie de procedimento extrajudicial adequada à execução do Projeto de Gestão Estratégica Admissão Legal, pois, por óbvio, ainda não vigoravam as normas da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, a instituir a disciplina, no âmbito do Ministério Público, da instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

Não obstante isso, o Ministério Público ajuizou Ação Coletiva em desfavor do Município de Santa Terezinha, PE, por meio da qual pretende obter tutela específica para obrigar o demandado: i) a rescindir todos os contratos temporários firmados para o preenchimento de vagas de natureza permanente; ii) abster-se de realizar novas contratações temporárias para suprir demandas de caráter permanente da rede municipal; iii) impor a obrigação de fazer de substituir todos os contratos temporários por candidatos aprovados no último concurso municipal, seja dentro ou fora do número de vagas previstas no edital de nº 001/2016, bem como de exonerar todos os servidores contratados em caráter temporário, cujas funções deveriam ser desempenhadas pelos concursados; iv) nomear os

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

candidatos aprovados dentre as vagas estipuladas no edital do concurso para todos os cargos existentes e preteridos. Postulou-se a antecipação de tutela.

A Ação Civil Pública foi distribuída à 1ª Vara da Comarca de São José do Egito, PE, e se encontra em fase de instrução (PJe nº 0000161-40.2017.8.17.3340), de modo que não resta utilidade alguma ao presente Inquérito Civil.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente.

Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

(i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

(ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

(iii) publique-se no Diário Oficial;

(iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco.

Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 1 de setembro de 2023.

Aurinton Leão Carlos Sobrinho

1º Promotor de Justiça de São José do Egito

Atuando em Substituição Legal

## **DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 008/2021 (AUTO 2019/157622) Recife, 25 de agosto de 2023**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 008/2021 (AUTO 2019/157622).

OBJETO: Fiscalizar possível acumulação ilegal dos cargos de notário e professor no Município de Santa Terezinha, PE.

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise dos elementos de convicção são frágeis e superficiais, os quais não revelam, prima facie, a ocorrência de ato ímprobo.

Não se desconsidera o teor da regra disposta no art. 25, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Acontece que tal norma deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Republicana de 1988, a qual, em seu art. 37, inciso XVI, estabelece que “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

Logo, a única possibilidade de acumulação constitucionalmente conforme do exercício da atividade notarial é exatamente com a atividade de professor. E a suposta incompatibilidade noticiada é justamente entre as atividades notarial e de professor, de modo que não havia, desde o princípio, fundada razão para se instaurar qualquer procedimento extrajudicial no âmbito do Ministério Público.

Não obstante a inicial adequação do apuratório, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei’. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto”. Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;
- iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

- i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;
  - ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
  - iii) publique-se no Diário Oficial;
  - iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco.
- Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 25 de agosto de 2023.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho

1º Promotor de Justiça de São José do Egito

Atuando em Substituição Legal

## DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 009/2015 (AUTO 2014/1786763) Recife, 30 de agosto de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 009/2015 (AUTO 2014/1786763).

OBJETO: Apuração da possível prática de atos de improbidade administrativa por Conselheiro Tutelar, no exercício de sua função pública, bem como das medidas necessárias a coibir e prevenir novos atos.

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise do presente revela que:

- (i) os fatos apurados ocorreram entre 2013 e agosto de 2014;
- (ii) o prazo prescricional é de 8 (oito) anos somados ao prazo de suspensão da prescrição, que é de 180 (cento e oitenta) dias, o que equivale a 6 (seis) meses ;
- (iii) desde a data dos fatos passaram-se mais de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, motivo pelo qual está superado o prazo prescricional;
- (iv) não se trata de infração permanente.

Logo, operou-se a prescrição da pretensão.

É importante salientar que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, alterou profundamente a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). E o regime jurídico da prescrição da pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa foi modificado integralmente, cuja regra geral está contida no caput do art. 23, segundo o qual “a ação de improbidade prescreve em 8 anos, iniciando-se a contagem a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência [...] Quanto ao termo a quo do prazo prescricional, pode o marco inicial ser constituído a partir da ocorrência da conduta, aqui considerada fato único, com início e exaurimento imediatos. É a infração instantânea, que se consuma em momento determinado sem prolongamento temporal, mesma ideia, aliás, que recai sobre os crimes instantâneos na esfera penal [...]” .

Registre-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei’. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto”. Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse interim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;
- iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

- i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério

Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

iii) publique-se no Diário Oficial;

iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco. Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 30 de agosto de 2023.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
Atuando em Substituição Legal

### DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 009/2021 (AUTO 2020/13378945) Recife, 30 de agosto de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 009/2021 (AUTO 2020/13378945).

OBJETO: Fiscalizar possíveis atos de improbidade administrativa.

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise do presente revela que:

(i) os fatos apurados ocorreram entre abril e junho de 2008 (dois mil e oito);

(ii) o prazo prescricional é de 8 (oito) anos somados ao prazo de suspensão da prescrição, que é de 180 (cento e oitenta) dias, o que equivale a 6 (seis) meses ;

(iii) desde a data dos fatos passaram-se mais de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, motivo pelo qual está superado o prazo prescricional;

(iv) não se trata de infração permanente.

Logo, operou-se a prescrição da pretensão.

É importante salientar que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, alterou profundamente a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). E o regime jurídico da prescrição da pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa foi modificado integralmente, cuja regra geral está contida no caput do art. 23, segundo o qual “a ação de improbidade prescreve em 8 anos, iniciando-se a contagem a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência [...] Quanto ao termo a quo do prazo prescricional, pode o marco inicial ser constituído a partir da ocorrência da conduta, aqui considerada fato único, com início e exaurimento imediatos. É a infração instantânea, que se consuma em momento determinado sem prolongamento temporal, mesma ideia, aliás, que recai sobre os crimes instantâneos na esfera penal [...]” .

Registre-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: '1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei'. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022".

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, "O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto". Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;
- iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a proposição de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

- i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
- iii) publique-se no Diário Oficial;
- iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco. Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 30 de agosto de 2023.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
Atuando em Substituição Legal

## DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 010/2015 (AUTO Nº 2015/2027808) Recife, 6 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 010/2015 (AUTO Nº 2015/2027808)

OBJETO: Apuração da licitude do concurso público de provas e títulos do Município de São José do Egito, PE, e a eventual prática de atos de improbidade administrativa por membros da Administração Pública local, no exercício de suas funções públicas e na condução do certame, bem como as medidas necessárias a coibir e prevenir novos atos.

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise do presente feito revela que os elementos de convicção são frágeis e superficiais, os quais não revelam, prima facie, a ocorrência de ato ímprobo. Não bastasse isso,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVADOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Felon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

foram realizadas diligências investigativas. Entretanto:

(i) não foram localizados registros nos arquivos e sistemas da Promotoria de Justiça a constar qualquer notícia concreta de fraude ao concurso público de provas e títulos do Município de São José do Egito, PE, ocorrido em 2015;

(ii) o Município de São José do Egito, PE, forneceu as cópias reprográficas integrais do procedimento licitatório e de todas as etapas de aplicação das provas requisitadas por esta Promotoria de Justiça, além de se dispor a prestar informações complementares eventualmente solicitadas pelo Ministério Público;

(iii) não foram encontrados registros nos arquivos e sistemas da Promotoria de Justiça a constar qualquer informação com um mínimo de concretude a permitir a realização de diligências investigatórias complementares neste Inquérito Civil;

(iv) não são conhecidos fatos públicos e notórios acerca da existência de alguma pessoa aprovada no concurso público de provas e títulos do Município de São José do Egito, PE, ocorrido no ano de 2015, notoriamente incapaz de passar na prova;

(v) não foi localizada nenhuma reportagem, matéria jornalística ou relato concreto em mídias e fontes abertas a relatar concretamente a ocorrência de ato fraudulento no concurso público de provas e títulos do Município de São José do Egito, PE, ocorrido no ano de 2015.

Em verdade, a notícia de fato é, desde o nascedouro, genérica, de modo que poderia não ter sido instaurado o Inquérito Civil, visto que a narrativa da noticiante não apresentava propriamente fato concreto e individualizado, mas apenas afirmações genéricas e desprovidas de substrato mínimo, circunstância esta indicativa de ausência de fato certo e objetivo a ser investigado, o que fulminara a possibilidade de instauração de procedimento extrajudicial. E exatamente por ser genérica, desde o princípio, poderia e até deveria ter sido indeferida. Ora, “É possível o indeferimento liminar da instauração de qualquer tipo de investigação quando se revelar improcedente a representação, quando a notícia dos fatos for por demais genérica...” (RODRIGUES, Geisa de Assis. Reflexões sobre a atuação extrajudicial do Ministério Público: inquérito civil público, compromisso de ajustamento de conduta e recomendação legal. In: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (organizadores). Temas atuais do ministério público: a atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 248).

Enfatize-se, ademais, que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei’. Redigirá o acórdão o Relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto”. Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou a exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

(i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;

(ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);

(iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;

(iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

(i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Renato da Silva Filho  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Renato da Silva Filho  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Renato da Silva Filho

**COORREGEDOR-GERAL**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA**  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
**COORDENADORA DE GABINETE**  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

**OUIDOR**  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

(ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

(iii) publique-se no Diário Oficial;

(iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco. Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 6 de setembro de 2023.

Auriniilton Leão Carlos Sobrinho  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
Atuando em Substituição Legal

### DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 010/2021 (AUTO 2020/160105) Recife, 25 de agosto de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 010/2021 (AUTO 2020/160105).

OBJETO: Fiscalizar possíveis contratações irregulares do Poder Executivo do Município de Santa Terezinha, PE.

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise dos elementos de convicção são frágeis e superficiais, os quais não revelam, prima facie, a ocorrência de ato ímprobo. Aliás, a notícia de fato é, desde o nascedouro, genérica, de modo que sequer deveria ter sido instaurado o Inquérito Civil, visto que a narrativa do(a) noticiante anônimo(a) não apresentava qualquer fato concreto e individualizado, mas apenas afirmações genéricas e desprovidas de substrato mínimo, circunstância esta indicativa de ausência de fato certo e objetivo a ser investigado, o que fulminara a possibilidade de instauração de procedimento extrajudicial. E exatamente por ser genérica, desde o princípio, poderia e até deveria ter sido indeferida. Ora, “É possível o indeferimento liminar da instauração de qualquer tipo de investigação quando se revelar impropriedade a representação, quando a notícia dos fatos for por demais genérica...” (RODRIGUES, Geisa de Assis. Reflexões sobre a atuação extrajudicial do Ministério Público: inquérito civil público, compromisso de ajustamento de conduta e recomendação legal. In: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (organizadores). Temas atuais do ministério público: a atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 248).

Como se não bastasse, o possível responsável, o então Prefeito Constitucional do Município de Santa Terezinha, PE, Geovane Martins, lamentavelmente, faleceu, vítima da Covid-19, fato este público e notório e de ampla repercussão.

Não obstante a inicial adequação do apuratório, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal

acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei’. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto”. Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou a exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;
- iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil.

Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

- i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;
  - ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
  - iii) publique-se no Diário Oficial;
  - iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco.
- Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 25 de agosto de 2023.

Aurínilton Leão Carlos Sobrinho  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
Atuando em Substituição Legal

## DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 011/2020 (AUTO 2020/160127) Recife, 1 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 011/2020 (AUTO 2020/160127).

OBJETO: Fiscalizar possíveis atos de improbidade administrativa cometidos, pelo gestor do Município de São José do Egito, PE, consistentes na ausência de repasses de contribuições previdenciárias devidas a união.

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise do presente revela que:

- (i) os fatos apurados ocorreram no exercício de 2012.
- (ii) o prazo prescricional é de 8 (oito) anos somados ao prazo de suspensão da prescrição, que é de 180 (cento e oitenta) dias, o que equivale a 6 (seis) meses ;
- (iii) desde a data dos fatos passaram-se mais de 8 (oito) anos e

6 (seis) meses, motivo pelo qual está superado o prazo prescricional;

(iv) não se trata de infração permanente.

Logo, operou-se a prescrição da pretensão.

É importante salientar que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, alterou profundamente a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). E o regime jurídico da prescrição da pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa foi modificado integralmente, cuja regra geral está contida no caput do art. 23, segundo o qual “a ação de improbidade prescreve em 8 anos, iniciando-se a contagem a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência [...] Quanto ao termo a quo do prazo prescricional, pode o marco inicial ser constituído a partir da ocorrência da conduta, aqui considerada fato único, com início e exaurimento imediatos. É a infração instantânea, que se consuma em momento determinado sem prolongamento temporal, mesma ideia, aliás, que recai sobre os crimes instantâneos na esfera penal [...]” .

Registre-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei’. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto”. Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVADOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;
- iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Por fim, é importante consignar que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4980 – DF, firmou o entendimento de que a regra disposta no art. 83, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, a exigir que a representação fiscal para fins penas relativas aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.137, de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, tipificados nos arts. 167-A e 337-A, do Código Penal, somente será encaminhada ao Ministério Público depois de a esfera administrativa proferir a decisão final sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente, o que não se verifica no presente caso, razão pela qual, momentaneamente, não há providências a adotar no âmbito criminal.

Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

- i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
- iii) publique-se no Diário Oficial;
- iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do

prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco.

Registros necessários no Arquimedes.

São José do Egito, PE, 1 de setembro de 2023.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
Atuando em Substituição Legal

## DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 002/2021 (AUTO 2017/2774370) Recife, 1 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 002/2021 (AUTO 2017/2774370).

OBJETO: Fiscalizar apuração da prática de nepotismo no município de Santa Terezinha, PE, pretensamente protagonizada pelo prefeito. Além de irregularidades nos pagamentos dos salários referente a dezembro de 2016.

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise dos elementos de convicção são frágeis e superficiais, os quais não revelam, prima facie, a ocorrência de ato ímprobo. Ao contrário, os indícios são de mera questão política-partidária. Como se não bastasse, o possível responsável, o então Prefeito Constitucional do Município de Santa Terezinha, PE, Geovane Martins, lamentavelmente, faleceu, vítima da Covid-19, fato este público e notório e de ampla repercussão.

Não obstante a inicial adequação do apuratório, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei’. Redigir a acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVADOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpepe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto”. Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou a exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;
- iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

- i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do

Ministério Público;

- ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

- iii) publique-se no Diário Oficial;

- iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco.

Registros necessários no Arquimedes.

São José do Egito, PE, 01 de setembro de 2023.

Aurinton Leão Carlos Sobrinho

1º Promotor de Justiça de São José do Egito

Atuando em Substituição Legal

## DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 003/2021 (AUTO 2016/12621757) Recife, 30 de agosto de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 003/2021 (AUTO 2016/12621757).

OBJETO: Fiscalizar possíveis atos de improbidade administrativa.

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise do presente revela que:

- (i) os fatos apurados ocorreram entre 2010 e 2012;
- (ii) o prazo prescricional é de 8 (oito) anos somados ao prazo de suspensão da prescrição, que é de 180 (cento e oitenta) dias, o que equivale a 6 (seis) meses ;
- (iii) desde a data dos fatos passaram-se mais de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, motivo pelo qual está superado o prazo prescricional;
- (iv) não se trata de infração permanente.

Logo, operou-se a prescrição da pretensão.

É importante salientar que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, alterou profundamente a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). E o regime jurídico da prescrição da pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa foi modificado integralmente, cuja regra geral está contida no caput do art. 23, segundo o qual “a ação de improbidade prescreve em 8 anos, iniciando-se a contagem a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência [...] Quanto ao termo a quo do prazo prescricional, pode o marco inicial ser constituído a partir da ocorrência da conduta, aqui considerada fato único, com início e exaurimento imediatos. É a infração instantânea, que se consuma em momento determinado sem prolongamento temporal, mesma ideia, aliás, que recai sobre os crimes instantâneos na esfera penal [...]” .

Registre-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORDENADOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

seguinte tese: '1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei'. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022".

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, "O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto". Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou a exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse interim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;
- iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério

Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

- i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
- iii) publique-se no Diário Oficial;
- iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco. Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 30 de agosto de 2023.

Aurimilton Leão Carlos Sobrinho  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
Atuando em Substituição Legal

#### DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 004/2015 (AUTO 2014/1420869) Recife, 30 de agosto de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 004/2015 (AUTO 2014/1420869).

OBJETO: Fiscalizar apuração dos meios necessários para implantar e manter atualizado o Portal da Transparência do Município de São José do Egito, PE, e possibilidades de solução ou mitigação dos problemas verificados, bem como eventuais responsabilidades dos gestores.

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise do presente revela que:

- (i) os fatos apurados ocorreram no exercício de 2013;
- (ii) o prazo prescricional é de 8 (oito) anos somados ao prazo de suspensão da prescrição, que é de 180 (cento e oitenta) dias, o que equivale a 6 (seis) meses ;
- (iii) desde a data dos fatos passaram-se mais de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, motivo pelo qual está superado o prazo prescricional;
- (iv) não se trata de infração permanente.

Logo, operou-se a prescrição da pretensão.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Edson José Guerra  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

É importante salientar que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, alterou profundamente a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). E o regime jurídico da prescrição da pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa foi modificado integralmente, cuja regra geral está contida no caput do art. 23, segundo o qual “a ação de improbidade prescreve em 8 anos, iniciando-se a contagem a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência [...]”. Quanto ao termo a quo do prazo prescricional, pode o marco inicial ser constituído a partir da ocorrência da conduta, aqui considerada fato único, com início e exaurimento imediatos. É a infração instantânea, que se consuma em momento determinado sem prolongamento temporal, mesma ideia, aliás, que recai sobre os crimes instantâneos na esfera penal [...]”.

Registre-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei’. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto”. Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse interim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis

obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;
- iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

- i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
- iii) publique-se no Diário Oficial;
- iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco. Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 30 de agosto de 2023.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
Atuando em Substituição Legal

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVADOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



**DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 004/2021 (AUTO 2015/2139941)**  
**Recife, 30 de agosto de 2023**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 004/2021 (AUTO 2015/2139941).

OBJETO: Fiscalizar a possível prática de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária no âmbito da prefeitura Municipal de São José do Egito, PE, bem como eventuais responsabilidades dos gestores.

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise do presente revela que:

- (i) os fatos apurados ocorreram no exercício de 2012;
- (ii) o prazo prescricional é de 8 (oito) anos somados ao prazo de suspensão da prescrição, que é de 180 (cento e oitenta) dias, o que equivale a 6 (seis) meses ;
- (iii) desde a data dos fatos passaram-se mais de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, motivo pelo qual está superado o prazo prescricional;
- (iv) não se trata de infração permanente.

Logo, operou-se a prescrição da pretensão.

É importante salientar que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, alterou profundamente a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). E o regime jurídico da prescrição da pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa foi modificado integralmente, cuja regra geral está contida no caput do art. 23, segundo o qual “a ação de improbidade prescreve em 8 anos, iniciando-se a contagem a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência [...] Quanto ao termo a quo do prazo prescricional, pode o marco inicial ser constituído a partir da ocorrência da conduta, aqui considerada fato único, com início e exaurimento imediatos. É a infração instantânea, que se consuma em momento determinado sem prolongamento temporal, mesma ideia, aliás, que recai sobre os crimes instantâneos na esfera penal [...]” .

Registre-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a

partir da publicação da lei’. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto” . Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse interim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;

iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

- i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Renato da Silva Filho  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Renato da Silva Filho  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Renato da Silva Filho

**COORDENADOR-GERAL**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA**  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
**COORDENADORA DE GABINETE**  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

**OUVIDOR**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

iii) publique-se no Diário Oficial;

iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco.

Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 30 de agosto de 2023.

Aurimilton Leão Carlos Sobrinho  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
Atuando em Substituição Legal

### DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 003/2017 (AUTO 2014/1676439) Recife, 30 de agosto de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 003/2017 (AUTO 2014/1676439).

OBJETO: Apuração dos fatos descritos na notícia de fato número 2014/1676439, que contém narrativa de eventuais prática de atos de improbidade administrativa pelo Prefeito Constitucional do Município de São José do Egito, PE na gestão 2013-2016, por pretensamente deixar de observar as regras de licitação para contratação de pessoa jurídica para pavimentar ruas do Município, no exercício de suas funções públicas, bem como das medidas necessárias a coibir e prevenir novos atos.

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise do presente revela que:

- (i) os fatos apurados ocorreram entre 2013-2016;
- (ii) o prazo prescricional é de 8 (oito) anos somados ao prazo de suspensão da prescrição, que é de 180 (cento e oitenta) dias, o que equivale a 6 (seis) meses ;
- (iii) desde a data dos fatos passaram-se mais de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, motivo pelo qual está superado o prazo prescricional;
- (iv) não se trata de infração permanente.

Logo, operou-se a prescrição da pretensão.

É importante salientar que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, alterou profundamente a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). E o regime jurídico da prescrição da pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa foi modificado integralmente, cuja regra geral está contida no caput do art. 23, segundo o qual “a ação de improbidade prescreve em 8 anos, iniciando-se a contagem a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência [...] Quanto ao termo a quo do prazo prescricional, pode o marco inicial ser constituído a partir da ocorrência da conduta, aqui considerada fato único, com início e exaurimento imediatos. É a infração instantânea, que se consuma em momento determinado sem prolongamento temporal, mesma

ideia, aliás, que recai sobre os crimes instantâneos na esfera penal [...]”

Registre-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei’. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto”. Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

políticas públicas;

iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

iii) publique-se no Diário Oficial;

iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco.

Registros necessários no Arquimedes.

São José do Egito, PE, 30 de agosto de 2023.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho

1º Promotor de Justiça de São José do Egito

Atuando em Substituição Legal

## DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 005/2015 (AUTO 2013/1115306). Recife, 30 de agosto de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 005/2015 (AUTO 2013/1115306).

OBJETO: Apuração da legalidade da contratação de grupo musical pelo Município de São José do Egito, PE, para atuar na 148ª Festa de Reis, bem como eventuais responsabilidades de gestores.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise do presente revela que:

(i) os fatos apurados ocorreram em janeiro de 2013;

(ii) o prazo prescricional é de 8 (oito) anos somados ao prazo de suspensão da prescrição, que é de 180 (cento e oitenta) dias, o que equivale a 6 (seis) meses ;

(iii) desde a data dos fatos passaram-se mais de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, motivo pelo qual está superado o prazo prescricional;

(iv) não se trata de infração permanente.

Logo, operou-se a prescrição da pretensão.

É importante salientar que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, alterou profundamente a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). E o regime jurídico da prescrição da pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa foi modificado integralmente, cuja regra geral está contida no caput do art. 23, segundo o qual “a ação de improbidade prescreve em 8 anos, iniciando-se a contagem a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência [...] Quanto ao termo a quo do prazo prescricional, pode o marco inicial ser constituído a partir da ocorrência da conduta, aqui considerada fato único, com início e exaurimento imediatos. É a infração instantânea, que se consuma em momento determinado sem prolongamento temporal, mesma ideia, aliás, que recai sobre os crimes instantâneos na esfera penal [...]” .

Registre-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei’. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVADOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto”. Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou a exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;
- iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

- i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
- iii) publique-se no Diário Oficial;
- iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco.

Registros necessários no Arquimedes.

São José do Egito, PE, 30 de agosto de 2023.

Aurinton Leão Carlos Sobrinho  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
Atuando em Substituição Legal

### DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 05/2020 (AUTO 2015/2158696) Recife, 12 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 05/2020 (AUTO 2015/2158696).

OBJETO: Fiscalizar a aplicação dos projetos definidos na Gestão Estratégica do Ministério Público de Pernambuco—2013/2016 (Projeto Admissão Legal) no Município de Santa Terezinha, PE.

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise do presente revela que:

- (i) os fatos apurados ocorreram entre os anos de 2013/2016;
- (ii) o prazo prescricional é de 8 (oito) anos somados ao prazo de suspensão da prescrição, que é de 180 (cento e oitenta) dias, o que equivale a 6 (seis) meses ;
- (iii) desde a data dos fatos passaram-se mais de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, motivo pelo qual está superado o prazo prescricional;
- (iv) não se trata de infração permanente.

Logo, operou-se a prescrição da pretensão.

É importante salientar que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, alterou profundamente a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). E o regime jurídico da prescrição da pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa foi modificado integralmente, cuja regra geral está contida no caput do art. 23, segundo o qual “a ação de improbidade prescreve em 8 anos, iniciando-se a contagem a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência [...] Quanto ao termo a quo do prazo prescricional, pode o marco inicial ser constituído a partir da ocorrência da conduta, aqui considerada fato único, com início e exaurimento imediatos. É a infração instantânea, que se consuma em momento determinado sem prolongamento temporal, mesma ideia, aliás, que recai sobre os crimes instantâneos na esfera penal [...]” .

Registre-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto”. Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse interim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;
- iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do

Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

- i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
- iii) publique-se no Diário Oficial;
- iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco. Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 12 de setembro de 2023.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
Atuando em Substituição Legal

#### DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 003/2015 (AUTO 2014/1420880). Recife, 30 de agosto de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 003/2015 (AUTO 2014/1420880).

OBJETO: Fiscalizar apuração dos meios necessários para implantar e manter atualizado o Portal da Transparência do Município de Santa Terezinha, PE, e possibilidade de solução ou mitigação dos problemas verificados, bem como eventuais responsabilidades dos gestores.

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise do presente revela que:

- (i) os fatos apurados ocorreram em 2013;
- (ii) o prazo prescricional é de 8 (oito) anos somados ao prazo de suspensão da prescrição, que é de 180 (cento e oitenta) dias, o que equivale a 6 (seis) meses ;
- (iii) desde a data dos fatos passaram-se mais de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, motivo pelo qual está superado o prazo prescricional;
- (iv) não se trata de infração permanente.

Logo, operou-se a prescrição da pretensão.

É importante salientar que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, alterou profundamente a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). E o regime jurídico da prescrição da pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa foi modificado integralmente, cuja regra geral está contida no caput do art. 23, segundo o qual “a ação de improbidade prescreve em 8 anos, iniciando-se a contagem a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência [...] Quanto ao termo a quo do prazo prescricional, pode o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORDREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

marco inicial ser constituído a partir da ocorrência da conduta, aqui considerada fato único, com início e exaurimento imediatos. É a infração instantânea, que se consuma em momento determinado sem prolongamento temporal, mesma ideia, aliás, que recai sobre os crimes instantâneos na esfera penal [...]” .

Registre-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei’. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto” . Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou a exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização

sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);

iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;

iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

iii) publique-se no Diário Oficial;

iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco. Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 30 de agosto de 2023.

Auriniilton Leão Carlos Sobrinho

1º Promotor de Justiça de São José do Egito

Atuando em Substituição Legal

### DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 006/2021 (AUTO 2020/160103). Recife, 1 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 006/2021 (AUTO 2020/160103).

OBJETO: Fiscalizar possíveis irregularidades na execução de concurso público para provimentos de diversos cargos na Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, PE.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

Não obstante a inicial adequação do apuratório, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei’. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto”. Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou a exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e

infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);

iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;

iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Desse modo, atento às circunstâncias fático-jurídicas, e considerando a possibilidade de instauração de procedimento administrativo com base nas regras dispostas nos arts. 8º, inciso I, e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, para indução de políticas públicas, o presente Inquérito Civil cumpriu o objetivo primordial e, portanto, deve ser arquivado, em consonância com o disposto no art. 33, da mesma Resolução.

Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

i) cientifique-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

iii) publique-se no Diário Oficial;

iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco.

Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 01 de setembro de 2023.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho

1º Promotor de Justiça de São José do Egito

Atuando em Substituição Legal

## DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 022/2020 (AUTO 2017/2755955) Recife, 30 de agosto de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 022/2020 (AUTO 2017/2755955).

OBJETO: Fiscalizar os contratos de locação e gerenciamento de veículos de transporte escolar, avaliar a qualidade e segurança do transporte referido e apurar a economicidade dos contratos.

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, em inspeção permanente.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise do presente revela que:

- (i) os fatos apurados ocorreram nos exercícios de 2013 e 2014;
- (ii) o prazo prescricional é de 8 (oito) anos somados ao prazo de suspensão da prescrição, que é de 180 (cento e oitenta) dias, o que equivale a 6 (seis) meses ;
- (iii) desde a data dos fatos passaram-se mais de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, motivo pelo qual está superado o prazo prescricional;
- (iv) não se trata de infração permanente.

Logo, operou-se a prescrição da pretensão.

É importante salientar que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, alterou profundamente a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). E o regime jurídico da prescrição da pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa foi modificado integralmente, cuja regra geral está contida no caput do art. 23, segundo o qual “a ação de improbidade prescreve em 8 anos, iniciando-se a contagem a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência [...]”. Quanto ao termo a quo do prazo prescricional, pode o marco inicial ser constituído a partir da ocorrência da conduta, aqui considerada fato único, com início e exaurimento imediatos. É a infração instantânea, que se consuma em momento determinado sem prolongamento temporal, mesma ideia, aliás, que recai sobre os crimes instantâneos na esfera penal [...]” .

Registre-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei’. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior

entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto” . Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou a exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;
- iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

- i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
- iii) publique-se no Diário Oficial;
- iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco.

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Renato da Silva Filho  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Renato da Silva Filho  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Renato da Silva Filho

**COORREGEDOR-GERAL**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA**  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
**COORDENADORA DE GABINETE**  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

**OUIVIDOR**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Registros necessários no Arquimedes.

São José do Egito, PE, 30 de agosto de 2023.

Aurínilton Leão Carlos Sobrinho  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
Atuando em Substituição Legal

**DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 024/2020 (AUTO 2015/1935574)  
Recife, 30 de agosto de 2023**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 024/2020 (AUTO 2015/1935574).

**OBJETO:** Fiscalizar e investigar suposta prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e descumprimento da lei municipal, em virtude do não recolhimento/repasso ao Regime próprio de previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, bem como das contribuições patronais.

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise do presente revela que:

- (i) os fatos apurados ocorreram no exercício de 2012;
- (ii) o prazo prescricional é de 8 (oito) anos somados ao prazo de suspensão da prescrição, que é de 180 (cento e oitenta) dias, o que equivale a 6 (seis) meses ;
- (iii) desde a data dos fatos passaram-se mais de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, motivo pelo qual está superado o prazo prescricional;
- (iv) não se trata de infração permanente.

Logo, operou-se a prescrição da pretensão.

É importante salientar que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, alterou profundamente a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). E o regime jurídico da prescrição da pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa foi modificado integralmente, cuja regra geral está contida no caput do art. 23, segundo o qual “a ação de improbidade prescreve em 8 anos, iniciando-se a contagem a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência [...] Quanto ao termo a quo do prazo prescricional, pode o marco inicial ser constituído a partir da ocorrência da conduta, aqui considerada fato único, com início e exaurimento imediatos. É a infração instantânea, que se consuma em momento determinado sem prolongamento temporal, mesma ideia, aliás, que recai sobre os crimes instantâneos na esfera penal [...]” .

Registre-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é

IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto” . Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse interim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;
- iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público. Determino:

- i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- ii) comuniquem-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
- iii) publique-se no Diário Oficial;
- iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco. Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 30 de agosto de 2023.

Auriniilton Leão Carlos Sobrinho  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
Atuando em Substituição Legal

#### **DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 001/2021 (AUTO 2018/56617) Recife, 30 de agosto de 2023**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 001/2021 (AUTO 2018/56617).

OBJETO: Fiscalizar possíveis atos de improbidade administrativa no uso de recursos públicos provenientes do Programa Nacional de Transporte Escolar repassados ao Município de São José do Egito, PE.

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Vistos, em inspeção permanente.  
Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise do presente revela que:

- (i) os fatos apurados ocorreram em outubro de 2007;
- (ii) o prazo prescricional é de 8 (oito) anos somados ao prazo de suspensão da prescrição, que é de 180 (cento e oitenta) dias, o que equivale a 6 (seis) meses ;
- (iii) desde a data dos fatos passaram-se mais de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, motivo pelo qual está superado o prazo prescricional;
- (iv) não se trata de infração permanente.

Logo, operou-se a prescrição da pretensão.

É importante salientar que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, alterou profundamente a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). E o regime jurídico da prescrição da pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa foi modificado integralmente, cuja regra geral está contida no caput do art. 23, segundo o qual “a ação de improbidade prescreve em 8 anos, iniciando-se a contagem a partir da ocorrência do fato ou, no caso de

infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência [...] Quanto ao termo a quo do prazo prescricional, pode o marco inicial ser constituído a partir da ocorrência da conduta, aqui considerada fato único, com início e exaurimento imediatos. É a infração instantânea, que se consuma em momento determinado sem prolongamento temporal, mesma ideia, aliás, que recai sobre os crimes instantâneos na esfera penal [...]” .

Registre-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei’. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto”. Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse interim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);

iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;

iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

iii) publique-se no Diário Oficial;

iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco.

Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 30 de agosto de 2023.

Aurimilton Leão Carlos Sobrinho

1º Promotor de Justiça de São José do Egito

Atuando em Substituição Legal

## DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 025/2020(AUTO 2017/2755914)

Recife, 30 de agosto de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 025/2020(AUTO 2017/2755914).

OBJETO: Fiscalizar irregularidades de improbidade administrativa nas contas dos Ordenadores de Despesas do

Município de Santa Terezinha, PE, Paulo Soares, Ricardo Lins Alves Neto, Adeilson Lustosa da Silva e da Empresa WNC Empreendimentos e Serviços LTDA, com o objetivo de assegurar a restituição aos cofres públicos.

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise do presente revela que:

(i) os fatos apurados ocorreram durante o exercício de 2010;

(ii) o prazo prescricional é de 8 (oito) anos somados ao prazo de suspensão da prescrição, que é de 180 (cento e oitenta) dias, o que equivale a 6 (seis) meses ;

(iii) desde a data dos fatos passaram-se mais de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, motivo pelo qual está superado o prazo prescricional;

(iv) não se trata de infração permanente.

Logo, operou-se a prescrição da pretensão.

É importante salientar que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, alterou profundamente a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). E o regime jurídico da prescrição da pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa foi modificado integralmente, cuja regra geral está contida no caput do art. 23, segundo o qual “a ação de improbidade prescreve em 8 anos, iniciando-se a contagem a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência [...] Quanto ao termo a quo do prazo prescricional, pode o marco inicial ser constituído a partir da ocorrência da conduta, aqui considerada fato único, com início e exaurimento imediatos. É a infração instantânea, que se consuma em momento determinado sem prolongamento temporal, mesma ideia, aliás, que recai sobre os crimes instantâneos na esfera penal [...]” .

Registre-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei’. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVADOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto”. Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou a exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) existem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;
- iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

- i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- ii) comuniquem-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

iii) publique-se no Diário Oficial;

iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco. Registros necessários no Arquimedes.

São José do Egito, PE, 30 de agosto de 2023.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
Atuando em Substituição Legal

## DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 003/2020 (AUTO 2015/1886468) Recife, 30 de agosto de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 003/2020 (AUTO 2015/1886468).

OBJETO: Fiscalizar irregularidade da prestação de contas do governo municipal de São José do Egito, PE, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do prefeito Evandro Perazzo Valadares.

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise do presente revela que:

- (i) os fatos apurados ocorreram em 2012 (dois mil e doze);
- (ii) o prazo prescricional é de 8 (oito) anos somados ao prazo de suspensão da prescrição, que é de 180 (cento e oitenta) dias, o que equivale a 6 (seis) meses ;
- (iii) desde a data dos fatos passaram-se mais de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, motivo pelo qual está superado o prazo prescricional;
- (iv) não se trata de infração permanente.

Logo, operou-se a prescrição da pretensão.

É importante salientar que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, alterou profundamente a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). E o regime jurídico da prescrição da pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa foi modificado integralmente, cuja regra geral está contida no caput do art. 23, segundo o qual “a ação de improbidade prescreve em 8 anos, iniciando-se a contagem a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência [...] Quanto ao termo a quo do prazo prescricional, pode o marco inicial ser constituído a partir da ocorrência da conduta, aqui considerada fato único, com início e exaurimento imediatos. É a infração instantânea, que se consuma em momento determinado sem prolongamento temporal, mesma ideia, aliás, que recai sobre os crimes instantâneos na esfera penal [...]” .

Registre-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto”. Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;
- iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra

medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil.

Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

- i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
- iii) publique-se no Diário Oficial;
- iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco. Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 30 de agosto de 2023.

Auriniilton Leão Carlos Sobrinho  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
Atuando em Substituição Legal

#### **DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 011/2021 (AUTO 2018/110857) Recife, 25 de agosto de 2023**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 011/2021 (AUTO 2018/110857).

OBJETO: Fiscalizar e acompanhar o processo de elaboração e conclusão do orçamento de 2018 do Município de Santa Terezinha, PE, e possíveis irregularidades na sanção da Lei Orçamentária por parte do então Prefeito Constitucional.

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise dos elementos de convicção são frágeis e superficiais, os quais não revelam, prima facie, a ocorrência de ato ímprobo. Ao contrário, os indícios são de mera questiúncula político-partidária. Como se não bastasse, o possível responsável, o então Prefeito Constitucional do Município de Santa Terezinha, PE, Geovane Martins, lamentavelmente, faleceu, vítima da Covid-19, fato este público e notório e de ampla repercussão.

Não obstante a inicial adequação do apuratório, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Felon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: '1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei'. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022".

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, "O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto". Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou a exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;
- iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única

alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil.

Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

- i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
- iii) publique-se no Diário Oficial;
- iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco. Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 25 de agosto de 2023.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
Atuando em Substituição Legal

#### DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 012/2020 (AUTO 2020/12621782) Recife, 30 de agosto de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 012/2020 (AUTO 2020/12621782).

OBJETO: Apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional do Transporte Escolar - PNATE, bem como fiscalizar possíveis irregularidades referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE do Município de Santa Terezinha, PE.

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise do presente revela que:

- (i) os fatos apurados ocorreram no exercício de 2010;
- (ii) o prazo prescricional é de 8 (oito) anos somados ao prazo de suspensão da prescrição, que é de 180 (cento e oitenta) dias, o que equivale a 6 (seis) meses ;
- (iii) desde a data dos fatos passaram-se mais de 8 (oito) anos e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

6 (seis) meses, motivo pelo qual está superado o prazo prescricional; (iv) não se trata de infração permanente.

Logo, operou-se a prescrição da pretensão.

É importante salientar que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, alterou profundamente a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). E o regime jurídico da prescrição da pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa foi modificado integralmente, cuja regra geral está contida no caput do art. 23, segundo o qual “a ação de improbidade prescreve em 8 anos, iniciando-se a contagem a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência [...] Quanto ao termo a quo do prazo prescricional, pode o marco inicial ser constituído a partir da ocorrência da conduta, aqui considerada fato único, com início e exaurimento imediatos. É a infração instantânea, que se consuma em momento determinado sem prolongamento temporal, mesma ideia, aliás, que recai sobre os crimes instantâneos na esfera penal [...]” .

Registre-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei’. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto” . Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§

1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras. Em suma, no presente feito:

i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;

ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);

iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;

iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

iii) publique-se no Diário Oficial;

iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco. Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 30 de agosto de 2023.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
Atuando em Substituição Legal

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



**DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 017/2020 (AUTO 2019/263217)**  
**Recife, 23 de agosto de 2023**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 017/2020 (AUTO 2019/263217).  
OBJETO: Fiscalizar e acompanhar acumulação de cargos públicos.

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Vistos, em inspeção permanente.  
Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.  
Não obstante a inicial adequação do apuratório, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei’. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto”. Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou a exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.  
Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis

obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;
- iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, **RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

- i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
- iii) publique-se no Diário Oficial;
- iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco.  
Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 23 de agosto de 2023.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
Atuando em Substituição Legal

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Mária Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVADOR  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Mária Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 020/2020 (AUTO 2017/2767203)**  
**Recife, 30 de agosto de 2023**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 020/2020 (AUTO 2017/2767203).

OBJETO: Fiscalizar possíveis atos de improbidade administrativa cometidos, em tese, pelo Gestor do município de São José do Egito, PE, referente à prestação de contas, no exercício de 2013.

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise do presente revela que:

- (i) os fatos apurados ocorreram no exercício de 2013;
- (ii) o prazo prescricional é de 8 (oito) anos somados ao prazo de suspensão da prescrição, que é de 180 (cento e oitenta) dias, o que equivale a 6 (seis) meses ;
- (iii) desde a data dos fatos passaram-se mais de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, motivo pelo qual está superado o prazo prescricional;
- (iv) não se trata de infração permanente.

Logo, operou-se a prescrição da pretensão.

É importante salientar que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, alterou profundamente a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). E o regime jurídico da prescrição da pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa foi modificado integralmente, cuja regra geral está contida no caput do art. 23, segundo o qual “a ação de improbidade prescreve em 8 anos, iniciando-se a contagem a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência [...] Quanto ao termo a quo do prazo prescricional, pode o marco inicial ser constituído a partir da ocorrência da conduta, aqui considerada fato único, com início e exaurimento imediatos. É a infração instantânea, que se consuma em momento determinado sem prolongamento temporal, mesma ideia, aliás, que recai sobre os crimes instantâneos na esfera penal [...]” .

Registre-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a

partir da publicação da lei’. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto”. Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse interim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;

iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

- i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Renato da Silva Filho  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Renato da Silva Filho  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Renato da Silva Filho

**COORDENADOR-GERAL**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA**  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
**COORDENADORA DE GABINETE**  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

**OUVIDOR**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

iii) publique-se no Diário Oficial;

iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco.

Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 30 de agosto de 2023.

Aurínilton Leão Carlos Sobrinho  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
Atuando em Substituição Legal

## DECISÃO Nº INQUÉRITO CIVIL Nº 021/2020 (AUTO 2017/2755956) Recife, 30 de agosto de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INQUÉRITO CIVIL Nº 021/2020 (AUTO 2017/2755956).

OBJETO: Fiscalizar possíveis atos de improbidade administrativa cometidos, em tese, pelo prefeito do município de Santa Terezinha, PE, Adeilson Lustosa da Silva, no exercício de 2010.

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

A análise do presente revela que:

- (i) os fatos apurados ocorreram em 2010 (dois mil e dez);
- (ii) o prazo prescricional é de 8 (oito) anos somados ao prazo de suspensão da prescrição, que é de 180 (cento e oitenta) dias, o que equivale a 6 (seis) meses ;
- (iii) desde a data dos fatos passaram-se mais de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, motivo pelo qual está superado o prazo prescricional;
- (iv) não se trata de infração permanente.

Logo, operou-se a prescrição da pretensão.

É importante salientar que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, alterou profundamente a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). E o regime jurídico da prescrição da pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa foi modificado integralmente, cuja regra geral está contida no caput do art. 23, segundo o qual “a ação de improbidade prescreve em 8 anos, iniciando-se a contagem a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência [...] Quanto ao termo a quo do prazo prescricional, pode o marco inicial ser constituído a partir da ocorrência da conduta, aqui considerada fato único, com início e exaurimento imediatos. É a infração instantânea, que se consuma em momento determinado sem prolongamento temporal, mesma ideia, aliás, que recai sobre os crimes instantâneos na esfera penal [...]” .

Registre-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o

tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei’. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto” . Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;
- iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Mária Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVADOR  
Mária Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Mária Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial. Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil. Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, RESOLVE (PROMOVER) O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

- i) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
- iii) publique-se no Diário Oficial;
- iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco. Registros necessários no Arquivados.

São José do Egito, PE, 30 de agosto de 2023.

Aurimilton Leão Carlos Sobrinho  
1º Promotor de Justiça de São José do Egito  
Atuando em Substituição Legal

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL

**AVISO Nº AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0116.2023.CPL.PE.0073.MPPE Recife, 15 de setembro de 2023**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Procuradoria Geral de Justiça  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0116.2023.CPL.PE.0073.MPPE

OBJETO: Registro de preços, por lote único, para futura aquisição de Firewall Core de rede, serviços de instalação, licenciamento de ferramenta de análise de logs e relatórios, treinamentos, solução de autenticação de usuários e dispositivos e serviços de suporte mensal de toda a solução implementada.

Amparo Legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, inciso I.

Modo de disputa: Aberto.

Fim de recebimento de propostas: 04/10/2023, às 09h00.

Início da Disputa: 04/10/2023, às 09h30.

Valor máximo global estimado: R\$ 10.252.019,98 (Dez milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, dezenove reais e noventa e oito centavos)

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Horários de Brasília. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema: [www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br) e no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco <https://portal.mppe.mp.br/licitacoes>, (link licitações). As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através do e-mail: [cpl@mppe.mp.br](mailto:cpl@mppe.mp.br).

Recife, 15 de setembro de 2023.

Onélia Carvalho de Oliveira Holanda  
Pregoeira/CPL

#### COMISSÃO DO CONCURSO

**EDITAL Nº 05/2023**

**Recife, 15 de setembro de 2023**

**CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL Nº 05/2023 – DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA E PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DE 1ª ENTRÂNCIA, no uso das atribuições, tendo em vista o Edital nº 01/2022 de Abertura de Inscrições do Concurso Público, para o provimento de cargos de PROMOTOR DE JUSTIÇA e PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco no dia 21.01.2022, e retificações posteriores, resolve:

1. Tornar pública a lista de candidatos deferidos na Inscrição Definitiva de acordo com o capítulo 11 do Edital nº 01/2022 de Abertura de Inscrições, conforme Anexo I deste Edital .

2. Informar que os recursos referentes ao resultado da Inscrição Definitiva deverão ser interpostos no prazo de 2 (dois) dias úteis subsequentes à publicação deste Edital, exclusivamente por meio do site da Fundação Carlos Chagas ([www.concursosfcc.com.br](http://www.concursosfcc.com.br)), de acordo com as instruções constantes na página do Concurso Público.

3. Tornar público o cronograma de atividades, constante no Anexo II deste Edital.

Recife/PE, 15 de setembro de 2023.

EDUARDO HENRIQUE BORBA LESSA  
Presidente da Comissão do Concurso

#### CENTRAL DE INQUÉRITOS

**RELATÓRIO Nº RELATÓRIO DE ATIVIDADES MENSAL REF. JUNHO 2023**

**Recife, 15 de setembro de 2023**

Ministério Público de Pernambuco  
Central de Inquéritos de Garanhuns

Relatório de atividades mensal

REF. JUNHO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDOR  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

---

**RELATÓRIO Nº RELATÓRIO DE ATIVIDADES MENSAL REF. JULHO 2023**

**Recife, 15 de setembro de 2023**  
Ministério Público de Pernambuco  
Central de Inquéritos de Garanhuns

Relatório de atividades mensal

REF. JULHO

---

**RELATÓRIO Nº RELATÓRIO DE ATIVIDADES MENSAL REF. MAIO 2023**

**Recife, 15 de setembro de 2023**  
Ministério Público de Pernambuco  
Central de Inquéritos de Garanhuns

Relatório de atividades mensal

REF. MAIO

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

Renato da Silva Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Renato da Silva Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**

Renato da Silva Filho

**COORREGEDOR-GERAL**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA**  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
**COORDENADORA DE GABINETE**  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

**OUVIDOR**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Sílvio José Menezes Tavares  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Lúcia de Assis  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mpppe.mp.br](mailto:ascom@mpppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

**ANEXO DA PORTARIA PGJ N.º 2.637/2023****ONDE SE LÊ:****ESCALA DE PLANTÃO DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

Endereço: Rua Henrique de Holanda, s/n, próximo ao parque de exposições de animais, Vitória de Santo Antão-PE

E-mail: [plantaio12a@mppe.mp.br](mailto:plantaio12a@mppe.mp.br)

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
17.09.2023	domingo	13 às 17h	Vitória de Santo Antão	Francisco Assis da Silva	4º Promotor de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão

**LEIA-SE:****ESCALA DE PLANTÃO DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

Endereço: Rua Henrique de Holanda, s/n, próximo ao parque de exposições de animais, Vitória de Santo Antão-PE

E-mail: [plantaio12a@mppe.mp.br](mailto:plantaio12a@mppe.mp.br)

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
17.09.2023	sábado	13 às 17h	Vitória de Santo Antão	Manuela Xavier Capistrano Lins	1º Promotor de Justiça Criminal de Vitória de Santo Antão



**ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 2.638/2023****Onde se lê:**

**ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – POLO 10 – GARANHUNS**  
Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Garanhuns, Iati, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paranatama, Saloá, São João, Terezinha

<b>DATA</b>	<b>DIA</b>	<b>LOCAL</b>	<b>PROMOTOR DE JUSTIÇA</b>
22.09.2023	sexta-feira	Garanhuns	Marinalva Severina de Almeida
29.09.2023	sexta-feira	Garanhuns	Francisco Dirceu Barros

**Leia-se:**

**ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – POLO 10 – GARANHUNS**  
Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Garanhuns, Iati, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paranatama, Saloá, São João, Terezinha

<b>DATA</b>	<b>DIA</b>	<b>LOCAL</b>	<b>PROMOTOR DE JUSTIÇA</b>
22.09.2023	sexta-feira	Garanhuns	Francisco Dirceu Barros
29.09.2023	sexta-feira	Garanhuns	Marinalva Severina de Almeida



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**  
**CORREGEDORIA GERAL**  
**GESTÃO 2023/2025**

**QUADRO ESTATÍSTICO MENSAL**  
**AGOSTO / 2023**

<b>COMUNICAÇÕES - MEMBROS/CORREGEDORIA</b>	<b>Recebidas e Anotadas</b>
Comunicações de Atividades Docentes	0
Comunicações Relativas às Resoluções do CNMP	197
Comunicações Diversas	310

<b>CORREGEDORIA AUXILIAR</b>	<b>Recebidos</b>	<b>Analizados</b>
Síntese das Atividades Funcionais (exercício simultâneo)	834	834
Relatórios do Júri	0	0
Pedidos de Residência Fora da Comarca	3	3
Pedidos de Ressarcimento de Combustível e Mudança	4	4
Relatórios Trimestrais (Estágio Probatório)	6	5
Informações ao Conselho Superior do Ministério Público	1	1
Outros Procedimentos/Expedientes	506	506

<b>PROCESSOS</b>	<b>Saldo do mês anterior</b>	<b>Abertos</b>	<b>Encerrados</b>	<b>Saldo Final</b>
Processos Administrativos Disciplinares	0	1	0	1
Sindicâncias	0	0	0	0
Solicitação de Informações	10	0	0	10
Procedimentos Administrativos	1	5	5	2
Procedimentos de Gestão Administrativa (PGAs)	22	0	1	21
Notícias de Fato	5	7	1	11

<b>VISITAS</b>	<b>Previstas</b>	<b>Realizadas</b>
Inspeções	2	2
Correições	20	20

<b>REUNIÕES</b>	<b>Previstas</b>	<b>Realizadas</b>
Audiências	0	0
Trabalho – Setoriais	8	8
Estágio Probatório	1	1

<b>PUBLICAÇÕES</b>	
Portarias	1
Recomendações	0
Avisos	2
Editais de Correição	1
Outras	22

<b>EXPEDIENTES GERAIS</b>	<b>Recebidos</b>	<b>Expedidos</b>
Ofícios Diversos	17	200
Comunicações Internas	0	0
Outros	1442	1468

Recife, 15 de setembro de 2023.

MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA  
Corregedora-Geral Substituta

**EDITAL Nº 05/2023 - DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA  
ANEXO I**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA E PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO**

**CANDIDATOS DEFERIDOS - RESULTADO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA**

Legenda:

(D) CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA.

(N) CANDIDATOS NEGROS.

**Cargo: PROMOTOR DE JUSTIÇA E PROMOTOR DE JUST. SUBSTITUTO**

<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>
0005415k	ADRIANO CESAR OLIVEIRA NOBREGA
0005190b	ALEXANDRE DIOGENES OLIVEIRA
0005342j	ALEXANDRE GUILHERME PINO DA SILVA FILHO
0004680c	ANDRE FELIPE SANTOS COELHO
0004034e	ANDRE FILIPE RIBEIRO VALENTE
0001958g	ANDRE JACINTO DE ALMEIDA NETO
0001365b	ARIEL ALVES DE FREITAS
0004869a	AUGUSTO CESAR VASCONCELOS GALVAO
0005094f	BERNARDO SANGUINETTI DA CUNHA ROSA
0002066h	BRUNA DE MACEDO BREDA
0001895i	BRUNO LUIZ PORCINO GONCALVES PEREIRA
0004871j	BRUNO SANTACATHARINA CARVALHO DE LIMA
0001716e	BRUNO SILVA LEOPOLDINO RESENDE
0000842e	CAMILA VEIGA CHETTO COUTINHO
0000687h	CARLA FEITOSA DE PAULA DIAS
0005320k	CAROLINA GURGEL LIMA(N)
0004322j	CAROLINA NUNES CARVALHO BERNARDES
0000846b	DANIELA MOREIRA AUGUSTO
0005271b	DENIS RENATO DOS SANTOS CRUZ
0001128j	DOMINGOS DE ARAUJO BESSA NETO
0005348k	FELIPE BLOS ORSI
0003483g	FELIPE DE ALMEIDA CARDOSO
0005051j	FELIPE MARINHO DOS SANTOS
0002352i	FLAVIO AUGUSTO GODOY
0004744c	FRANCISCO HERIBERTO ARAUJO PEREIRA NETO
0004978f	GILSON SACRAMENTO AMANCIO DA SILVA
0001972a	GUSTAVO ADRIAO GOMES DA SILVA FRANCA
0004488k	HELLEN CRISTINA PEREIRA PAINELLI
0005277c	HIGOR ALEXANDRE ALVES DE ARAUJO(N)
0002740g	HILEN CORREIA SANTOS
0000629e	IGOR COUTO VIEIRA
0005423j	IGOR JORDAO ALVES
0001081j	ILANNA DINIZ MARTINS
0001791h	ISABEL EMANOELA BEZERRA COSTA
0004927k	IZABELLA ALVES DE SOUZA
0002774b	JESSICA LOUISE BEZERRA VARELA
0005501d	JESSICA MARIA XAVIER DE SA
0004401f	JOAO MARCOS CONSERVA FEITOZA
0004777g	JOAO MATEUS MATOS OLIVEIRA
0002464i	JOAO RICARDO SPAGNOL



<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>
0005179c	LARISSA MARIA LACERDA SANTANA
0002467d	LEANDRO LEITAO NORONHA(N)
0002566f	LEONARDO ALVES MOURA
0002922b	LICIO PAES RODRIGUES FILHO
0005378i	LUCAS ALVES SILVA CALAND
0001248i	LUCAS CRUZEIRO CODECEIRA
0001190d	LUCAS EDUARDO DE LARA ATAIDE
0003271c	MARCEL GUSTAVO CORREA
0003460f	MARCELA REGINA NAVARRO TOLEDO
0002570h	MARCELLA CHOMPANIDIS GESTEIRA
0002679h	MARCELLA STRAFACE
0003954i	MARIANA AMARAL DE ALMEIDA ARAUJO
0004232i	MARINA AGAPITO SOARES
0003315h	MARIO HENRIQUE DALMEIDA FERREIRA
0003274i	MATEUS DE SOUZA ALVES CALVALCANTI
0004475b	MATHEUS ARCO VERDE BARBOSA
0001636g	MAURICIO SCHIBUOLA DE CARVALHO
0000412b	NEYMENSON ARA DOS SANTOS
0002927a	NINA PEREIRA MALHEIROS
0000231i	NYCOLE SOFIA TEIXEIRA REGO
0004808c	PAMELA GUIMARAES ROCHA
0004235d	PAULO FERNANDES MEDEIROS JUNIOR
0002370k	PEDRO FELIPE CARDOSO MOTA FONTES
0001882k	PEDRO FILIPE VELOSO FIGUEIREDO SILVA
0001195c	RAFAEL FRANCISCO SIMOES CABRAL
0001530b	RAFAEL VIDAL CENDON D ALMEIDA
0001846g	RENATA LIMA DA SILVA
0005035a	ROANE MELO BEZERRA
0003354g	RODRIGO CURVELO DA SILVA SIQUEIRA(D)
0001640i	RODRIGO DE SOUZA
0004181g	ROOSEVELT OLIVEIRA DE MELO NETO
0002300a	SAMUEL FARIAS
0003899e	SOFIA MENDES BEZERRA DE CARVALHO
0004764i	TULIO LUSTOSA CANTARELLI
0003790e	URSULA OLIVEIRA DA CUNHA
0004939g	VICTOR FERNANDO SANTOS DE BRITO
0000482a	VITOR PIMENTEL DE OLIVEIRA(N)

**77 Candidato(s) nesta opção**

**CANDIDATOS DEFICIENTES DEFERIDOS - RESULTADO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA****Cargo: PROMOTOR DE JUSTIÇA E PROMOTOR DE JUST. SUBSTITUTO**

<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>
0005594d	ANA ROBERTA FERREIRA FAVARO
0001932k	DANIEL MEIRELES ABERCEB
0005452f	JESSICA NEVES DE ALMEIDA MORAIS
0003611a	JOANA TURTON LOPES
0005619e	JOAO GUILHERME SALVE
0005056i	MAGNO FERNANDO CARBONARO SOUZA
0005609b	RENATO LIBORIO DE LIMA SILVA
0003354g	RODRIGO CURVELO DA SILVA SIQUEIRA
0004662a	WESLEY ABRANTES LEANDRO

**9 Candidato(s) nesta opção****CANDIDATOS NEGROS DEFERIDOS - RESULTADO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA****Cargo: PROMOTOR DE JUSTIÇA E PROMOTOR DE JUST. SUBSTITUTO**

<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>
0004513f	ANDRE ALVINO PEREIRA SANTOS
0002170c	ARTUR PEREIRA DOS REIS BARBOSA
0004072b	CARLOS HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS
0005320k	CAROLINA GURGEL LIMA
0001210f	DANIEL LUZ DA SILVA
0004297d	DEIVISSON MANOEL DE LIMA
0003335c	DOUGLAS WILLIAN SILVA DINIZ
0005277c	HIGOR ALEXANDRE ALVES DE ARAUJO
0005024g	IZIQUIEL PEREIRA MOURA
0001320b	JESSICA DE JESUS ALMEIDA
0002534d	JOAQUIM DE ASSIS URSULA JUNIOR
0001697e	JULIA LIERS DE OLIVEIRA
0004470c	KALINE MIRELLA DA SILVA GOMES
0002467d	LEANDRO LEITAO NORONHA
0001246e	LEON KLINSMAN FARIAS FERREIRA
0005030b	LUIS FELLIPE SOUZA DA SILVA
0002817e	MARCIO JOSE DA SILVA FREITAS
0004646c	MARKUS CESAR SILVA DE ALMEIDA
0004696g	OZENILDA DA CONCEICAO NEVES
0005533f	RENNAN FERNANDES DE SOUZA
0004760a	TAMARA LOPES DE MORAES CHEZZI
0005514b	VINICIUS VALENTIM ALMEIDA
0000482a	VITOR PIMENTEL DE OLIVEIRA
0004814i	WLADMIR SOUSA DE JESUS

**24 Candidato (s) nesta opção**

**ANEXO II**  
**CRONOGRAMA DE ATIVIDADES**

<b>Evento</b>	<b>Data prevista</b>
Publicação do Edital de Resultado Definitivo da Inscrição Definitiva, após análise de recursos e convocação do Sorteio Público da ordem de arguição da Prova Oral (on-line) no Diário oficial pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.	16/10/2023
Sorteio público da ordem de arguição da Prova Oral (on-line).	20/10/2023
Publicação do Edital de Convocação para Prova Oral e apresentação dos títulos no Diário Oficial pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.	26/10/2023
<b>Apresentação dos títulos</b>	<b>06/11 a 08/11/2023</b>
<b>Aplicação da 3ª Fase - Prova Oral.</b>	<b>18/11 a 20/11/2023</b>



Ministério Público de Pernambuco  
Central de Inquéritos de Garanhuns

Relatório de atividades mensal

**REF. JULHO 2023**

	<b>JUNHO</b>	<b>JULHO</b>		
<b>Promotor de Justiça</b>	<b>Saldo</b>	<b>Distribuídos</b>	<b>Finalizados</b>	<b>Saldo</b>
Bruno Miquelão Gottardi	0	50	50	0
Carlos Henrique Tavares Almeida	3	0	0	3
Giovanna Mastroianni de Oliveira	0	50	47	3
Marinalva S. de Almeida	45	56	52	49
<b>Total</b>	<b>48</b>	<b>156</b>	<b>149</b>	<b>55</b>

MARINALVA S. DE ALMEIDA  
Promotora de Justiça  
Coordenadora

<b>Autos distribuídos no mês de referência</b>	
Autos de prisão em flagrante delito	14
Inquéritos Policiais	47
Processos Judiciais Eletrônicos – PJE	95
	<b>156</b>

Ministério Público de Pernambuco  
Central de Inquéritos de Garanhuns

Relatório de atividades mensal

**REF. JUNHO 2023**

	<b>MAIO</b>	<b>JUNHO</b>		
<b>Promotor de Justiça</b>	<b>Saldo</b>	<b>Distribuídos</b>	<b>Finalizados</b>	<b>Saldo</b>
Carlos Henrique Tavares Almeida	2	97	96	3
Marinalva S. de Almeida	43	99	97	45
<b>Total</b>	<b>45</b>	<b>196</b>	<b>193</b>	<b>48</b>

MARINALVA S. DE ALMEIDA  
Promotora de Justiça  
Coordenadora

<b>Autos distribuídos no mês de referência</b>	
Autos de prisão em flagrante delito	20
Inquéritos Policiais	57
Processos Judiciais (Judwin)	8
Processos Judiciais Eletrônicos – PJE	111
	<b>196</b>

Ministério Público de Pernambuco  
Central de Inquéritos de Garanhuns

Relatório de atividades mensal

**REF. MAIO 2023**

	<b>Abril</b>	<b>Maio</b>		
<b>Promotor de Justiça</b>	<b>Saldo</b>	<b>Distribuídos</b>	<b>Finalizados</b>	<b>Saldo</b>
Carlos Henrique Tavares Almeida	0	145	143	2
Marinalva S. de Almeida	80	144	201	43
<b>Total</b>	<b>80</b>	<b>289</b>	<b>344</b>	<b>45</b>

MARINALVA S. DE ALMEIDA  
Promotora de Justiça  
Coordenadora

<b>Autos distribuídos no mês de referência</b>	
Autos de prisão em flagrante delito	29
Comunicações (Mandados de Prisão)	2
Inquéritos Policiais	91
Processos Judiciais (Judwin)	4
Processos Judiciais Eletrônicos – PJE	163
	<b>289</b>